

SENTENÇA

I

**AS PARTES, A CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM, O TRIBUNAL ARBITRAL E O
OBJETO DO LITÍGIO PROPOSTO PELAS PARTES**

A. AS PARTES

1.1. A Demandante no presente processo arbitral é a sociedade comercial anónima [REDACTED]¹, com sede na [REDACTED], matriculada na competente Conservatória do Registo Comercial sob o número único de matrícula e pessoa coletiva [REDACTED] e com o capital social de 27.500.000 Euros, **na qualidade de sociedade gestora do** [REDACTED]², fundo de capitais públicos criado pelo [REDACTED], com o NIPC [REDACTED].

A [REDACTED] foi, já na pendência dos presentes autos, e na sequência da publicação do diploma que regula a atividade e o funcionamento do [REDACTED] (DL n.º 63/2020, de 7 de setembro), incorporada por fusão na [REDACTED], cuja denominação foi alterada para [REDACTED].

A parte processual demandante passou, assim, a ser o [REDACTED] sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, com sede na [REDACTED], enquanto sociedade

¹ Doravante também apenas designada por "[REDACTED]" ou [REDACTED].

² O [REDACTED] e a [REDACTED] são também apenas referenciados como a "Demandante" ou [REDACTED].

que resultou da junção, entre outras sociedades, da [REDACTED] e que sucedeu em todos os direitos e obrigações desta³.

1.2. A Demandada, [REDACTED], com sede na [REDACTED], matriculada na competente Conservatória do Registo Comercial sob o número único de matrícula e pessoa coletiva [REDACTED], com o capital social de 30.000.000 Euros começou por ser representada pelo seu órgão de administração que conferiu mandato forense ao Senhor Dr. [REDACTED].

Já na pendência dos presentes autos, a Demandada foi declarada insolvente por sentença proferida, já transitada em julgado, no processo que corre termos pelo Juízo de Comércio do [REDACTED], da Comarca de [REDACTED], sob o n.º [REDACTED].

A declaração de insolvência acarreta a dissolução da Demandada – artigo 141.º, n.º 1, e), do Código das Sociedades Comerciais (**CSC.**), mas não a sua extinção, que apenas ocorre com o registo do encerramento da liquidação – artigo 160.º, n.º 2, do CSC.

Por força do disposto no artigo 85.º, n.º 3, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, verificou-se a substituição representativa da [REDACTED], ocorrendo “ex lege” a substituição da administração da [REDACTED] pelo administrador da insolvência⁵.

³ Ver despacho n.º 13 proferido em 7 de dezembro de 2020.

⁴ Doravante também apenas designada por [REDACTED].

⁵ Como sublinha Maria do Rosário Epifânio, em *Manual de Direito da Insolvência*, Almedina, 2013, 5ª edição, pp 163 e 164 “o substituto atua no processo em seu nome (e não em nome de outrem, como sucede com o representante) e no seu próprio interesse, mas litiga sobre direito alheio”.

1.3. A Demandante é representada pelos Senhores Doutores [REDACTED]
[REDACTED], Advogados da “[REDACTED]
[REDACTED]”, com escritório na [REDACTED]
[REDACTED]

A Demandada é representada pelo Senhor Doutor [REDACTED], Advogado, com escritório na [REDACTED]
[REDACTED] cujo patrocínio foi mantido após a declaração de insolvência pelo Sr. Administrador da Insolvência.

B. A CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

2.1. A convenção da arbitragem relativa ao litígio a decidir consta da cláusula 23ª do acordo parassocial da sociedade [REDACTED]⁶, com sede na [REDACTED], definitivamente matriculada na competente Conservatória do Registo Comercial sob o número único de matrícula e de identificação de pessoa coletiva [REDACTED], celebrado em 30 de dezembro de 2009 e objeto de um aditamento em 14 de janeiro de 2013 entre as sociedades [REDACTED]. com sede na [REDACTED]
[REDACTED], definitivamente matriculada na competente Conservatória do Registo Comercial sob o número único de matrícula e pessoa coletiva [REDACTED] e a Demandada [REDACTED]
[REDACTED], na qualidade de “Promotoras”, e a Demandante [REDACTED]
[REDACTED] na qualidade de Sociedade gestora do [REDACTED]
[REDACTED].

⁶ A seguir também designada por “[REDACTED]”.

2.2. O teor da convenção da arbitragem⁷ constante da apontada cláusula 23^a é o que se passa a reproduzir:

**Cláusula Vigésima Terceira
(Arbitragem)**

23.1. No caso de litígio relativamente à interpretação, execução, aplicação, alteração, resolução ou rescisão deste Acordo Parassocial, as Partes diligenciarão, por todos os meios de diálogo e modos de composição de interesses, de forma a obter de uma solução concertada para a questão.

23.2. Caso não seja possível obter a solução concertada prevista no número anterior, o que se presume acontecer decorridos 30 (trinta) dias sobre a primeira comunicação dirigida a esse efeito, qualquer das Partes poderá, mediante notificação escrita, declarar tal circunstância à outra Parte e iniciar um procedimento arbitral nos termos da presente Cláusula, sem prejuízo do disposto no número catorze da mesma.

23.3. O Tribunal Arbitral funcionará na cidade do Porto e será composto por 3 árbitros, cabendo a cada uma das Partes em litígio a nomeação de um árbitro, sendo o 3º árbitro, que presidirá, nomeado por acordo daqueles dois; para os efeitos deste número, entende-se por Parte quem tenha interesse directo em demandar na posição de autor ou de réu, consoante o caso, independentemente de tal interesse e posição processual poder caber a um ou, em simultâneo, a vários **Accionistas** subscritores do presente Acordo, se porventura vier a suceder a entrada de novos **Accionistas**, pelo que, ocorrendo situação de litisconsórcio, as Partes em litisconsórcio, activo ou passivo, terão o direito de, em conjunto, nomearem apenas um dos árbitros.

23.4. Ocorrendo qualquer divergência que uma das Partes pretenda submeter a arbitragem, deverá a Parte em causa notificar a Parte contrária, especificando:

- a) A matéria que constitui objecto do litígio;
- b) A identidade do árbitro por si nomeado;

23.5. A Parte que haja recebido a notificação prevista no número anterior deverá, no prazo de 10 (dez) dias, responder à mesma, igualmente por escrito, indicando:

- a) Se amplia ou não o objecto do litígio a outras questões não referidas na notificação no número anterior;
- b) A identidade do árbitro por si nomeado.

23.6. Caso a Parte destinatária da notificação inicial não tenha respondido nos termos do número anterior, ou não tenha indicado qualquer árbitro, poderá a outra Parte requerer de imediato ao Presidente do Tribunal da Relação do Porto que designe o árbitro que competia à outra Parte nomear, bem como o árbitro Presidente.

23.7. Tendo cada uma das Partes nomeado o seu árbitro, deverão ambos os árbitros, no prazo de 10 (dez) dias a contar da nomeação do 2º, escolher por acordo o árbitro presidente; na impossibilidade de tal acordo, qualquer uma das Partes, ou ambas em requerimento conjunto, poderá requerer ao Tribunal da Relação do Porto a designação do árbitro presidente.

23.8. Compete ao árbitro presidente, nos 5 (cinco) dias subsequentes a ter sido definitivamente nomeado, designar o local onde funcionará o Tribunal Arbitral, bem como notificar a Parte que tenha requerido a arbitragem (requerente), para, em 20 (vinte) dias, apresentar a sua petição inicial.

23.9. O Tribunal Arbitral, logo que receba a petição inicial, notificará de imediato a Parte requerida, enviando-lhe duplicado da petição e dos documentos que a instruem, para que conteste, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias.

23.10. A tramitação dos termos subsequentes do processo arbitral realizar-se-á de harmonia com a tramitação do processo declarativo sumário prevista no Código do Processo Civil.

23.11. O Tribunal Arbitral deverá proferir a sua decisão no prazo máximo de 4 (quatro) meses após a nomeação do árbitro presidente.

23.12. O Tribunal Arbitral decidirá segundo o direito constituído, sendo-lhe vedado o recurso a juízos de equidade, excepto se expressamente autorizado para o efeito, por escrito, por ambas as Partes.

23.13. O Tribunal Arbitral previsto na presente Cláusula será também o competente para dirimir quaisquer eventuais litígios entre a **Sociedade** e qualquer um dos **Accionistas** subscritores deste Acordo, pelo que os demais **Accionistas**, que não aquele que estiver em litígio com a **Sociedade**, tomarão directamente por si ou através dos representantes que tenha nomeado para ser titulares de qualquer órgão social as deliberações necessárias para esse efeito.

23.14. Em caso de litígio entre três ou mais Partes sem que as mesmas possam ser reconduzidas a uma situação de litisconsórcio necessário que resulte apenas em duas Partes, será exclusivamente competente para dirimir tal litígio o Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro foro.

C. A SUBMISSÃO DO LITÍGIO A ARBITRAGEM

3.1. Por carta, datada de 27 de fevereiro de 2019, a Demandante [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] notificou a Demandada [REDACTED] da submissão do litígio a arbitragem – cfr. carta que constitui o anexo segundo da alteração à convenção de arbitragem.

Na aludida carta, a Demandante, para além do mais:

⁷ Convenção que foi alterada nos termos indicados no n.º 5.1.2 infra desta sentença.

(i) indicou o objeto do litígio, assim como os principais factos em que o mesmo se fundamenta;

(ii) indicou o valor que entendia ter direito a receber da Demandada, montante que fixou em € 7.264.855,91 (sete milhões duzentos e sessenta e quatro mil oitocentos e cinquenta e cinco euros e noventa e um cêntimos) acrescido de juros de mora à taxa legalmente aplicável aos juros comerciais, por força do incumprimento do acordo parassocial por parte da [REDACTED], em particular das obrigações do exercício do [REDACTED] do direito de opção de venda das ações por si detidas da “[REDACTED]”;

(iii) indicou como árbitro o Senhor Professor Pedro Romano Martinez, Advogado e Professor Universitário, com domicílio profissional na Rua de São Bento, 26, em Lisboa, assim como a identificação dos seus mandatários; e

(iv) notificou a Demandada para que, no prazo de 10 dias, indicasse o árbitro que pretendia designar.

3.2. Por carta datada, por lapso de escrita, de 8 de fevereiro de 2019, uma vez que a data que se pretendeu apor foi a de 8 de março de 2019, a Demandada [REDACTED] [REDACTED] respondeu à Demandante.

Carta através da qual a [REDACTED] indicou:

(i) as matérias a aditar ao objeto do litígio;

(ii) o árbitro por si designado, Dr. [REDACTED], Advogado, com domicílio profissional na [REDACTED], assim como a identificação do seu mandatário.

3.3. A despeito da declaração de insolvência da “[REDACTED] [REDACTED]” o processo prosseguiu os seus termos por força do disposto no n.º 2 do artigo 87.º do CIRE, conforme despacho n.º 1 proferido em 8 de outubro de 2019 que aqui se dá por reproduzido.

D. OS ÁRBITROS, A INSTALAÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL, LOCAL DA ARBITRAGEM E O SEU LOCAL DE FUNCIONAMENTO

4.1. Os árbitros indicados pelas partes, Senhor Professor [REDACTED] e Sr. Dr. [REDACTED] aceitaram a designação, conforme decorre das declarações de aceitação, independência e imparcialidade juntas as autos e acordaram na designação do Sr. Dr. [REDACTED], Advogado, com escritório na [REDACTED], para exercer as funções de árbitro presidente.

O Sr. Dr. [REDACTED] aceitou ser designado árbitro presidente - cfr. declaração de aceitação, independência e imparcialidade também junta aos autos.

4.2. O Tribunal Arbitral foi validamente constituído⁸ em 23 de maio de 2019, tendo as regras do seu funcionamento sido modificadas nos termos da alteração à convenção de arbitragem assinada pelas partes e pelos membros do Tribunal naquele dia.

As regras procedimentais da convenção de arbitragem constantes dos n.ºs 23.3 a 23.12 do artigo vigésimo terceiro do acordo parassocial foram expressamente revogadas⁹.

A arbitragem passou a funcionar no Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, sito na Rua das Portas de Santo Antão, 89, 1169 - 022 Lisboa, local onde o tribunal foi instalado.

Foi designada secretária do Tribunal Arbitral a Sra. Dra. Sofia Baptista, Advogada, e com domicílio profissional no local de funcionamento da arbitragem.

⁸ Ver artigo décimo segundo, n.º 2, da alteração à convenção de arbitragem.

⁹ Ver artigo décimo sétimo da alteração à convenção de arbitragem.

A composição do Tribunal começou por ser a seguinte:

- Árbitro Presidente: ██████████
- Árbitro indicado pela Demandante: ██████████
- Árbitro indicado pela Demandada: ██████████.

4.3. Em 27 de março de 2019, a Demandante suscitou o incidente da recusa do árbitro indicado pela Demandada, Sr. Dr. ██████████, com os fundamentos constantes do articulado apresentado.

Recusa de que se deu conhecimento ao Árbitro Presidente em 5 de abril de 2019, após este último ter aceite desempenhar tais funções.

O Sr. Dr. ██████████ respondeu, em 6 de agosto de 2019, ao pedido de recusa que tinha sido deduzido, tendo a Demandante tomado posição sobre tal resposta.

Por despacho proferido pelo Presidente do Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa¹⁰ em 23 de julho de 2019, foram solicitados esclarecimentos e informações adicionais, a fim de ser decidido o incidente, os quais foram prestados quer pela Demandante, quer pelo Sr. Dr. ██████████.

4.4. O Presidente do CAC deferiu o pedido de recusa do árbitro, Dr. ██████████, por despacho proferido em 12 de agosto de 2019.

Em 26 de agosto de 2019, a Demandada interpôs recurso daquela decisão para o Tribunal da Relação de Lisboa, tendo, na mesma data, indicado, por mera cautela,

¹⁰ Também apenas designado por CAC.

como árbitro, a Sra. Dra. [REDACTED], com domicílio profissional na [REDACTED].

Por despacho proferido em 30 de agosto de 2019, o Presidente do CAC não admitiu o recurso interposto por ter entendido que o mesmo não era admissível e considerou que a indicação da Sra. Dra. [REDACTED] como árbitro da Demandada havia sido feita em tempo. Em simultâneo, ordenou a notificação da Sra. Dra. [REDACTED] para aceitar formalmente o cargo, o que veio a suceder em 3 de setembro de 2019.

4.5. Assim, o Tribunal passou, após o deferimento do pedido de recusa do árbitro, Dr. [REDACTED], a ter a seguinte composição:

- Árbitro Presidente: [REDACTED]
- Árbitro indicado pela Demandante: [REDACTED]
- Árbitro indicado pela Demandada: [REDACTED].

E. A ALTERAÇÃO À CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM, O REGULAMENTO DO TRIBUNAL ARBITRAL, E OS PRAZOS PARA A PROLAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL E PARA A CONCLUSÃO DA ARBITRAGEM

E.1. A ALTERAÇÃO À CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM E O REGULAMENTO DO TRIBUNAL ARBITRAL

5.1.1. Conforme se referiu no n.º 4.2 supra desta sentença, a convenção de arbitragem foi alterada pelas partes.

5.1.2. Por força de tal alteração, as regras de funcionamento do Tribunal Arbitral passaram a ser as que constam no regulamento aprovado, cujo teor se passa a reproduzir:

ARTIGO PRIMEIRO

REGRAS APLICÁVEIS À CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

1. As regras do processo e da condução da arbitragem passarão ser as que constam no regulamento do Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa de 2014, incluindo em matéria de custas do processo que são reguladas pela tabela anexa ao mesmo, com as concretizações e modificações constantes dos artigos seguintes.
2. O local da arbitragem será Lisboa.

ARTIGO SEGUNDO

ARTICULADOS

1. Não haverá lugar à fase de articulados provisórios previstos nos artigos 19.º, 20.º e 21.º do Regulamento do Centro de Arbitragem Comercial.
2. A instância arbitral iniciar-se-á pela apresentação pelas Demandantes da petição inicial.
3. A petição inicial será apresentada até 1 de setembro de 2019.
4. O prazo para a apresentação da contestação será de 30 (trinta) dias após o secretariado do Centro de Arbitragem notificar a demandada da apresentação da petição inicial.
5. O prazo para a demandante responder às exceções que possam ser suscitadas na contestação e à reconvenção que possa, eventualmente, vir a ser deduzida será, igualmente, de 30 (trinta) dias após o secretariado do Centro de Arbitragem fazer a notificação do articulado.

ARTIGO TERCEIRO

ATIVIDADE PROBATÓRIA

1. Sem prejuízo das regras estabelecidas em 4, 5. e 6 do presente artigo, as partes juntarão a prova documental com os respetivos articulados, devendo igualmente indicar a prova testemunhal, pericial ou qualquer outro meio de prova de que pretendam fazer uso.
2. Os documentos apresentados por cada parte serão numerados sequencialmente, antecedidos pela letra "A" ou "R", consoante provenham da Demandante ou do Demandado.
3. Os depoimentos das testemunhas serão prestados oralmente em audiência.
- 4.1. Sem prejuízo do convencionado em 4.2., a alteração/ampliação dos meios de prova, tenham ou não sido apresentados ou requeridos com os articulados iniciais, pode ser feita até 30 (trinta) dias após a notificação da aprovação da versão final do projeto da peça processual mencionada em 1.1. do artigo sexto.
- 4.2. A alteração ou substituição de testemunhas ou a junção de documentos poderá ser efetuada até trinta dias antes da data do início da audiência de discussão e julgamento.
- 4.3. A junção de documentos supervenientes a essa data ou de outros para os quais exista motivo justificado poderá ser efetuada após o termo do prazo estabelecido em 4.2., mas só após a parte suscitar previamente o incidente e, instruído este, o tribunal deferir a junção.
- 4.4. Caso uma das partes altere o rol de testemunhas, a parte contrária ficará com o direito a alterar o seu no prazo de cinco dias após a notificação da alteração.
5. Se qualquer uma, ou as duas partes, manifestar(em) o propósito de apresentar relatórios periciais, o prazo previsto em 4, será ampliado de 30 (trinta) para 60 (sessenta) dias.

6.1. Não havendo acordo em contrário nos termos previstos na parte final da presente disposição, cada parte indicará o seu perito que elaborará o seu relatório autonomamente, podendo, desde que haja acordo das partes, ser admitida a perícia em que o relatório seja produzido, em conjunto, por um colégio pericial composto por três membros, um indicado por cada parte e o terceiro indicado por estes ou pelo tribunal. Em alternativa, as partes poderão igualmente optar que os peritos, que cada uma indicou, elaborem um relatório conjunto onde explicitem os pontos comuns e os em que divergem que deverão ser esclarecidos em audiência.

6.2. O relatório pericial deve ter por objeto pontos específicos dos temas de prova e em particular dos factos densificadores da peça processual aludida na parte final de 4.1.

7.1. Qualquer das partes poderá, a título excecional, e mediante justificação fundada, requerer que as declarações de parte e os depoimentos das testemunhas, por si exclusivamente arroladas, sejam apresentados por escrito.

7.2. O recurso à faculdade prevista no número anterior apenas poderá ser exercido até trinta dias antes do início da audiência de julgamento.

7.3. O prazo previsto em 7.1. é o da junção aos autos do depoimento ou das declarações de parte escritas, devendo a mesma ser acompanhada do requerimento justificativo referido em 7.2.

7.4. O Tribunal poderá não admitir, mediante despacho fundamentado, o exercício da faculdade prevista em 7.1., nomeadamente se entender não existir justificação ou demonstração suficiente.

7.5. No prazo de 15 dias contados da junção aos autos do depoimento ou das declarações de parte escritas, a Parte Contrária indicará as testemunhas, partes ou peritos que tenham apresentado depoimento ou relatório escrito que pretenda inquirir em audiência, a fim de exercer o contraditório.

7.6. Se uma testemunha, Parte ou perito não comparecer em audiência, tendo sido solicitado o seu depoimento e ou o relatório pericial, estes não poderão ser valorados pelo tribunal se se verificar a impossibilidade de o contraditório ser observado.

7.7. O facto de uma Parte não requerer a comparência em audiência de uma testemunha, Parte ou perito cujo depoimento tenha sido oferecido pela contraparte não significa que aceite o depoimento ou relatório apresentado.

7.8. As testemunhas e os peritos presentes em audiência serão interrogadas pela Parte que não as indicou e depois, e apenas sobre a matéria desse interrogatório, pela Parte que a arrolou e, finalmente, de novo pela Parte que a interrogou.

8. Os peritos poderão, antes de prestarem declarações, fazer uma curta intervenção (podendo utilizar PowerPoint para o efeito, mas só após se iniciarem os interrogatórios nos termos do número anterior.

9. O tribunal poderá requerer, oficiosamente, a comparência da testemunha ou da parte que tenha deposto por escrito e ou do autor do relatório pericial, a fim de prestar os esclarecimentos entendidos por necessários, tendo as partes o direito também a fazê-lo,

10. O Tribunal arbitral pode ainda, por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer uma ou de ambas as partes,

- Ouvir as partes ou terceiros;

- Promover a entrega de documentos em poder das partes ou de terceiros;

- Proceder a exames ou verificações diretas;
- Designar assessores técnicos que, em audiência, prestem os esclarecimentos julgados necessários, se a matéria de facto suscitar dificuldades de natureza técnica cuja solução dependa de conhecimentos especiais que o TA não possua ou entenda que é indispensável esclarecer dúvidas suscitadas pelos relatórios periciais indicados em 6.1 e em 6.2. e ou pelos esclarecimentos prestados em audiência.
- Os esclarecimentos orais e ou relatórios escritórios que os assessores elaborem devem ser submetidos ao princípio do contraditório, fixando o Tribunal o prazo para o exercício do mesmo.

ARTIGO QUARTO

LÍNGUA

1. A língua da arbitragem é o português.
2. Podem ser apresentados documentos redigidos em qualquer língua, sendo que os documentos que não se encontrem redigidos em português, inglês ou castelhano devem ser acompanhados da respetiva tradução ajuramentada, nos termos do artigo 172.º e do n.º 3 do artigo 44.º ambos do Código do Notariado, a facultar pela Parte que apresente os documentos em causa.
3. Sendo necessário inquirir testemunhas em língua diferente da portuguesa, a Parte que as oferecer deverá fazer-se acompanhar por um intérprete.

ARTIGO QUINTO

VALOR DA ARBITRAGEM

1. O valor provisório da arbitragem é de € 7.294.855,92 (sete milhões duzentos e noventa e quatro mil oitocentos e cinquenta e cinco mil e noventa e dois cêntimos), resultante da simples soma aritmética dos valores atribuídos pelas partes, no requerimento de arbitragem e resposta, aos respetivos pedidos líquidos principal e reconvenional.
2. O valor da arbitragem será definitivamente fixado pelo Tribunal Arbitral na audiência preliminar, prevista no artigo sexto, após a entrega pelas partes dos seus articulados.

Nota: Introduziu-se o valor indicado pela [REDACTED], mas o valor definitivo é da competência do tribunal.

ARTIGO SEXTO

AUDIÊNCIA PRELIMINAR

- 1.1. Terminada a fase dos articulados, e estando o processo em condições de prosseguir, o tribunal elaborará e apresentará para discussão um projeto dos temas de prova, mencionando em cada um deles os factos considerados assentes e bem ainda os factos densificadores que terão a natureza de um mero guião orientador da factualidade controvertida considerada relevante.
- 1.2. O despacho elencará igualmente uma súmula das questões de direito litigiosas.
2. O despacho aludido no número anterior acompanhará a notificação da decisão a designar o dia para a realização da audiência preliminar, a fim de as partes sugerirem alterações e, se possível, ser consensualizada uma versão definitiva e bem ainda para os fins indicados nas diferentes alíneas do n.º 2 do artigo 30.º do Regulamento do Centro de Arbitragem que não constem das presentes regras processuais.

3. Se não for possível consensualizar a formulação definitiva do despacho, o tribunal decidirá, desejavelmente, na audiência as divergências existentes ou, alternativamente, dentro do prazo de dez dias após esta ter terminado.

ARTIGO SÉTIMO

AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DAS PARTES, TESTEMUNHAS E PERITOS

1. As Partes podem fazer-se acompanhar, durante a audiência de julgamento, de assessores técnicos.
- 2.1. O TA pode fixar um número limitado de sessões de audiência, em número igual, para cada parte, propondo um número de horas máximo quer para a produção da prova, quer para a instância, pela parte contrária, às testemunhas que depuserem por escrito ou oralmente em audiência ou para pedidos de esclarecimento às declarações de parte.
- 2.2. limitação do tempo para a produção de prova tem natureza meramente programática e não preceptiva, pelo que, só em casos de abuso manifesto, é que o tribunal poderá impedir a continuação da produção de prova, em virtude de ter sido excedido o tempo de duração estabelecido.
- 2.3. O juízo aludido no número anterior deve ter em conta a proporcionalidade e adequação entre o tempo gasto, os incidentes que possam ocorrer no decurso das inquirições e a eventual repetição das mesmas questões ainda que com uma formulação diversa.
3. Toda a audiência será gravada e será realizada a transcrição da prova oral produzida.

ARTIGO OITAVO

ALEGAÇÕES E JUNÇÃO DE PARECERES

1. Terminada a produção de prova, as partes produzem alegações de facto e de direito, simultâneas e por escrito, no prazo de 30 dias, após a notificação do secretariado do TA da incorporação dos autos da transcrição escrita da prova oral produzida.
2. A junção de pareceres de natureza jurídica pode ter lugar até à data de apresentação das alegações escritas ou juntamente com estas.
3. As alegações de facto e de direito previstas no artigo oitavo serão enviadas pelas partes diretamente para o Secretariado e este notificará, em simultâneo, e depois de ter recebido a peça de ambas as partes, o tribunal e as partes.

ARTIGO NONO

SENTENÇA ARBITRAL

1. A decisão arbitral é proferida no prazo de três meses a contar do termo do prazo para apresentação das alegações.
2. O Tribunal decidirá segundo o direito constituído.

ARTIGO DÉCIMO

NOTIFICAÇÕES, REGRAS DE CONTAGEM DOS PRAZOS E SUSPENSÃO DE INSTÂNCIA

1. Os prazos correrão durante os sábados, domingos e feriados suspendendo-se apenas durante os períodos de férias judiciais fixados no artigo 28.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário).
2. O prazo para a conclusão da arbitragem suspende-se entre a data em que for requerida a perícia e a data em que for apresentado o respetivo relatório.

3. A requerimento conjunto das partes, o TA poderá, sempre que as circunstâncias o justificarem, determinar a suspensão dos prazos.
4. O prazo cujo último dia ocorra em sábado, domingo ou feriado passará para o primeiro dia útil seguinte.
5. As notificações e as demais comunicações dos atos do TA consideram-se efetuadas no dia seguinte ao do envio por correio electrónico ou no primeiro dia útil seguinte a esse sempre que aquele o não seja.
6. Na falta de decisão diversa do TA determinada por razões devidamente fundamentadas, o prazo regra supletivo é de 10 (dez) dias.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

PODERES DO ÁRBITRO PRESIDENTE E DO TRIBUNAL

1. Compete ao Árbitro Presidente proferir despachos de expediente relativos à preparação e instrução do processo.
2. Os despachos interlocutórios não abrangidos pelo número anterior, bem como a sentença final serão decididos por del beração maioritária dos membros do TA.
3. A formação das decisões do TA será, sempre que possível, decidida mediante discussão feita por meios telemáticos, considerando-se validamente efetuadas as notificações das decisões interlocutórias assinadas apenas pelo árbitro presidente desde que acompanhada da seguinte declaração:
- Apesar **de se encontrar apenas assinado pelo árbitro presidente, o despacho resultou de deliberação unânime ou maioritária (conforme for o caso) dos Árbitros.**
No caso de a deliberação ser maioritária, será indicada a posição do árbitro que não subscreveu a decisão.
4. Os poderes conferidos ao TA compreendem o de determinar a admiss bilidade, pertinência e valor de qualquer prova produzida ou a produzir.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

CONSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL E PRAZO

1. O Tribunal tem atualmente a seguinte composição provisória:
 - a) Árbitro indicado pela [REDACTED], Professor Doutor Pedro Romano Martinez;
 - b) Árbitro indicado pela [REDACTED] Dr. Jorge Neto;
 - c) Árbitro indicado pelos restantes árbitros Dr. Joaquim Taveira da Fonseca.
2. O Tribunal considera-se definitivamente constituído a partir da presente data, sem prejuízo da decisão do incidente da recusa mencionada no n.º 2 do artigo décimo quinto.
3. Sem prejuízo do consignado em 3, o prazo para a conclusão do processo arbitrai é de 12 (doze) meses e conta-se a partir da data da constituição definitiva do tribunal arbitrai.
4. Caso o prazo para a sentença ser proferida, previsto no artigo sétimo, ultrapassar o prazo de doze meses, este considerar-se-á automaticamente prorrogado para o termo daquele.
5. O TA poderá igualmente prorrogar o prazo para proferir a sentença ao abrigo do n.º 2 do artigo 43 da Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, (Lei da Arbitragem Voluntária), declarando as partes, desde já, que não se oporão a pelo menos uma prorrogação,

6. A suspensão dos prazos determinará também a suspensão do prazo de um ano para ser proferida a decisão final.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

DIREITO AO RECURSO

1. Haverá lugar a recurso da sentença arbitral, recurso que abrangerá igualmente a impugnação da parte da decisão relativa à matéria de facto.
2. O recurso será interposto para o Tribunal da Relação de Lisboa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

CASOS OMISSOS

Os casos omissos e as lacunas serão integrados pelas regras estabelecidas na Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, (Lei da Arbitragem Voluntária) e subsidiariamente pelos princípios decorrentes dos lugares paralelos previstos no Código de Processo Civil.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

1. A competência para a decisão e instrução do incidente de recusa de um dos membros do tribunal que se encontra pendente, será transferida para o Presidente do Centro de Arbitragem, tal como se estabelece no regulamento aludido artigo primeiro;
2. As partes renunciam a não invocarem a caducidade do incidente da recusa, em virtude de terem sido ultrapassados os prazos previstos na LAV.
3. Nos termos e para os efeitos da parte final do disposto no n.º 5 do artigo 330, do Regulamento do CAC, as partes desde já dão o seu acordo a uma prorrogação do prazo global para a conclusão da arbitragem.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

ANEXOS

Fazem parte integrante do presente acordo os documentos que constituem anexos ao mesmo e que passam a enumerar:

Anexo primeiro: acordo parassocial referido no considerando primeiro;

Anexo segundo: carta da [REDACTED] datada de 27 de fevereiro de 2019 aludida no considerando segundo;

Anexo terceiro: carta da [REDACTED] datada de 8 de fevereiro de 2019, também aludida no considerando segundo;

Anexo quarto: requerimento de recusa referido considerando terceiro.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

REVOGAÇÃO DA ATUAL CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

Os contraentes revogam as regras procedimentais da convenção de arbitragem constantes dos n.º 23.3 a 23.12 do artigo vigésimo terceiro do acordo parassocial, considerando-se as mesmas substituídas pelas convencionadas no presente acordo.

E.2. OS PRAZOS PARA A PROLAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL E PARA A CONCLUSÃO DA ARBITRAGEM

5.2.1. O prazo para a sentença ser proferida é, de acordo com as regras do regulamento do Tribunal, de três meses a contar da data da apresentação das alegações das partes – cfr. artigo nono do regulamento arbitral acima reproduzido.

O prazo para a apresentação das alegações foi fixado, com o acordo das partes, em 30 dias após a notificação, pelo secretariado, das transcrições da prova produzida em julgamento, o que sucedeu em 28 de dezembro de 2020 – artigo oitavo, n.º 1, da alteração à convenção de arbitragem.

Por requerimento apresentado em 1 de fevereiro de 2021, Demandante e Demandada vieram requerer a prorrogação do prazo para alegarem com o fundamento no facto de estar iminente a publicação do diploma que iria suspender os prazos para o cumprimento de atos processuais quer nos tribunais judiciais, quer nos tribunais arbitrais, o que sucedeu no próprio dia - Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro, que suspendeu os aludidos prazos com efeitos retroativos a 22 de janeiro de 2021.

A prorrogação do prazo para apresentação das alegações foi deferida por despacho proferido no dia 2 de fevereiro de 2021 (despacho n.º 17).

As alegações finais foram apresentadas pelas partes no dia 19 de fevereiro de 2021.

O prazo de três meses para a sentença final ser proferida iniciar-se-ia no dia 20 de fevereiro de 2021, terminando, assim, no dia 20 de maio de 2021, sem prejuízo da suspensão determinada pela Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro e cujo regime cessou em 6 de abril de 2021 (Lei n.º 13 – B/2021, de 5 de abril).

5.2.2. O prazo para a conclusão da arbitragem é de 12 (doze meses) e conta-se a partir da data da constituição definitiva do tribunal arbitral, ou seja, desde o dia 23 de maio de 2019 – artigo 12.º, n.º 3 da alteração da convenção de arbitragem.

Prazo que, todavia, esteve suspenso nos termos do despacho n.º 7 proferido no dia 1 de setembro de 2020 e que foi prorrogado pelo despacho n.º 11, de 25 de novembro de 2020, até ao dia 2 de dezembro de 2021.

F. O OBJETO DO LITÍGIO PROPOSTO PELAS PARTES

6.1. O objeto do litígio proposto pela Demandante [REDACTED] foi o seguinte:

Apreciação do incumprimento do Acordo Parassocial pela Requerida e suas consequências, em especial das obrigações emergentes do exercício, pelo [REDACTED], do direito de opção de venda das ações por si detidas sobre a Sociedade, considerando o [REDACTED] que, nos termos das Cláusulas 17. e 21. do Acordo Parassocial, tem direito a receber da Requerida o pagamento do valor total de € 7.264.855,91 (sete milhões duzentos e sessenta e quatro mil oitocentos e cinquenta e cinco euros e noventa e um cêntimos), acrescido de juros de mora à taxa legalmente aplicável aos juros comerciais, correspondente a:

I. € 4.466.233,30 relativos ao Preço de Exercício da Opção de Venda (Put Option) - componente de ações preferenciais - calculado nos termos previstos da referida alínea b) Cláusula 16.1 do Acordo Parassocial;

II. € 2.315.089,49 relativos ao Preço de Exercício da Opção de Venda (Put Option) - componente de ações ordinárias - calculado nos termos previstos da referida alínea c) Cláusula 16.1 do Acordo Parassocial;

*III. € 233.533,12 relativos ao valor nominal dos Créditos sobre a sociedade Tegopi - Indústria Metalomecânica S.A. de que o [REDACTED] é nesta data titular, nos termos previstos na alínea d) Cláusula 16.1 do Acordo Parassocial;*e

IV. € 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil euros), a título de Cláusula Penal, nos termos do disposto na Cláusula 21.2 do Acordo Parassocial.

6.2. O objeto do litígio foi ampliado pela Demandada [REDACTED], nos termos que se passam a reproduzir:

(i) Análise, verificação e pronúncia sobre a existência ou não de condições financeiras na [REDACTED] a 1 de janeiro de 2018 ou mesmo a 26 de abril de 2018, para a remição das 156.000 ações preferenciais remíveis subscritas pelo [REDACTED].

(ii) *Análise, verificação e pronúncia sobre a existência ou não de qualquer impugnação judicial em tempo útil da deliberação social tomada na Assembleia Geral da [REDACTED]*

[REDACTED] de 26 de abril de 2018, pelas 15h00m.

(iii) *Análise, verificação e pronúncia sobre a legitimidade e justeza do voto contrário da [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] na sobredita Assembleia Geral, fundamentado designadamente na declaração de voto então apresentada.*

(iv) *Análise, verificação e pronúncia sobre a ocorrência ou não de qualquer incumprimento por parte da [REDACTED] das obrigações do invocado e anexado Contrato de Compra e Venda de Ações, quer das obrigações emergentes do Acordo Parassocial em questão.*

II

OS ARTICULADOS APRESENTADOS PELAS PARTES, DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO LITÍGIO TAL COMO O MESMO FOI CONFIGURADO NOS ARTICULADOS E OS PEDIDOS DEDUZIDOS PELAS MESMAS

7. Na sequência da constituição do Tribunal Arbitral supra referida, a Demandante apresentou, em 30 de agosto de 2019, a petição inicial e os documentos que a instruíram.

7.1. Na petição inicial, a Demandante explicou que é a sociedade gestora do [REDACTED] [REDACTED] criado pelo [REDACTED] e cujo objetivo “era a criação ou reforço das condições e os instrumentos de financiamento para a realização de operações de reestruturação, concentração e consolidação de empresas, e de objetos de demonstrada valia económica de reestruturação empresarial, associações em participação ou outras formas de parcerias industriais e comerciais estáveis”.

E historiou detalhadamente os preliminares da celebração do acordo parassocial e das razões pelas quais foi tomada a decisão de fazer o investimento, em dezembro de 2009, traduzido na aquisição de uma participação acionista na [REDACTED] que resultou de

um processo da candidatura apresentada pela Demandada (██████) à concessão de apoios pelo ██████

O investimento corporizou-se na subscrição de (i) 312.000 (trezentas e doze mil) ações ordinárias, com o valor nominal de € 5,00 (cinco euros), representativas de 20% do capital social da ██████ – totalizando o valor de € 1.560.000,00 (um milhão quinhentos e sessenta mil euros) e de (ii) 780.000 (setecentas e oitenta mil) ações preferenciais remíveis sem direito de voto, com o valor nominal de € 5,00 (cinco euros) – num total de € 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil euros).

Alegou que as relações entre as partes, enquanto acionistas da ██████, passaram a ser reguladas pelo acordo parassocial e respetivo instrumento de alteração que constituem os documentos A-2 e A-6 celebrados, respetivamente, em 30 de dezembro de 2009 e 14 de janeiro de 2013.

Explicou que o investimento era de natureza temporária dado que a vocação do ██████ era a de apoiar transitoriamente as empresas de modo a conseguir o seu robustecimento económico-financeiro.

E alegou que o desinvestimento foi conferido ao ██████ através da atribuição do direito de as ações preferenciais serem remidas em datas que foram acordadas e de as ações ordinárias também serem adquiridas em datas convencionadas entre as partes.

7.2. Descreveu a evolução do projeto e a relação entre as partes enquanto acionistas da ██████, enumerou as assembleias gerais que foram sendo convocadas e realizadas, bem como as deliberações tomadas com indicação do modo como o foram.

Explicou em que contexto é que foi celebrado, em 30 de março de 2017, o contrato denominado de compra e venda de ações que constitui o documento A-7 junto com a

petição inicial e bem ainda o memorando de entendimento junto sob o documento A-24 com o mesmo articulado.

Narrou o que se passou após a celebração do contrato de compra e venda de ações e, com algum detalhe, as deliberações que a Demandada fez aprovar, em virtude de ter a maioria dos direitos de voto, nas assembleias gerais da [REDACTED] de 9 de março de 2018 e nas três assembleias gerais que foram realizadas no dia 26 de abril de 2018.

Explicou que os trabalhos da assembleia geral designada para o dia 9 de março de 2018, pelas 11 horas, e em cuja ordem de trabalhos constava a remição de 156.000 ações preferenciais sem voto detidas pelo [REDACTED] (segunda tranche), foram suspensos na sequência da aprovação de uma proposta de suspensão dos trabalhos pela [REDACTED] com o fundamento de que ainda não tinham sido aprovadas as contas do exercício de 2017 (documento A-26).

Tal deliberação foi aprovada com os votos favoráveis da [REDACTED] e com os votos contra da [REDACTED].

No que respeita às assembleias gerais realizadas no dia 26 de abril de 2018, alegou, relativamente à que foi designada para as 10 horas, que foi deliberada e aprovada a proposta apresentada pela [REDACTED] de distribuição de reservas livres da sociedade no montante de 5.320.268,51 Euros à Demandada, [REDACTED]
[REDACTED]

Tal deliberação foi aprovada por maioria com os votos a favor da [REDACTED] e os votos contra da [REDACTED].

Nesse mesmo dia 26 de abril de 2018, pelas 11 horas, foi aprovado o relatório de gestão e contas da [REDACTED] relativo ao exercício de 2017, também por maioria com os votos a favor da [REDACTED] e os votos contra da [REDACTED].

E pelas 15 horas do mesmo dia, realizou-se a continuação dos trabalhos da assembleia geral de 9 de março de 2018, que havia sido suspensa.

Nessa assembleia geral, foi rejeitada a proposta de remição da segunda tranche das ações preferenciais sem voto cujo prazo de remição tinha ocorrido em 1 de janeiro de 2018.

7.3. De acordo com a cláusula 16.1 do instrumento de alteração do acordo parassocial, a Demandada tinha-se obrigado a votar no sentido de ser deliberado (i) a remição das 780.000 ações preferenciais remíveis nos termos da alínea a) daquela cláusula, (ii) o valor da remição das ações preferenciais remíveis, sem direito a voto, nos termos da alínea b) da mesma cláusula e (iii) a aquisição, pela ██████, das 312.000 ações ordinárias de que é titular o ██████ nas condições indicadas na alínea c).

Com o fundamento de que a Demandada incumpriu o contrato de compra e venda de ações celebrado em 30 de março de 2017, e de que não só não havia pago “*o preço acordado pela primeira tranche de ações, como, à revelia do disposto no Acordo Parassocial, votou contra a deliberação de remição, e em completa subversão do Memorando de Entendimento, procurou apropriar-se – sem o propósito de solver a sua responsabilidade – das reservas livres da ██████*”, a Demandante concluiu que tal conduta lhe conferia o direito a exercer a opção de venda previsto na cláusula 17 do instrumento de alteração do acordo parassocial.

7.4. E, assim, ao abrigo da referida cláusula contratual, peticionou que a Demandada fosse condenada a pagar à Demandante a quantia de € 7.935.808,68 (sete milhões, novecentos e trinta e cinco mil, oitocentos e oito euros e sessenta e oito cêntimos), assim discriminada:

“(i) € 7.014.855,91 (sete milhões, catorze mil, oitocentos e cinquenta e cinco euros e noventa e um cêntimos) correspondentes ao montante investido pela Demandante em ações preferenciais e ordinários, acrescido da remuneração contratualmente acordada;

(ii) € 550.233,77 (quinhentos e cinquenta mil, duzentos e trinta e três euros e setenta e sete cêntimos) correspondentes aos juros de mora;

(iii) € 120.719,00 (cento e vinte mil, setecentos e dezanove euros) correspondentes aos fees de acompanhamento acordados e em dívida; e

(iv) € 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil euros) correspondentes à penalidade contratual.

Subsidiariamente, caso o Tribunal considere que o incumprimento da Demandada aqui em causa não respeita à “relação intra-societária”, no pagamento dos montantes identificados nas alíneas (i) a (iii) acrescidos de uma penalidade no valor de € 75.000,00 (setenta e cinco mil euros).”

7.5. A Demandada contestou a ação, em 25 de setembro de 2019, tendo invocado as razões pelas quais não era possível proceder à remição das ações da Demandante, uma vez que não se encontravam reunidos os requisitos para o efeito, assim como os motivos pelos quais votou contra tal remição na assembleia geral da “██████████” que se realizou no dia 26 de abril de 2018.

Explicou por que razão se opôs ao exercício do direito de opção de venda por parte da ██████████ e bem ainda que o exercício desse direito se encontra suspenso em virtude de a “██████████” ter sido declarada insolvente¹¹ em 19 de julho de 2019 e, nessa medida, o cumprimento do contrato se encontrar suspenso até que o administrador de insolvência declare, nos termos do artigo 102.º do CIRE, se o pretende cumprir.

¹¹ Ver facto assente A (TP-6).

7.6. Impugnou os factos alegados pela Demandante na petição inicial e terminou formulando os seguintes pedidos:

“a) Deve o presente processo ser suspenso até que o administrador de insolvência da Demandada declare optar pela execução da put option ou recusar o seu cumprimento, ou se assim não se entender,

b) Deve o presente pedido da Demandante ser julgado improcedente e não provado, com as legais consequências.”

7.7. A Demandante respondeu às exceções invocadas pela Demandada na contestação alegando, em suma, que, de acordo com a cláusula 16.4 do Acordo Parassocial, o [REDACTED] tinha a possibilidade de exercer a opção de venda das ações mesmo que não estivessem reunidas as condições legais para que fosse possível proceder à sua remição.

Sustentou, ainda, a inaplicabilidade do disposto no artigo 102.º do CIRE, uma vez que tal norma não abrange *“contratos (e negócios jurídicos) unilaterais e contratos bilaterais (sinalagmáticos) já plenamente cumpridos por uma das partes”* como sucede no caso em concreto.

III

O OBJETO DO LITÍGIO E AS QUESTÕES DE DIREITO CONTROVERTIDAS TAL COMO O TRIBUNAL OS DEFINIU E O VALOR FIXADO AO PROCESSO

A. OBJETO DO LITÍGIO

8. O objeto do litígio é o que se encontra delimitado na carta da Demandante de 27 de fevereiro de 2019 e na carta da Demandada datada, por lapso de escrita, de 8 de fevereiro de 2019, uma vez que a data que se pretendeu apor foi a de 8 de março de

2019 - cfr. cartas que constituem os anexos segundo e terceiro da alteração à convenção de arbitragem, respetivamente.

B. QUESTÕES DE DIREITO A DECIDIR TAL COMO O TRIBUNAL SE PROPÔS PRONUNCIAR NA SENTENÇA FINAL

9. As questões de direito a decidir como o Tribunal as definiu são as seguinte:

1. Direito da Demandante à remição das ações preferenciais de que é titular no capital social da [REDACTED]
2. Direito da Demandante ao exercício da opção de venda das 1.086.000 ações representativas do capital da [REDACTED] e dos créditos de que a mesma é titular sobre a [REDACTED], à Demandada.
3. Direito da Demandante a receber os “fees” de acompanhamento aludidos nas cláusulas 11 e 17.1, alínea d) do Acordo Parassocial e do seu instrumento de alteração.
4. Direito da Demandante ao recebimento da penalidade contratual referida na cláusula 21 do Acordo Parassocial e do seu instrumento de alteração.
5. Implicações na instância arbitral e no acordo parassocial do estatuído no artigo 102.º do CIRE em face da declaração de insolvência da Demandada.

C. VALOR DO PROCESSO

10.1. O valor do processo foi fixado provisoriamente pelo Tribunal, na alteração da convenção de arbitragem, em € 7.294.855,92 (sete milhões duzentos e noventa e quatro mil oitocentos e cinquenta e cinco euros e noventa e dois cêntimos) - documento datado de 23 de maio de 2019.

Não obstante na alteração da convenção de arbitragem se ter estipulado que o valor definitivo do processo seria fixado na audiência preliminar (ver n.º 2 do artigo quinto), a verdade é que tal não sucedeu.

Se se analisar a petição inicial da Demandante e as próprias alegações de facto e de direito desta, verifica-se que os pedidos deduzidos pela mesma totalizam a quantia de € 7.935.808,68 (sete milhões, novecentos e trinta e cinco mil, oitocentos e oito euros e sessenta e oito cêntimos).

Nas alegações finais, a ~~demandante~~ Demandante acabou por pedir a condenação da Demandada na quantia de € 8.600.933,37 (oito milhões, seiscentos mil, novecentos e trinta e três euros e trinta e sete cêntimos), ou seja, um valor significativamente superior que decorreu da liquidação dos juros vincendos.

Todavia, por aplicação do lugar paralelo previsto no artigo 299.º do Código de Processo Civil, o Tribunal entende que o momento a atender para a determinação do valor é o da instauração da ação.

10.2. A quantia reclamada na petição inicial representa, assim, a utilidade económica do pedido a ter em conta para a fixação do valor do processo, pelo que o valor deste é definitivamente fixado em € 7.935.808,68 (sete milhões, novecentos e trinta e cinco mil, oitocentos e oito euros e sessenta e oito cêntimos) - artigos 296.º, 297.º e 299.º do Código de Processo Civil aplicáveis por força do artigo décimo quarto das regras de funcionamento do tribunal.

IV

AS DILIGÊNCIAS E ATOS PROCESSUAIS

11.1. No dia 20 de fevereiro de 2020, realizou-se a audiência preliminar a que alude o n.º 1 do artigo 6.º da alteração da convenção de arbitragem.

Na diligência, foi apresentada às partes uma proposta de temas de prova e de factos densificadores dos mesmos, bem como das questões de direito sobre as quais o Tribunal se irá pronunciar na presente sentença.

A Demandante fez algumas sugestões de alteração que mereceram a concordância da Demandada e manifestou a sua oposição à notificação do Sr. Administrador de Insolvência nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 102.º do CIRE conforme havia sido sugerido pelo Tribunal (despacho n.º 2, de 6 de janeiro de 2020). Por seu turno, a Demandada reiterou a sua posição no que diz respeito à necessidade de se proceder à notificação do Sr. Administrador de Insolvência.

O Tribunal deferiu parcialmente as sugestões da Demandante quanto aos temas de prova e, atenta a posição das partes, decidiu não ordenar a notificação do Sr. Administrador de Insolvência nos termos supra indicados.

11.2. A audiência de discussão e julgamento não foi agendada (apesar de tal fazer parte da ordem de trabalhos), nem foi tomada uma decisão definitiva sobre a admissibilidade da prova pericial requerida pela Demandada uma vez que havia a necessidade de decidir previamente, nos termos e para os efeitos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 55.º do Regulamento do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa de 2014, a admissibilidade da produção de prova pela Demandada.

A aludida questão prévia a decidir prendia-se com o facto de a Demandada não ter efetuado o pagamento da provisão inicial no valor de 63.267,71 Euros que incluía IVA à taxa legal, apesar de para o efeito ter sido notificada no dia 1 de outubro de 2019, nem ter dado qualquer explicação para o não ter feito.

Provisão em falta cujo pagamento foi efetuado pela Demandante, ao abrigo do n.º 2 do artigo 55.º do Regulamento de Arbitragem do CAC - cfr. notificação de 25 de outubro de 2019 e despacho n.º 4 de 14 de maio de 2020.

Para além disso, por despacho proferido em 6 de janeiro de 2020, tinha sido ordenada a junção do auto de apreensão de bens do processo de insolvência da [REDACTED]. Uma vez que no dia em que se realizou a audiência preliminar o documento ainda não havia sido junto, a Demandada comprometeu-se a juntar o mesmo nos dez dias subsequentes à realização da diligência.

O auto de apreensão de bens no processo de insolvência da Demandada acabou por ser junto apenas em 11 de março de 2020, sem que, contudo, tivesse sido dada qualquer explicação no que diz respeito ao facto de a massa insolvente dispor de fundos para suportar as despesas com os preparos.

11.3. O Tribunal entendeu, atento o facto de a Demandada não ter dado qualquer justificação para o não pagamento do preparo, que essa omissão resultou de uma opção que tomou e, nessa medida, ordenou a sua notificação para efetuar a liquidação do preparo subsequente.

As partes foram notificadas, em 14 de maio de 2020, para procederem ao pagamento do preparo subsequente, no valor de € 27.114,74 (vinte e sete mil cento e catorze euros e setenta e quatro cêntimos) - cfr. despacho n.º 4 de 14 de maio de 2020.

A Demandante procedeu ao pagamento do preparo e a Demandada, mais uma vez, não o fez, tendo invocado que não dispunha de fundos para o efeito.

11.4. Por despacho proferido em 14 de julho de 2020 (despacho n.º 6), o Tribunal indeferiu a realização da prova pericial à contabilidade da “██████████” que havia sido requerida pela Demandada.

E, através do despacho n.º 8, de 22 de setembro de 2020, o Tribunal decidiu – uma vez que a ██████████ não fez qualquer prova da insuficiência económica que a impediu de proceder ao pagamento dos preparos – que a mesma não tinha direito, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 55.º do CAC, de intervir na fase da produção de prova, impossibilidade que se limitou à não permissão de inquirir as testemunhas por si arroladas.

11.5. Em 26 de novembro de 2020, a Demandante veio informar os autos que o diploma que regula a atividade e funcionamento do ██████████ ██████████) decretou a fusão por incorporação da Demandante ██████████ e da ██████████ ██████████ ██████████ ██████████ na ██████████ ██████████ e que esta última sociedade alterou a sua designação para ██████████ tendo requerido igualmente a modificação subjetiva da instância com a substituição automática da Demandante pela sociedade incorporante, ou seja, o ██████████

Por despacho de 7 de dezembro de 2020 (despacho n.º 13), o Tribunal declarou que o ██████████ passou a ser a parte processual Demandante.

11.6. A audiência de discussão e julgamento realizou-se no dia 15 de dezembro de 2020, com o acordo dos membros do Tribunal e das partes, por meios telemáticos, atento o facto de se encontrarem arroladas apenas duas testemunhas e a evolução da pandemia provocada pela Covid 19 assim o aconselhar – ver despachos n.º 10 e n.º 14, de 12 de novembro e 7 de dezembro de 2020, respetivamente.

As partes requereram, em 1 de fevereiro de 2021, a prorrogação do prazo até ao dia 19 de fevereiro de 2021, para apresentarem as suas alegações finais, o que foi deferido pelo Tribunal por despacho proferido em 2 de fevereiro de 2021 (despacho n.º 17), articulados que foram apresentados naquele dia (19 de fevereiro de 2021).

V

**DA MATÉRIA ASSENTE NOS DIFERENTES TEMAS DE PROVA E DA
FACTUALIDADE CONTROVERTIDA EM CADA UM DELES**

A - TEMA DE PROVA - 1

**DAS PARTES E DOS PRELIMINARES DO ACORDO PARASSOCIAL E BEM AINDA DO CONTRATO
DE COMPRA E VENDA DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS CELEBRADOS ENTRE A DEMANDANTE**

**██████████ | ██████████ ██████████ E A DEMANDADA ██████████
██████████ ██████████**

FACTOS ASSENTES, SALVO PROVA INEQUÍVOCA EM CONTRÁRIO

A (TP – 1)

██████████ como o NIPC
██████████, doravante designada (“██████████”), com sede na Rua ██████████
██████████, é a sociedade gestora do ██████████
██████████.

B (TP-1)

O [REDACTED] é um fundo de capitais públicos [REDACTED], diploma onde a [REDACTED] foi designada como sua gestora¹².

C (TP-1)

O [REDACTED] visa, entre outros, de acordo com o apontado [REDACTED], (i) a promoção do crescimento económico, a criação, a manutenção e a qualificação de emprego, (ii) o reforço da competitividade das empresas e da economia portuguesa, (iii) o incentivo à reestruturação, à concentração e à consolidação empresarial e (iv) o estímulo ao empreendedorismo, à dinâmica de crescimento e à expansão empresarial através do recurso a instrumentos financeiros de várias índoles, entre os quais a) a subscrição ou aquisição de participações sociais, bem como de valores mobiliários ou direitos convertíveis, permutáveis ou que, por qualquer forma, deem direito à aquisição daquelas participações; b) subscrição ou aquisição de títulos de dívida emitidos por empresas para obtenção dos capitais necessários à consecução de projeto de reestruturação, concentração ou consolidação empresarial; c) a concessão direta de créditos a empresas ou participação, por qualquer forma, na concessão de empréstimos ou em mecanismos de prestação de garantias a financiamentos concedidos a empresas por terceiros; d) e também a constituição ou reforço de linhas de crédito especiais contratualizadas com instituições de crédito, nomeadamente com mecanismo de bonificação de juros e de outros encargos.

D (TP-1)

A [REDACTED] a seguir também mencionada apenas por “[REDACTED]” ou “Demandada”), NIPC [REDACTED], com sede na [REDACTED], é uma sociedade gestora de participações sociais que constitui a holding do [REDACTED] que desenvolve a sua atividade no âmbito dos sectores da cordoaria e das redes, da energia e das telecomunicações e da indústria e serviços.

¹² O [REDACTED] e a [REDACTED] são a seguir também referenciados, simplesmente como Demandante.

E (TP-1)

A Demandada apresentou a candidatura a um apoio do [REDACTED] ao abrigo do [REDACTED] [REDACTED], na sequência da qual este ([REDACTED]) tomou a decisão de investir na [REDACTED] em dezembro de 2009.

F (TP-1)

Tal decisão foi tomada pela Demandante depois de ter ponderado e analisado os elementos das demonstrações financeiras e contabilísticas que foram apresentados pela Demandada e das projeções económicas relativas ao projeto de crescimento no mercado que a [REDACTED] se propunha implementar e da necessidade de capital para o realizar.

G (TP-1)

Os apoios concedidos pela [REDACTED] totalizaram € 5.460.000,00 (cinco milhões quatrocentos e sessenta mil euros) e consubstanciaram-se no seguinte:

- (i) Subscrição de 312.000 (trezentos e doze mil) ações ordinárias, com o valor nominal de € 5,00 (cinco euros), representativas de 20% do capital social da [REDACTED] – num total de € 1.560.000,00 (um milhão quinhentos e sessenta mil euros); e
- (ii) Subscrição de 780.000 (setecentas e oitenta mil) ações preferenciais remíveis sem direito de voto, com o valor nominal de € 5,00 (cinco euros) – com o valor total de € 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil euros), também emitidas pela [REDACTED].

H (TP-1)

O [REDACTED] e a [REDACTED] são os únicos acionistas da [REDACTED] [REDACTED]), conforme repartição da titularidade do capital indicada em J (TP-1).

I (TP-1)

A [REDACTED] é uma sociedade que se dedica à atividade de indústria metalomecânica, abrangendo designadamente a realização de projetos, fabrico, montagem e prestação de assistência técnica, bem como a execução de obras complementares de construção civil e eletricidade.

J (TP-1)

O capital social da [REDACTED], correspondente a um total de 1.554.000 ações, encontra-se dividido do seguinte modo:

(i) O [REDACTED] é titular de 462.000 (quatrocentas e sessenta e duas mil) ações ordinárias, com o valor nominal de €5,00 (cinco euros), representativas de 29,73% do capital social e de 49,68% dos direitos de voto, e de 624.000 (seiscentas e vinte e quatro mil) ações preferenciais remíveis sem direito de voto, com o valor nominal de € 5,00 (cinco euros) representativas de 40,15% do mesmo capital social; e

(ii) A [REDACTED] é detentora de 468.000 (quatrocentas e sessenta e oito mil) ações ordinárias, com o valor nominal de € 5,00 (cinco euros), representativas de 30,12% do capital social da [REDACTED] e de 50,32% dos direitos de voto.

K (TP-1)

Em **30 de dezembro de 2009**, foi celebrado entre a [REDACTED] e a [REDACTED] o acordo parassocial que constitui o **documento A-2** e cujo teor se dá por integralmente reproduzido, acordo esse alterado em **14 de janeiro de 2013**, conforme instrumento que constitui o **documento A-6**, e cujo teor também de se dá por integralmente reproduzido.

L (TP-1)

Em **30 de março de 2017**, foi celebrado entre a [REDACTED] e a [REDACTED] um Contrato de Compra e Venda de Ações representativas do capital social da [REDACTED] detidas pela Demandante que constitui o **documento A-7** e cujo teor também se dá por integralmente reproduzido.

M (TP-1)

Na cláusula primeira do Acordo Parassocial, as partes (Demandante e Demandada) estipularam o seguinte (cfr. documento A-2):

Cláusula Primeira

(Objecto)

- 1.1. O presente Acordo tem por objecto regular a relação entre [REDACTED] e o [REDACTED] enquanto accionistas da Sociedade, bem como os termos em que o [REDACTED] irá disponibilizar instrumentos de financiamentos à Sociedade para a realização do Projecto;
- 1.2. O presente Acordo entre em vigor na presente data e vigorará enquanto o [REDACTED] se mantiver accionista da Sociedade.

N (TP-1)

O teor da cláusula décima primeira do Acordo Parassocial é o que se passa a reproduzir:

Cláusula Décima Primeira

(Acompanhamento da actividade da Sociedade)

11.1. ■■■■ compromete-se a providenciar para que a Sociedade celebre com a ■■■■, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente Acordo, um contrato de prestação de serviços de assistência, nos termos das minutas que constituem os Anexos VI e VII ao presente Acordo, e que compreenderá:

a) Assessoria na montagem do Projecto, pelo qual a ■■■■ pagará à ■■■■ a remuneração de € 15.000,00 (quinze mil euros), acrescida de IVA à taxa legal;

b) Acompanhamento, através do apoio de serviços técnicos especializados a disponibilizar pela ■■■■, da actividade da Sociedade, em contrapartida do qual a ■■■■ receberá, a título de remuneração, a quantia de € 1.500,00 (mil e quinhentos euros) mensais, acrescida de IVA à taxa legal em vigor, a facturar trimestralmente à Sociedade.

11.2. O valor da remuneração previsto na alínea (b) do número um desta Cláusula será actualizado anualmente de acordo com o Índice de Preços no Consumidor, com exclusão da habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, referente a Dezembro do ano anterior.

O (TP-1)

Nas cláusulas décima sexta e décima sétima do Acordo Parassocial, as partes convencionaram, respetivamente, o seguinte (cfr. documento A-2):

Cláusula Décima Sexta

Desinvestimento do ■■■■

16.1. Para efeitos do desinvestimento da participação de capital do ■■■■, bem como de quaisquer Fundos por si representados, no capital da Sociedade, e independentemente da evolução e de qualquer alteração, ainda que anormal e imprevisível, da situação económica da Sociedade, assumindo todas as Partes os riscos próprios das obrigações estipuladas neste Acordo para cada uma delas, designadamente nesta Cláusula, as Partes comprometem-se a votar em Assembleia Geral no sentido de ser deliberado que:

(a) A remição das acções preferenciais remíveis, sem direito a voto, será efectuada em 6 (seis) parcelas anuais e iguais de 130.000 (cento e trinta mil) acções cada, a primeira a realizar a 31 de Maio de 2012 e as restantes ao mesmo dia dos anos subsequentes;

(b) A remição das acções preferenciais remíveis, sem direito a voto, deverá ser feita pelo valor nominal das acções remidas, acrescido de um prémio de remição, calculado de acordo com a seguinte fórmula: por aplicação de 8% ao valor do EBITDA (Earnings Before Interest, Taxes, Depreciation and Amortization) anual, a calcular nos termos constantes do Anexo VIII, com o limite máximo de 5,2% do valor total investido conjuntamente em acções preferenciais e em acções ordinárias;

(c) A **Sociedade** adquirirá as acções ordinárias – com vista a operar à custa da respetiva amortização uma redução do capital – em duas parcelas, uma de 60.000 (sessenta mil) acções e outra de 252.000 (duzentas e cinquenta e dois mil) acções, a concretizar em 31 de Março de 2016 e em 31 de Março de 2017, respectivamente, por um valor mínimo correspondente ao seu valor nominal de € 5,00 (cinco euros) acrescido da diferença, a liquidar aquando da aquisição da

segunda parcela, entre 40% dos resultados líquidos totais gerados desde a respectiva subscrição pelo [REDACTED] até às datas da aquisição de tais acções por parte da **Sociedade** e os montantes que, a título de dividendos, tenham sido pagos a tais acções ou a quaisquer outras de que o [REDACTED] tenha sido titular no capital da sociedade;

(d) Concomitantemente com a aquisição, pela Sociedade ao [REDACTED], da última parcela de acções ordinárias, o [REDACTED] será reembolsado de todos os créditos de que, nessa data, o [REDACTED] seja titular sobre a **Sociedade**.

16.2. As partes acordam que as condições de remição previstas no número um da presente Cláusula serão aprovadas na primeira Assembleia Geral de accionistas realizada após a entrada do [REDACTED] no capital da **Sociedade**.

16.3. A remição estipulada na presente Cláusula poderá, mediante acordo do [REDACTED], ser antecipada pela **Sociedade**, sendo o preço por acção na remição calculado com base no estipulado no número um da presente Cláusula.

16.4. No caso de, nas datas previstas para as remições das acções do [REDACTED], referidas no número anterior, não estarem reunidas as condições previstas no n.º 5 do Artigo 345.º do Código das Sociedades Comerciais ou caso não seja deliberada a sua remição, as acções remíveis poderão, por opção do [REDACTED], transformar-se em ordinárias, obrigando-se [REDACTED] a conferir ao [REDACTED] um mandato de venda da totalidade das participações sociais por si detidas na [REDACTED] nos termos constantes Cláusula Décima Oitava.

16.5. Na execução do mandato de venda referido no número anterior, o [REDACTED] assegura a [REDACTED] que desenvolverá os melhores esforços para garantir que o respectivo preço corresponderá a um valor justo, tendo em consideração as condições de mercado vigentes aquando da sua eventual concretização.

**Cláusula Décima Sétima
(Direito de Opção de Venda)**

A partir de 1 de Abril de 2017, é concedido ao [REDACTED] uma opção de venda da totalidade das acções de que seja titular, se ainda se mantiver como acionista da Sociedade, caso em que os Promotores assumem a obrigação solidária de as comprar, nos termos e condições seguintes:

- a) A opção de venda poderá ser exercido pelo [REDACTED] até trinta e um de Dezembro de 2017;
- b) O exercício da opção de venda far-se-á por notificação escrita do [REDACTED] aos Promotores, declarando a sua intenção de alienar as suas acções;
- c) O preço a pagar pelos Promotores aquando do exercício, pelo [REDACTED] da opção de venda corresponderá ao valor das acções, calculado nos termos definidos no número um da Cláusula Décima Sexta, acrescido de juros de mora a calcular à taxa de 1% ao mês por cada mês que decorra entre 31.03.2017 e o momento da compra e venda, com o valor mínimo equivalente ao valor mínimo equivalente ao valor nominal das acções, acrescido de juros remuneratórios capitalizados a calcular sobre o valor nominal das acções por todo o período em que as acções estiverem na titularidade do [REDACTED] por aplicação da taxa Euribor a 3 meses que vigore no último dia do 2.º mês anterior à data da venda;

- d) Juntamente com as acções, os Promotores obrigam-se a adquirir, ao valor nominal, todos os créditos de que o [REDACTED] seja titular sobre a Sociedade na data da compra e venda;
- e) A formalização da compra e venda de acções será efectuada nos 60 dias subseqüentes à notificação referida na alínea b), devendo, nessa data, os Promotores proceder ao depósito da totalidade dos valores a liquidar em conta bancária à ordem do [REDACTED].

P (TP-1)

O teor da cláusula vigésima primeira do Acordo Parassocial é o que a seguir se transcreve(cfr. documento A-2):

**Cláusula Vigésima Primeira
(Cláusula Penal)**

- 21.1. Os Outorgantes acordam que o incumprimento culposo, por qualquer dos Outorgantes, de qualquer das obrigações para si decorrentes do presente Acordo, constitui o Outorgante faltoso na obrigação de indemnizar os Outorgantes não faltosos em montante que se fixa, desde já, a título de cláusula penal, em € 75.000 (Setenta e cinco mil Euros), sem prejuízo do disposto no número dois.
- 21.2. Caso o incumprimento culposo das obrigações previstas neste contrato comprometam a relação intra-societária que o mesmo se destina a assegurar, a cláusula penal será de montante de € 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil euros), sem prejuízo da subsistência da posição social.
- 21.3. O incumprimento culposo referido nos números anteriores só se verifica se, tendo o Outorgante faltoso sido interpelado pelo Outorgante não faltoso, por escrito, para pôr termo à situação de incumprimento, a obrigação contratual em causa não for cumprida no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar dessa interpelação.
- 21.4. A estipulação das cláusulas penais previstas nos números um e dois da presente Cláusula não obsta a que o Outorgante não faltoso possa optar por reclamar indemnização pelos prejuízos efetivamente sofridos, nos termos gerais de Direito.

Q (TP-1)

No instrumento de alteração do Acordo Parassocial, o teor da cláusula segunda passou a ser o que se passa a transcrever (cfr. documento A-6 cujo teor se dá, de novo, por reproduzido):

2. Objeto:

- 2.1. O presente Instrumento visa alterar em parte o que foi acordado pelas Partes no Acordo Parassocial, de modo a plasmar em acordo as alterações que, em virtude da aprovação pelo [REDACTED] do Projeto Reajustado, se mostra necessário introduzir no Acordo Parassocial, assim refletindo as modificações decorrentes do Plano de Investimento Reajustado.
- 2.2. O presente Instrumento entra em vigor na data da respetiva assinatura e vigorará enquanto o FACCE se mantiver como accionista da Sociedade.

2.3. As Partes obrigam-se a adotar todas as medidas concretas, incluindo o exercício dos respectivos direitos de voto, de forma a assegurar a observância do disposto no presente Instrumento.

2.4. O presente Instrumento não prejudica o Acordo Parassocial – cujo índice consta do Anexo I – de que constitui alteração e as alterações introduzidas ao Acordo Parassocial pelo presente Instrumento não prejudicam os efeitos já produzidos pelo Acordo Parassocial, nem os direitos e deveres que do mesmo resultaram para as Partes.

2.5. As Partes acordam expressamente em revogar as Cláusulas 3.1., 3.3., 3.4., 3.5, 9, 16ª, 17ª do Acordo Parassocial, que serão substituídas pelas novas disposições constantes do presente Instrumento.

R (TP-1)

Na cláusula 1.1., alínea d), do Instrumento de Alteração do Acordo Parassocial, as Partes definiram “Projeto Reajustado” do modo que se passa a reproduzir:

“1. Definições e Interpretação

(...)

(d) Projeto Reajustado: O projeto que a Promotora pretende concretizar através da Sociedade e com o apoio do █████, que tem por base o Projeto que serviu de base ao Acordo Parassocial e que, em face dos ajustes agora realizados, consiste em (i) alterar o modelo de internacionalização, reduzindo o investimento necessário nesta área, em (ii) diluir o peso da área de negócios de torres eólicas e aumentar o peso das restantes áreas de negócio (equipamentos de elevação, estruturas metálicas e mecanosoldados) e em (iii) levar a cabo uma reestruturação operacional transversal a todas as áreas e uma reestruturação financeira que permita estabilizar a relação com os fornecedores, conforme Anexo II.”

S (TP-1)

O teor da cláusula décima primeira do Instrumento de alteração do Acordo Parassocial é o que se passa a reproduzir:

11. Acompanhamento da atividade da Sociedade

11.1. █████ compromete-se a providenciar para que a Sociedade mantenha com a █████ o contrato de prestação de serviços de assistência que constitui o Anexo III ao presente Acordo, e que compreende o acompanhamento, através do apoio de serviços técnicos especializados a disponibilizar pela █████, da atividade da Sociedade, em contrapartida do qual a █████ receberá, a título de remuneração, a quantia de € 1.577,58 (mil quinhentos e setenta e sete euros e cinquenta e oito cêntimos) mensais, acrescida de IVA à taxa legal em vigor, a faturar trimestralmente à Sociedade.

11.2. O valor da remuneração previsto no número um desta Cláusula será atualizado anualmente de acordo com o Índice de Preços no Consumidor, com exclusão da habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, referente a Dezembro do ano anterior.

T (TP-1)

As cláusulas décima sexta e décima sétima do acordo parassocial passaram, com o instrumento de alteração, a ter a seguinte redação (cfr. documento A-6):

16. Desinvestimento do ██████████

16.1. Para efeitos do desinvestimento da participação de capital do ██████████, bem como de quaisquer Fundos por si representados, no capital da Sociedade, e independentemente da evolução e de qualquer alteração, ainda que anormal e imprevisível, da situação económica da Sociedade, assumindo todas as Partes os riscos próprios das obrigações estipuladas neste Instrumento para cada uma delas, designadamente nesta Cláusula, as Partes comprometem-se a votar em Assembleia Geral no sentido de ser deliberado que:

(a) A remição das ações preferenciais remíveis, sem direito a voto, será efetuada em 5 (cinco) parcelas anuais e iguais de 156.000 (cento e cinquenta e seis mil) ações cada, a primeira a realizar a 1 de Janeiro de 2017 e as restantes ao mesmo dia dos anos subsequentes;

(b) A remição das ações preferenciais remíveis, sem direito a voto, deverá ser feita pelo valor nominal das ações remidas, acrescido de um prémio de remição, calculado de acordo com a seguinte fórmula: por aplicação de 10% ao valor do EBITDA (Earnings Before Interest, Taxes, Depreciation and Amortization) anual, a calcular nos termos constantes do Anexo X, com o limite máximo de 12,0% do valor total investido conjuntamente em ações preferenciais e em ações ordinárias;

(c) A Sociedade adquirirá as ações ordinárias – com vista a operar à custa da respetiva amortização uma redução do capital – em duas parcelas, uma de 60.000 (sessenta mil) ações e outra de 252.000 (duzentas e cinquenta e dois mil) ações, a concretizar em 1 de Janeiro de 2021 e em 1 de Janeiro de 2022, respetivamente, por um valor mínimo correspondente ao seu valor nominal de € 5,00 (cinco euros) acrescido da diferença, a liquidar aquando da aquisição da segunda parcela, entre 40% dos resultados líquidos totais gerados desde a respetiva subscrição pelo ██████████ até às datas da aquisição de tais ações por parte da Sociedade e os montantes que, a título de dividendos, tenham sido pagos a tais ações ou a quaisquer outras de que o ██████████ tenha sido titular no capital da Sociedade;

(d) Concomitantemente com a aquisição, pela Sociedade ao ██████████, da última parcela de ações ordinárias, o ██████████ será reembolsado de todos os créditos de que, nessa data, o ██████████ seja titular sobre a Sociedade.

16.2. As partes acordam que as condições de remição previstas no número um da presente Cláusula serão aprovadas na primeira Assembleia Geral de acionistas realizada após a assinatura do presente Instrumento.

16.3. A remição estipulada na presente Cláusula poderá, mediante acordo do ██████████, ser antecipada pela Sociedade, sendo o preço por ação na remição calculado com base no estipulado no número um da presente Cláusula.

16.4. No caso de, em qualquer das datas previstas para a remição das ações do ██████████ referidas no número anterior, não estarem reunidas as condições previstas no n.º 5 do artigo 345.º do

Código das Sociedades Comerciais ou não seja deliberada a sua remição ou, sendo deliberada a remição, não seja a mesma executada, poderá o [REDACTED] optar entre

(a) Converter as ações remíveis em ordinárias e executar o mandato de venda da totalidade das participações sociais por si detidas na [REDACTED] nos termos constantes Cláusula Décima Oitava, na parte que lhe seja aplicável, nomeadamente por execução dos poderes que lhe foram conferidos pela procuração irrevogável outorgada em 29.12.2009 (Anexo XI) ou, em alternativa,

(b) Na execução do mandato de venda referido no número anterior, o [REDACTED] assegura a [REDACTED] que desenvolverá os melhores esforços para garantir que o respetivo preço corresponderá a um valor justo, tendo em consideração as condições de mercado vigentes aquando da sua eventual concretização.

17. Direito de Opção de Venda

17.1. Caso a [REDACTED] não execute, por qualquer motivo, a remição das ações nos termos previstos na cláusula anterior – nomeadamente se incumprir a remição de qualquer das tranches nos termos e condições previstos na cláusula anterior –, é concedida ao [REDACTED] uma opção de venda da totalidade das ações de que seja titular no capital social da [REDACTED] (ordinárias e remíveis), caso em que a [REDACTED] assumem a obrigação de as comprar, nos termos e condições seguintes:

(a) A opção de venda poderá ser exercida pelo [REDACTED] até 31 de Dezembro de 2021;

(b) O exercício da opção de venda far-se-á por notificação escrita do [REDACTED] à [REDACTED], declarando a sua intenção de alienar as ações;

(c) O preço a pagar pela [REDACTED] aquando do exercício, pelo [REDACTED], da opção de venda corresponderá ao valor das ações, calculado nos termos definidos no número um da Cláusula Décima Sexta, acrescido de juros de mora a calcular à taxa de 1% ao mês por cada mês que decorra entre a data do incumprimento a obrigação de remição e o momento da compra e venda, com o valor mínimo equivalente ao valor nominal das ações, acrescido de juros remuneratórios capitalizados a calcular sobre o valor nominal das ações por todo o período em que as ações estiveram na titularidade do [REDACTED], por aplicação da taxa Euribor a 3 meses que vigore no último dia do 2º mês anterior à data da venda;

(d) Juntamente com as ações, a [REDACTED] obrigam-se a adquirir, ao valor nominal, todos os créditos de que o [REDACTED] seja titular sobre a Sociedade na data da compra e venda.

(e) A formalização da compra e venda de ações será efetuada nos 60 dias subsequentes à notificação referida na alínea (b), devendo, nessa data, a [REDACTED] proceder ao depósito da totalidade dos valores a liquidar em conta bancária à ordem do [REDACTED].

17.2. Sem prejuízo do direito de opção de venda que, por violação da obrigação de remição das ações, é conferido ao [REDACTED] no número anterior, ao [REDACTED] é também conferido o direito de opção de venda da totalidade ou de parte das ações que o [REDACTED] detiver no capital da Sociedade após 31 de Dezembro de 2021, que o [REDACTED] poderá exercer a partir de 1 de Janeiro de 2022 e até 31 de Dezembro de 2022, pelo preço a calcular nos termos definidos no número um da Cláusula Décima Sexta.

U (TP-1)

A redação das cláusulas vigésima primeira e vigésima segunda do acordo parassocial, de acordo com o instrumento de alteração, passou a ser a seguinte (cfr. documento A-6):

21. Cláusula Penal

21.1. Os Outorgantes acordam que o incumprimento culposo, por qualquer dos Outorgantes, de qualquer das obrigações para si decorrentes do presente Instrumento, constitui o Outorgante faltoso na obrigação de indemnizar os Outorgantes não faltosos em montante que se fixa, desde já, a título de cláusula penal, em € 75.000 (Setenta e cinco mil Euros), sem prejuízo do disposto no número dois.

21.2. Caso o incumprimento culposo das obrigações previstas neste contrato comprometam a relação intra-societária que o mesmo se destina a assegurar, a cláusula penal será de montante de € 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil euros), sem prejuízo da subsistência da posição social.

21.3. O incumprimento culposo referido nos números anteriores só se verifica se, tendo o Outorgante faltoso sido interpelado pelo Outorgante não faltoso, por escrito, para pôr termo à situação de incumprimento, a obrigação contratual em causa não for cumprida no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar dessa interpelação.

21.4. A estipulação das cláusulas penais previstas nos números um e dois da presente Cláusula não obsta a que o Outorgante não faltoso possa optar por reclamar indemnização pelos prejuízos efetivamente sofridos, nos termos gerais de Direito.

22. Responsabilidade da Promotora

22.1. A Promotora responsabiliza-se, perante a Sociedade e perante o [REDACTED], por cada uma das declarações de garantia prestadas no presente Instrumento, bem como por todas as dívidas, encargos ou contingências fiscais ou à Segurança Social que não tenham sido contabilisticamente relevados e/ou por eventuais litígios, potenciais ou pendentes, contingências, passivos ou responsabilidades em que a Sociedade incorra, ou quaisquer reclamações, fatos e situações anteriores ao presente Instrumento.

22.2. No cumprimento das obrigações e no exercício dos direitos emergentes do presente Instrumento, a Promotora atuará em bloco, como se de uma única entidade se tratasse, salvo critério diverso previsto neste Instrumento que permita a atuação isolada por cada uma.

22.3. No caso de, em razão da responsabilidade assumida pela Promotora na presente cláusula, decorrer a obrigação de a Promotora indemnizar a [REDACTED] ou a Sociedade, a Promotora, desde já, autoriza a [REDACTED] a pagar-se ou a pagar à Sociedade os montantes em dívida à custa do produto da venda das ações representativas do capital da Sociedade que venha a ser realizada nos termos previstos nas Cláusulas 16.4, 17 e 18 do presente Instrumento, sem prejuízo da exigibilidade, pela [REDACTED] à Promotora, do remanescente da responsabilidade não coberto pelo produto da venda das ações.

V (TP-1)

O teor dos Considerandos g), h) e i) do contrato de compra e venda de ações aludido em L (TP-1) supra é o que se passa a reproduzir (cfr. documento A-7):

g) As Partes estão interessadas em alcançar uma solução tendo em vista evitar a falta de remição das Ações Remíveis vencidas em 1 de janeiro de 2017 pela [REDACTED] ou o exercício de quaisquer direitos decorrentes do Parassocial na sequência da referida falta de remição;

h) Para o efeito do disposto no Considerando anterior, o [REDACTED] encontra-se disponível para aceitar remição parcial de apenas 6.000 ações por parte da [REDACTED], mediante o pagamento imediato de Euros 38.533,12 €, e a conversão em ações ordinárias das restantes 150.000 ações preferenciais remíveis compreendidas na tranche remível em 1 de janeiro de 2017, doravante "as Ações a Transmitir, contanto que as mesmas fiquem sujeitas a uma obrigação de compra por parte de [REDACTED], devendo a respetiva transmissão e pagamento do preço ocorrer até 31 de dezembro de 2017, nos termos previstos no presente Contrato, conforme proposta apresentada pela [REDACTED];

i) [REDACTED], na qualidade de promotora do projeto [REDACTED], pretende obrigar-se à aquisição das Ações a Transmitir, nos termos previstos no Considerando anterior e no presente Contrato.

X (TP-1)

Nas cláusulas primeira e segunda do contrato de compra e venda de ações, foi convencionado, respetivamente, o seguinte:

Cláusula Primeira

(Objeto)

1. Pelo presente Contrato, [REDACTED] obriga-se a comprar ao [REDACTED], até 31 de dezembro de 2017, as Ações a Transmitir, mais se obrigando a pagar, até àquela data, o respetivo preço, correspondente a Euros 963.328,05 €, para a conta bancária indicada para o efeito pelo [REDACTED] e aceitando a transmissão das ações em apreço para a sua esfera jurídica.

2. Sem prejuízo de a compra e venda das ações a transmitir se considerar efetuada com o pagamento do respetivo preço, nos cinco dias úteis seguintes ao recebimento do preço na sua conta bancário ou à notificação de que o referido pagamento foi efetuado, consoante o facto ocorra mais tarde, o [REDACTED], obriga-se a praticar os atos necessários ao registo da transmissão das ações para a [REDACTED] junto da entidade depositária dos respetivos valores mobiliários.

3. Contanto que tenha procedido ao pagamento tempestivo e integral do preço fixado no número 1 da presente Cláusula, [REDACTED] gozará do direito de execução específica relativamente à transmissão das Ações a Transmitir.

Cláusula Segunda

(Vigência e Efeitos do Parassocial)

1. Enquanto o presente Contrato se mantiver em vigor, o Parassocial manter-se-á plenamente em vigor e o [REDACTED] manterá todos os direitos para este emergentes do mesmo.

2. Em caso de incumprimento generalizado das obrigações previstas no presente Contrato, o [REDACTED] poderá livre e discricionariamente exercer todos os direitos para este emergentes do Parassocial, sem necessidade de quaisquer notificações adicionais após o decurso do prazo de 31

de dezembro de 2017 sem que tenha sido efetuada a aquisição prevista na Cláusula Primeira supra.

3. Até que seja integralmente pago o preço de aquisição das Ações a Transmitir, o [REDACTED] manterá todos os direitos inerentes às mesmas e, mesmo após o pagamento do referido preço, o [REDACTED] terá direito ao recebimento dos dividendos cujo pagamento tenha sido deliberado enquanto o [REDACTED] era titular das ações em questão.

B - TEMA DE PROVA - 2

DO INVESTIMENTO DO FACCE NA TEGOI

FACTOS ASSENTES, SALVO PROVA INEQUÍVOCA EM CONTRÁRIO

A (TP-2)

Por escritura outorgada, em 22 de novembro de 2004, no Cartório Notarial do [REDACTED], lavrada de fls. dois a quatro verso do Livro [REDACTED] de Escrituras Diversas, a [REDACTED]

[REDACTED] vendeu à [REDACTED] [REDACTED] pelo preço global de quinze milhões de euros, os imóveis que se passam a identificar, tudo nos termos da escritura que constitui o **documento A-14** cujo conteúdo se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais:

a) Pelo preço de oito milhões oitenta e cinco mil oitocentos e quarenta euros, o prédio urbano destinado a indústria, composto por edifícios de vários armazéns e naves de rés-do-chão e andar, inscrito na matriz predial urbana sob o artigo provisório [REDACTED], descrito na Primeira Conservatória do Registo Predial de [REDACTED] sob o n.º [REDACTED], da freguesia de [REDACTED];

b) Pelo preço de um milhão quatrocentos e quarenta mil euros, o prédio rústico inscrito na respetiva matriz predial sob o artigo [REDACTED] e descrito na Primeira Conservatória do Registo Predial de [REDACTED] sob o n.º [REDACTED]

c) Pelo preço de cento e oitenta mil euros, o prédio rústico inscrito na respetiva matriz predial sob o artigo [REDACTED] e descrito na Primeira Conservatória do Registo Predial de [REDACTED] sob o n.º [REDACTED]

d) Pelo preço de três milhões quatrocentos e trinta mil e oitenta euros, o prédio rústico inscrito na respetiva matriz predial sob o artigo [REDACTED] e descrito na Primeira Conservatória do Registo Predial de [REDACTED] sob o n.º [REDACTED], da freguesia de [REDACTED];

e) Pelo preço de oitocentos e sessenta e quatro mil euros, o terreno destinado a construção inscrito na respetiva matriz predial sob o artigo [REDACTED] e descrito na Primeira Conservatória do Registo Predial de [REDACTED] sob o n.º [REDACTED], da freguesia de [REDACTED];

f) Pelo preço de um milhão e oitenta euros, o prédio rústico inscrito na respetiva matriz predial sob o artigo [REDACTED] e descrito na Primeira Conservatória do Registo Predial de [REDACTED] sob o n.º [REDACTED].

B (TP-2)

No mesmo dia 22 de novembro de 2004, foi celebrado entre a [REDACTED] na qualidade de Locadora, a [REDACTED], na qualidade de Locatária, as sociedades [REDACTED] e [REDACTED] e bem ainda a Caixa Geral de Depósitos, S.A. o contrato de locação financeira imobiliária n.º [REDACTED] através do qual a primeira cedeu em locação financeira à [REDACTED] os imóveis identificados em **A (TP-2)** supra - cfr. **documento A-14** cujo conteúdo se dá aqui por reproduzido.

C (TP-2)

O contrato foi celebrado pelo preço de quinze milhões de euros e pelo prazo de cento e vinte meses – cfr. **documento A-14**.

D (TP-2)

As sociedades [REDACTED] e [REDACTED] intervieram no contrato na qualidade de avalistas tendo, para o efeito, avalizado a livrança subscrita pela Locatária – cfr. cláusula décima das condições particulares do contrato junto sob o **documento A-14**.

E (TP-2)

Na cláusula 12ª das condições particulares do contrato de locação financeira imobiliária, as Partes estipularam o seguinte:

12. Cessão da Posição:

12.1. A sociedade LOCATÁRIA cede à **CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, S.A.**, que aceita, a sua posição no presente contrato de locação financeira.

12.2. A cessão ora efectuada é celebrada sob condição suspensiva e produzirá os seus efeitos quando, verificado o incumprimento pela LOCATÁRIA das obrigações emergentes deste contrato ou de qualquer um dos contratos referidos na cláusula anterior, a **CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, S.A.** ou a LOCADORA que declarar o incumprimento notificar as outras partes para o efeito.

12.3. O preço da cessão ora efectuada é igual ao valor atribuído ao imóvel locado no âmbito da avaliação que vier a ser efectuada por perito independente, indicado pela **CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, S.A.**, deduzido do montante que, à data da produção de efeitos da cessão e a sua efectivação, for devido à LOCADORA, por força do presente contrato de locação financeira.

12.4. O preço da cessão será devido pela **CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, S.A.** na data em que a cessão produza os seus efeitos, operando-se a compensação deste crédito com o montante que se encontrar em dívida, emergente do contrato.

12.5. Efectivada a cessão a **CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, S.A.** adquire todos os direitos e obrigações da LOCATÁRIA no contrato de locação financeira.

F (TP-2)

O contrato de locação financeira imobiliária aludido em **B (TP-2)** foi objeto de um aditamento celebrado em 28 de dezembro de 2007, ao qual foi atribuído o número **██████████** – documento **A-15** cujo conteúdo se dá aqui por integralmente reproduzido.

G (TP-2)

De acordo com o aditamento celebrado, as partes procederam à reestruturação financeira do contrato nos termos das cláusulas terceira e quarta do mesmo que aqui se dão por reproduzidas – cfr. documento **A-15**.

H (TP-2)

Em consequência da mesma operação, a **██████████** passou a ser credora da Demandada.

I (TP-2)

Na carta enviada pela Demandada à Demandante, datada de 13 de fevereiro de 2012, que constitui o documento **A-16** que aqui se dá por integralmente reproduzido, a primeira escreveu o seguinte:

(...)

“Assim, nas conversações que antecederam a entrada do ██████ no capital da ██████ e ██████ acordaram regularizar o crédito da ██████ de EUR 15 milhões antes dessa entrada, acordo esse vertido na carta que ██████ dirigiu ao ██████ em 12 de Novembro de 2009, e de que se junta cópia (Anexo II).

(...)

Por fim, o contrato de mútuo é parte de um todo, ou seja, do acordo para regularização do crédito da ██████ de EUR 15 milhões sobre ██████, pelo que não pode, nem deve, ser analisado separadamente, como se de algo independente se tratasse.”

J (TP-2)

O projeto de investimento da ██████ e a necessidade de capital para o realizar visava satisfazer um crescimento que se perspetivava na procura no mercado das torres eólicas e dos equipamentos de elevação especiais, e o objetivo de: (i) deslocalizar as instalações fabris e (ii) constituir uma *joint-venture* no Brasil e outra na Turquia.

K (TP-2)

A ██████ recebeu um financiamento adicional do QREN no montante de € 10.170.575,90 (dez milhões, cento e setenta mil, quinhentos e setenta e cinco euros e noventa cêntimos) nos termos constantes do Contrato de Concessão de Incentivos Financeiros no âmbito do Sistema de Incentivos à Inovação celebrado em 31 de dezembro de 2010 e junto sob o documento A-17 cujo teor aqui se dá por reproduzido.

L (TP-2)

A Demandada realizou suprimentos na ██████ no valor de 1.500.000 Euros.

FACTOS DENSIFICADORES DO TEMA DE PROVA

1 (TP-2)

Montante do crédito referido em H (TP-2): mais de 15.000.000 Euros (artigo 24 da petição inicial) ou 13.500.000 Euros deduzido do valor das reservas cujo montante ascendia a cerca de 5.300.000 milhões de euros (artigo 15 contestação).

2 (TP-2)

Projeções económico-financeiras feitas antes da decisão da Demandante realizar o investimento, nos termos indicados em J (TP-1), e pressuposto de que a [REDACTED] só teria capitais próprios positivos e saúde financeira se o crédito desta sobre a Demandada fosse recuperado.

3 (TP-2)

Financiamento aludido em K (TP-2) e acordo das partes de que o mesmo seria obtido, através da **Demandada**, junto do QREN (Quadro de Referência Estratégica Nacional), tendo o valor sido de € 11.611.000,00 (onze milhões seiscentos e onze mil euros).

4 (TP-2)

A recuperabilidade (e recuperação) do saldo perante a Demandada como um dos pressupostos da entrada da Demandante no projeto.

5 (TP-2)

Finalidade da celebração dos contratos mencionados de A (TP-2) a F (TP-2) e transferência para o passivo da [REDACTED] de uma dívida da Demandada perante a Caixa Geral de Depósitos.

C - TEMA DE PROVA - 3

DA ALTERAÇÃO DO PROJETO DE INVESTIMENTO NA [REDACTED]

FACTOS ASSENTES, SALVO PROVA INEQUÍVOCA EM CONTRÁRIO

A (TP-3)

O projeto de investimento da [REDACTED] teve de ser alterado por força dos efeitos da crise económica que se sentiu a partir de 2009, não tendo sido possível deslocalizar as instalações e proceder à criação da *joint-venture* no Brasil, tendo a *joint-venture* turca saído frustrada.

B (TP-3)

A gestão da ██████ ficou sempre a cargo da Demandada ou de pessoas por si indicadas, tendo-se a Demandante limitado a seguir a execução do projeto reajustado e dos seus resultados.

FACTOS DENSIFICADORES DO TEMA DE PROVA

1 (TP-3)

Termos e condições do reajustamento e alteração do projeto de investimento e da reestruturação financeira e operacional da ██████ determinados pela crise económica aludida em A (TP-3).

2 (TP-3)

Alterações no modelo de internacionalização.

3 (TP-3)

Diminuição dos custos.

4 (TP-3)

Reestruturação financeira.

5 (TP-3)

Reorganização da atividade operacional.

D - TEMA DE PROVA - 4

DAS ASSEMBLEIAS GERAIS DA ██████ E DAS DELIBERAÇÕES AÍ TOMADAS COM RELEVÂNCIA PARA A DECISÃO DO LITÍGIO, DO MEMORANDO DE ENTENDIMENTO CELEBRADO ENTRE AS PARTES E DA REMIÇÃO DAS AÇÕES PREFERENCIAIS

FACTOS ASSENTES, SALVO PROVA INEQUÍVOCA EM CONTRÁRIO

A (TP-4)

No dia 28 de março de 2011, realizou-se uma assembleia geral da [REDACTED], onde foi aprovada a proposta efetuada pela Demandante que se passa a reproduzir (cfr. **documento A-19** cujo conteúdo aqui se dá por reproduzido):

“Proposta

O nº 2 da cláusula 16 do Parassocial celebrado entre [REDACTED]

[REDACTED] dispõe que as condições de remição previstas no nº1 da mesma cláusula “serão aprovadas na primeira Assembleia Geral de accionistas, realizada após a entrada do [REDACTED] no capital da Sociedade”.

Tendo a entrada do [REDACTED] sido concretizada em 31 de Dezembro de 2009, tal deveria ter sucedido na última assembleia geral de aprovação de contas realizada em 2010, o que por lapso não sucedeu.

O [REDACTED] vem assim propor que as condições de remissão sejam aprovadas na Assembleia Geral em 28.03.2011, conforme texto em anexo que consta do referido Acordo Parassocial.

Porto 27.03.2011

A Accionista”.

Fica também arquivado e apenso à presente acta, para a qual se remete e cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais, um cópia do texto relativo à cláusula 16 do Acordo Parassocial, entregue pelo representante da accionista [REDACTED]

Dado que nenhum accionista pretendeu usar da palavra, passou-se de seguida para a votação da proposta que foi aprovada por unanimidade. Desta forma regista-se nesta assembleia o compromisso que as partes outorgantes assumiram no Acordo Parassocial relativo às acções preferenciais sem voto.”

B (TP-4)

Na assembleia geral da [REDACTED] realizada no dia 1 de março de 2013 foi deliberado, conforme decorre do **documento A-20** cujo conteúdo aqui se dá por reproduzido, o seguinte:

Proposta

Conforme o Contrato de Alteração do Acordo Parassocial realizado em 14 de Janeiro de 2013, que altera o celebrado em 30 de Dezembro de 2009, e deliberado em Assembleia Geral em vinte e oito de Março de dois mil e onze, foi estabelecido um novo prazo de remição das acções preferenciais remíveis, sem direito a voto, tendo sido acordado que a remição será efectuada em cinco prestações anuais e iguais, com início em 1 de Janeiro de 2017 e as restantes ao mesmo dia dos anos subsequentes.

Assim propõe-se a aprovação da nova calendarização e das alterações ao acordo parassocial, nos termos previstos no instrumento assinado em 14 de Janeiro de 2013, pelos accionistas presentes na assembleia geral.

██████████ 1 de Março de 2013

A Accionista”

Terminada a leitura da proposta, o Presidente pôs à discussão. Usou da palavra o Dr. ██████████, para agradecer à ██████████, na pessoa do seu representante nesta assembleia, toda a colaboração que têm prestado a esta empresa, traduzida na confiança depositada pelos accionistas da ██████████. Assim sendo formularia um voto de louvor pela colaboração prestada pela ██████████. Dada, seguidamente, a palavra ao representante da ██████████, Dr. ██████████, tendo proferido as seguintes palavras: Entendemos ser uma boa solução para a empresa, e com este prazo alargado previsto no Instrumento de Alteração ao Acordo Parassocial, assinado em 14 de Janeiro de 2013, permitirá que a empresa vença as suas vicissitudes. Não havendo quem mais quisesse usar da palavra, passou-se então à votação da proposta, a qual foi aprovada por unanimidade. De seguida o Presidente pôs também a votação o referido voto de louvor, aqui apresentado pelo Dr. ██████████, tendo o mesmo sido aprovado por unanimidade.

C (TP-4)

Na assembleia geral do dia 9 de janeiro de 2017, a Demandante abordou a questão relativa à remição da primeira tranche das ações preferenciais por si detidas, o que fez nos termos constantes da ata que constitui o **documento A-21** que aqui se dá por reproduzido.

D (TP-4)

Esta assembleia geral foi suspensa para que os acionistas tentassem chegar a um acordo.

E (TP-4)

Tal acordo resultou na celebração, **em 30 de março de 2017**, do Contrato de Compra e Venda de Ações referido em L (TP-1) supra e em cuja cláusula primeira as partes convencionaram o que se reproduziu em X (TP-1) supra.

F (TP-4)

No dia 21 de abril de 2017, pelas doze horas, realizou-se a assembleia geral da ██████████ de continuação dos trabalhos da assembleia de 30 de março de 2017, a qual foi encerrada pelas razões que constam da ata que constitui o **documento A-22** cujo conteúdo aqui se dá por integralmente reproduzido.

G (TP-4)

No mesmo dia 21 de abril de 2017, pelas doze horas e dez minutos, realizou-se imediatamente após a acima referida assembleia geral, uma nova assembleia cuja ata constitui o **documento A-23** cujo conteúdo se dá aqui por integralmente reproduzido, e onde as Partes, em cumprimento do Contrato de Compra e Venda de Ações aludido em L (TP-1), aprovaram, por unanimidade, as seguintes deliberações:

- “1. Deliberar que até ao final do ano de 2017 será paga pela sociedade à accionista [REDACTED], a título de remição de 6.000 acções, o valor global de 38.533,12 €, composto pelo valor nominal de 30.000,00 € e pelo prémio de remição de 8.533,12 €.*
- 2. Deliberar sobre a conversão de 150.000 acções preferenciais da accionista [REDACTED], cuja remição se venceu em 1/01/2017 em acções ordinárias, com agilização de todos os procedimentos registrais que se vierem a revelar necessários para a sua concretização.*
- 3. Deliberar sobre a alteração dos estatutos da sociedade, por força das antecedentes remição (6.000 acções) e conversão (150.000 acções) acções preferenciais em acções ordinárias com a consequente alteração do artigo 5.º, n.º 1 (...)”*

H (TP-4)

Em 30 de março de 2017, Demandante e Demandada celebraram um Memorando de Entendimento com o objetivo de regular as condições de satisfação do crédito da [REDACTED] sobre a Demandada tendente a reger a regularização do crédito, o qual constitui o **documento A-24** cujo conteúdo aqui se dá por reproduzido.

I (TP-4)

No Memorando de Entendimento, as Partes acordaram no seguinte:

- 1. [REDACTED] deverá realizar diligências no sentido que a sua participada [REDACTED] regularize o saldo de fornecedores em dívida, no montante de 282.887,65 Euros até 31 de Dezembro de 2017.*
- 2. Relativamente ao saldos a receber de [REDACTED] no valor de 13.819,21 Euros, e em conformidade com o proposto:*
 - a. [REDACTED] deverá, até 21 de Dezembro de 2017, realizar os melhores esforços, através das suas participadas, para (i) libertar o penhor mercantil que incide sobre a totalidade das acções representativas do capital social da [REDACTED] à [REDACTED], a que, com base numa avaliação independente possa ser atribuído o valor de 4.500.000 Euros, conforme compromisso assumido e 12 de Novembro de 2009;*

- b. [REDACTED] deverá realizar os melhores esforços no sentido de dar seguimento ao processo de regularização do empréstimo (contrato de mútuo com promessa de assunção da dívida firmado em 1 de Março de 2011), sem vencimento de juros, no valor actual de 3.999.327,70 Euros, a partir de 2018; e
- c. Que sejam realizados os melhores esforços no sentido que o valor remanescente -5.320.268,51 Euros – seja regularizado através de reservas livres da [REDACTED], desde de que não comprometa os níveis de autonomia financeiro exigidos pelos financiamentos bancários.

J (TP-4)

A Demandada “[REDACTED]” não cumpriu as obrigações previstas no Memorando de Entendimento reproduzidas em I (TP-4) supra nos prazos aí indicados.

K (TP-4)

A Demandante enviou à Demandada a carta datada de 1 de setembro de 2017 a solicitar a esta última “*especial atenção para o cumprimento das obrigações assumidas para com a [REDACTED] e para com o [REDACTED], tendo em vista a manutenção das regularidade das relações quer entre acionistas quer entre acionistas e empresa participada*” conforme decorre da comunicação que constitui o **documento A-25** cujo conteúdo se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

L (TP-4)

Em 9 de março de 2018, realizou-se uma assembleia geral da [REDACTED] cuja ordem de trabalhos era a seguinte (**documento A-26** cujo conteúdo aqui se dá por integralmente reproduzido):

“ORDEM DE TRABALHOS:

Ponto Único: Deliberar, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 345º do Código das Sociedades Comerciais e do artigo 8º dos Estatutos da Sociedade, sobre a remição de 156.000 (cento e cinquenta e seis mil) ações preferenciais remíveis sem voto detidas pelo [REDACTED], pelo respectivo valor nominal de Euros 5,00, acrescido de um prémio de remição, calculado de acordo com a seguinte fórmula: por aplicação de 10% ao valor do EBITDA (Earnings Before Interest, Taxes, Depreciation and Amortization) anual da [REDACTED], a calcular nos seguintes moldes:
EBITDA: Earnings Before Interest, Taxes, Depreciation and Amortization – corresponde ao concerto de meios libertos operacionais.
Considerando contas preparadas e apresentadas numa base de POC (Plano Oficial de Contabilidade), o EBITDA será obtido pela aplicação da seguinte metodologia de cálculo:

EBITDA =
+ Resultados Operacionais

- Juros de factoring sem recurso, não redebitados a terceiros (contabilizados em resultados financeiros)
- Juros com descontos de títulos, não redebitados a terceiros (contabilizados em resultados financeiros)
- Custos com serviços bancários (contabilizados em resultados financeiros)
+ Amortizações do exercício
+ Ajustamentos do exercício
+ Provisões do exercício

Será aplicável ao valor a apurar nos termos acima referidos um limite máximo de 12% do valor total investido pelo [REDACTED] em ações preferenciais remíveis sem direito de voto e ações ordinárias.

De acordo com o documento de suporte em anexo, nos termos do qual é concretizado o cálculo do valor de remição das ações a remir à luz da fórmula acima referida, o valor da remição proposto pela [REDACTED] sobre as referidas 156.000 ações preferenciais a remir é de €uros 1.116.558,33 correspondentes à soma do valor nominal das 156.000 ações preferenciais remíveis (€uros 780.000,00) com o respectivo prémio de remição (€uros 336.558,33), devendo o pagamento do mesmo ser efectivado no prazo de 30 dias a contar da presente deliberação.

O Ponto Único da Ordem de Trabalhos compreenderá ainda a consequente alteração dos Estatutos da Sociedade no sentido de, por força da remição de 156.000 ações preferenciais remíveis da Sociedade, ser adotada a nova redacção do número 1 do artigo 5º dos Estatutos da Sociedade, o qual passará a doravante a ter a seguinte redacção:

“1. O capital é de € 7.800.000,00 (sete milhões e oitocentos mil euros) e está representado por 1.398.000 (um milhão trezentas e noventa e oito mil) ações, das quais 930.000 (novecentas e trinta mil) são ações preferenciais remíveis sem direito a voto.”

M (TP-4)

Na assembleia referida no número anterior, a acionista [REDACTED] apresentou uma proposta de suspensão dos trabalhos, que se passa a reproduzir, e que consta da ata que constitui o documento A-26 acima aludido:

“PROPOSTA

Considerando que:

Esta Assembleia Geral Extraordinária é extemporânea, em virtude de não se encontrar ainda aprovadas as contas do exercício de 2017, e não sabermos, no presente momento, se existirão condições, nos termos do nº 5, do artigo 345º, C.S.C, para a referida remição.

Neste âmbito, proponho a suspensão desta Assembleia Geral pelo prazo de 45 dias, período durante o qual se deverá realizar a assembleia geral anual de aprovação de contas.”

N (TP-4)

Na sequência da proposta transcrita, a acionista e ora Demandante [REDACTED] opôs-se à suspensão da mesma assembleia nos termos constantes da declaração que se encontra exarada na ata que constitui o **documento A-26** que de novo se dá por reproduzido e que se passa a transcrever:

“O [REDACTED] não concorda com a proposta apresentada na medida em que as condições de remição foram já aprovadas por todos os accionistas em sede de Assembleia Geral anterior da sociedade, constituindo a presente aprovação uma mera formalidade. Acresce ao exposto que já na remição del berada em 2017 foram utilizadas para o efeito as contas da sociedade de 2015, não tendo sido então levantado nenhuma questão relativamente a este respeito. Por fim fazemos notar que quaisquer alterações materiais que se tenham verificado nas contas da sociedade não prejudicam o direito do accionista [REDACTED] à remição das suas acções preferenciais e serão oportunamente reflectidas na remição das acções a formalizar em 1 de Janeiro de 2019. Neste sentido, o [REDACTED] vota contra a presente proposta de suspensão dos trabalhos da Assembleia Geral, tanto mais que é entendimento do [REDACTED] que não poderão realizar outras Assembleias Gerais durante o período de suspensão proposto e relativamente ao qual o [REDACTED] vota contra. “

O (TP-4)

A remição das acções não foi deliberada uma vez que a proposta de suspensão dos trabalhos da assembleia foi aprovada por maioria com os votos a favor da acionista [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] (com 4.680 votos correspondentes a 468.000 acções - 50,32%) e os votos contra da acionista [REDACTED] [REDACTED] (com 4.620 votos correspondentes a 462.000 acções - 49,68%) - cfr. documento A-26.

P (TP-4)

A Demandante enviou à Demandada a carta datada de 12 de abril de 2018 onde a [REDACTED] põe em causa a realização da assembleia geral convocada para 26 de abril de 2018 em cuja ordem de trabalhos constava a distribuição das reservas livres da [REDACTED], tudo nos precisos termos da comunicação junta sob o **documento A-28** cujo conteúdo aqui se dá por reproduzido.

Q (TP-4)

Em 26 de abril de 2018, pelas dez horas, realizou-se uma assembleia geral da [REDACTED] cuja ordem de trabalhos foi a seguinte (**documento A-27** cujo conteúdo aqui se dá por reproduzido):

ORDEM DE TRABALHOS:

Ponto Único: Deliberar sobre a distribuição de reservas da sociedade com reporte 31 de Dezembro de 2017, em conformidade com o acordado entre os accionistas [REDACTED] e [REDACTED], plasmado no Memorando de Entendimento e na correspondência trocada.

Requisitos da Participação e do Exercício do Direito de Voto:

1.- De acordo com os estatutos da [REDACTED] poderão participar na reunião da Assembleia -Geral todos os accionistas com direito a voto; tem direito a voto o Accionista titular de pelo menos, cem acções, nos termos previstos no artigo 19º do Contrato de Sociedade.

R (TP-4)

A acionista [REDACTED] apresentou, na assembleia geral referida no número anterior, a proposta constante da ata e que se passa a reproduzir:

“Considerando que:

A. Em 2008, aquando das negociações mantidas com o e [REDACTED] para a entrada do capital social da [REDACTED] esta sociedade apresentava reservas livres no valor de € 7.489.382,00;

B. Conforme consta do Memorando de Entendimento entre Accionistas, datado de 30 de março de 2017, e da respectiva troca de correspondência, foi declarado e reconhecido pelos accionistas [REDACTED] e [REDACTED], que destas reservas livres 5.320.268,51 pertenciam e tinham de ser distribuídas à [REDACTED];

C. Desde 2009 não foram feitos movimentos contabilísticos correspondentes à distribuição destas reservas livres, cujo valor pode, por compensação, extinguir parcialmente o débito da [REDACTED], no montante de € 13.500.000,00;

Propõe-se que:

Primeiro: Seja distribuído, em momento oportuno, às acções detidas pelo accionista [REDACTED] o montante correspondente às reservas livres constituídas ou a constituir, na [REDACTED], S.A até ao valor de € 5.320.268,51;

Segundo: Que este valor de € 5.320.268,51 seja compensado com a responsabilidade deste accionista perante a [REDACTED], no valor de € 13.500.000,00, passando a mesma a ser de € 8.179.731,49.

S (TP-4)

A proposta apresentada foi aprovada por maioria com os votos a favor da accionista [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] (com 4.680 votos correspondentes a 468.000 acções - 50,32%) e os votos contra da accionista [REDACTED]

As acionistas [REDACTED] e [REDACTED] apresentaram, em relação aos pontos 1, 2 e 3 da ordem de trabalhos, as declarações que constam da ata que constitui o documento A-29 que se dão aqui por reproduzidas.

BB (TP-4)

Ainda no mesmo dia 26 de abril de 2018, pelas quinze horas, realizou-se, a pedido da Demandante, a continuação da assembleia feral cujos trabalhos se tinham iniciado no dia 9 de março de 2018 (documento A-26) - cfr. documento A-8 cujo conteúdo aqui se dá por reproduzido.

CC (TP-4)

Na aludida assembleia geral, a Demandante apresentou a proposta que consta da ata e que se passa a reproduzir (cfr. documento A-8):

Proposta:

Considerando tudo o que acima já foi descrito, a [REDACTED],
[REDACTED] na qualidade de sociedade gestora do [REDACTED]
[REDACTED], vem por este meio propor, no melhor interesse da Sociedade, que:

- Seja deliberada a formalização da remição das 156.000 ações preferenciais remíveis detidas pelo [REDACTED] cujo prazo de remição ocorreu em 1 de janeiro de 2018, sendo o valor de remição total das 156.000 ações preferenciais remíveis correspondente a Euros 1.116.558,33, composto pela soma do valor nominal das referidas ações remíveis de Euros 780.000,00 e do valor do prémio de remição que se lhes encontra associado e que corresponde, no caso das ações remíveis em 1 de janeiro de 2018, a Euros 336 558,33 sendo fixado um prazo de pagamento à Sociedade de 30 dias a contar da data da presente deliberação; e

-Seja consequentemente deliberada, por força da remição de 156.000 ações preferenciais remíveis da Sociedade, a redação do n.º 1 do artigo 5.º dos Estatutos da Sociedade, o qual passará doravante a ter a seguinte redação:

"1. O capital é de € 7.800.000,00 (sete milhões e oitocentos mil euros) e está representado por 1.398.000 (um milhão trezentos e noventa e oito mil) ações, das quais 930.000 (novecentas e trinta mil) são ações ordinárias e 468.000 (quatrocentas e sessenta e oito mil) são ações preferenciais remíveis sem direito a voto."

DD (TP-4)

A Demandada votou contra a proposta apresentada pela Demandante, transcrita no número anterior, tendo a mesma sido rejeitada por maioria com os votos contra da acionista [REDACTED] (com 4.680 votos correspondentes a 468.000 ações - 50,32%) e os votos a favor da acionista [REDACTED]

Nas assembleias gerais referidas em A, C, G, L, Q, BB e EE discutiu-se a questão do crédito da [REDACTED] sobre a Demandada nos termos que constam das respetivas atas.

II (TP-4)

No dia 25 de julho de 2019, realizou-se a assembleia geral anual da [REDACTED] de aprovação das contas do exercício de 2018 conforme resulta da ata que constitui o **documento A-3** cujo conteúdo aqui se dá por reproduzido.

JJ (TP-4)

Os pontos 1 e 3 da ordem de trabalhos foram aprovados por maioria com os votos a favor da acionista [REDACTED] (com 4.680 votos correspondentes a 468.000 ações - 50,32%) e os votos contra da acionista [REDACTED] (com 4.620 votos correspondentes a 462.000 ações - 49,68%).

KK (TP-4)

O ponto 2 da ordem de trabalhos foi aprovado por maioria com os votos a favor da acionista [REDACTED] e a abstenção da acionista [REDACTED].

LL (TP-4)

O ponto 4 da ordem de trabalhos não foi sujeito a votação em virtude de nenhuma das acionistas ter manifestado intenção de propor a discussão qualquer outro assunto de interesse para a sociedade, tudo como consta da ata que constitui o **documento A-3**.

MM (TP-4)

A acionista [REDACTED] apresentou, em relação aos pontos 1, 2 e 3 da ordem de trabalhos, as declarações que constam da ata que constitui o **documento A-3** que se dão aqui por reproduzidas.

FACTOS DENSIFICADORES DO TEMA DE PROVA

1 (TP-4)

Prestação pela Demandada a favor da [REDACTED] de avales no valor de 21.549.403,09 Euros: datas e objeto das garantias.

2 (TP-4)

Distribuição, **em 2018**, das reservas livres à Demandada e sua compensação com parte do contra crédito de que a [REDACTED] é titular sobre a mesma.

3 (TP-4)

Existência, nos anos de 2017, 2018 e 2019 (**exercício este cujas contas não foram aprovadas**), de fundos na [REDACTED], que nos termos dos artigos 32.º e 33.º do Código das Sociedades Comerciais, pudessem ser distribuídos aos acionistas.

4 (TP-4)

Vontade das partes quando estabeleceram, na cláusula 16.4 do Instrumento de alteração do Acordo Parassocial na transcrita em T (TP-1), as condições para a remição das ações preferenciais sem voto: cumulativas ou a mera verificação de uma delas.

E - TEMA DE PROVA - 5

O EXERCÍCIO DA OPÇÃO DE VENDA

FACTOS ASSENTES SALVO PROVA INEQUÍVOCA EM CONTRÁRIO

A (TP-5)

Na sequência da factualidade constante Tema de Prova 4 a Demandante exerceu a opção de venda através da carta que constitui o documento n.º A-9 cujo teor aqui se dá por reproduzido.

B (TP-5)

A Demandada respondeu à comunicação a exercer o direito de opção de venda através da carta datada de 31 de julho de 2018 que constitui o **documento A-10** cujo

conteúdo aqui se dá de novo por reproduzido, opondo-se à mesma por alegadamente inexistir fundamento para o seu exercício, em virtude de não ser possível a remição das ações preferenciais por parte da [REDACTED] dado não se verificarem os requisitos de solvabilidade exigidos pelos artigos 32.º e 33.º do Código das Sociedades Comerciais.

F - TEMA DE PROVA - 6

A DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA DA DEMANDADA E SUAS CONSEQUÊNCIAS

FACTOS ASSENTES, SALVO PROVA INEQUÍVOCA EM CONTRÁRIO

A (TP-6)

A Demandada foi declarada insolvente por sentença proferida em [REDACTED] 2019, e já transitada em julgado, no processo que corre termos pelo Juízo de Comércio do [REDACTED], da Comarca de [REDACTED], sob o n.º [REDACTED].

VI

**DO JULGAMENTO DA MATÉRIA DE FACTO CONTROVERTIDA
E DA SUA FUNDAMENTAÇÃO**

A. CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS SOBRE A PROVA PRODUZIDA E O MÉTODO SEGUIDO PARA A FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO SOBRE OS FACTOS

12.1. Os factos densificadores não constituem quesitos, mas apenas um “guião” orientador da factualidade concreta que pode ser relevante para a decisão de direito a proferir no âmbito de cada um dos temas de prova seleccionados na fase de condensação do processo.

Assim, o Tribunal, desde que respeite o perímetro, em “sentido lato”, do tema de prova, tem a faculdade de dar como provados todos os factos essenciais bem como os factos complementares e instrumentais destes que constem da alegação das partes ou, no caso dos dois últimos, se vierem a ser invocados ou resultem, até, da própria discussão, desde que o contraditório tenha sido assegurado.

12.2. Independentemente da amplitude dos poderes do Tribunal que se acabou de “desenhar” de forma muito esquemática, entende-se ser desejável que o decisor “auto-limite” os apontados poderes em termos de evitar que na sentença surjam factos complementares ou até instrumentais que não tenham nenhuma espécie de ligação ou tenham apenas umnexo de ligação muito ténue com os factos essenciais.

O ónus da alegação da matéria de facto relevante para a apreciação do direito cujo reconhecimento se peticiona na ação ou na reconvenção, independentemente da natureza arbitral ou judicial do processo, bem como dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos dos pedidos formulados continua a ser a indispensável premissa maior de todo o “iter processual” que termina com a prolação da sentença.

O reforço e a ampliação do poder inquisitório do Tribunal não pode ir, nem vai, até ao ponto de “transformar” o princípio do dispositivo numa mera formalidade, sem, com pouco ou até quase nenhum conteúdo substancial. A parte tem a obrigação de, ao expor a sua pretensão ao Tribunal, indicar, ainda que de modo perfunctório, os factos de que depende o direito a que se arroga.

A formação da convicção do decisor sobre a matéria de facto vai sendo construída, numa primeira fase, ao longo da produção da prova durante a audiência e, posteriormente concatenada com a análise e confronto com as demais provas e nomeadamente a prova documental existente no processo.

É a concatenação de todos estes elementos probatórios que vai permitindo que o Tribunal, partindo da dúvida absoluta, vá progressivamente formando a convicção/crença em ordem a tentar chegar àquele que tem de ser o objetivo de quem decide: conseguir que a reconstituição dos factos feita na decisão seja o mais coincidente possível com a realidade dentro dos limites que as regras probatórias impõem ao julgador.

12.3. No caso concreto, a tarefa está facilitada porquanto a prova documental existente nos autos é abundante, esclarecedora e, nessa medida, decisiva, uma vez que a mesma permite sindicar e avaliar, sem dificuldade, a prova testemunhal produzida que se encontra corroborada por documentos que confirmam o teor dos depoimentos prestados.

Afirmção que se faz sem embargo do que se irá escrever para justificar a impossibilidade de não poder proferir condenações líquidas em relação a parte dos pedidos.

B. CORREÇÃO DO LAPSO DE ESCRITA NA REDAÇÃO DO FACTO DENSIFICADOR T(TP1)

12.4. Antes de passarmos à análise da prova e ao julgamento da matéria de facto, importa corrigir um manifesto lapso de transcrição que consta da alínea T (TP-1).

Conforme é referido na primeira parte da mencionada alínea T (TP-1), aquilo que se pretendia transcrever era a versão das cláusulas décima sexta e décima sétima do acordo parassocial constante do instrumento de alteração do mesmo, celebrado em 14 de janeiro de 2013 (ver parte final do facto K (TP-1)).

Todavia, no que diz respeito, concretamente, aos números 16.4 e 16.5 da apontada cláusula décima sexta, acabou por se reproduzir a versão primitiva do acordo parassocial e não a que lhes foi dada pelo instrumento de alteração do mesmo (acordo parassocial).

Uma vez que os factos considerados assentes não se encontram definitivamente consolidados consoante se advertiu na própria epígrafe onde se escreveu “Factos assentes, salvo prova inequívoca em contrário”, vem corrigir-se o apontado lapso de transcrição.

Tal correção é inteiramente legítima por força do disposto no artigo 146.º, n.º 1 do CPC, aplicável subsidiariamente por força do artigo 14.º da alteração da convenção de arbitragem, porquanto decorre do próprio contexto¹³ da frase que aquilo que se pretendia transcrever era a versão das aludidas cláusulas dada pelo instrumento de alteração do acordo parassocial.

Além disso, a própria Lei da Arbitragem Voluntária¹⁴, no n.º 4 do artigo 45.º, admite este tipo de correções na sentença, como se passa a transcrever: “4 - O tribunal arbitral pode também, por sua iniciativa, nos 30 dias seguintes à data da notificação da sentença, rectificar qualquer erro do tipo referido no n.º 1 do presente artigo.”

12.5. Assim, a redação do referido facto T (TP-1) passa a ser a seguinte:

T (TP-1)

As cláusulas décima sexta e décima sétima do acordo parassocial passaram, com o instrumento de alteração, a ter a seguinte redação (cfr. documento A-6):

¹³ E bem ainda no disposto no artigo 249.º do Código Civil.

¹⁴ Iguualmente aplicável subsidiariamente nos termos do artigo 14.º da alteração da convenção de arbitragem.

16. Desinvestimento do [REDACTED]

16.1 Para efeitos do desinvestimento da participação de capital do [REDACTED], bem como de quaisquer Fundos por si representados, no capital social da Sociedade, e independentemente da evolução e de qualquer alteração, ainda que anormal e imprevisível, da situação económica da Sociedade, assumindo todas as Partes os riscos próprios das obrigações estipuladas neste Instrumento para cada uma delas, designadamente nesta Cláusula, as Partes comprometem-se a votar em Assembleia Geral no sentido de ser deliberado que:

(a) A remição das ações preferenciais remíveis, sem direito a voto, será efetuada em 5 (cinco) parcelas anuais e iguais de 156.000 (cento e cinquenta e seis mil) ações cada, a primeira a realizar a 1 de Janeiro de 2017 e as restantes ao mesmo dia dos anos subsequentes;

(b) A remição das ações preferenciais remíveis, sem direito a voto, deverá ser feita pelo valor nominal das ações remidas, acrescido de um prémio de remição, calculado de acordo com a seguinte fórmula: por aplicação de 10% ao valor do EBITDA (Earnings Before Interest, Taxes, Depreciation and Amortization) anual, a calcular nos termos constantes do Anexo X, com o limite máximo de 12,0% do valor total investido conjuntamente em ações preferenciais e em ações ordinárias;

(c) A Sociedade adquirirá as ações ordinárias — com vista a operar à custa da respetiva amortização uma redução de capital — em duas parcelas, uma de 60.000 (sessenta mil) ações e outra de 252.000 (duzentas e cinquenta e dois mil) ações, a concretizar em 1 de Janeiro de 2021 e em 1 de Janeiro de 2022, respetivamente, por um valor mínimo correspondente ao seu valor nominal de € 5,00 (cinco euros) acrescido da diferença, a liquidar aquando da aquisição da segunda parcela, entre 40% dos resultados líquidos totais gerados desde a respetiva subscrição pelo [REDACTED] até às datas da aquisição de tais ações por parte da Sociedade e os montantes que, a título de dividendos, tenham sido pagos a tais ações ou a quaisquer outras de que o [REDACTED] tenha sido titular no capital da Sociedade;

(d) Concomitantemente com a aquisição, pela Sociedade ao [REDACTED], da última parcela de ações ordinárias, o [REDACTED] será reembolsado de todos os créditos de que, nessa data, o [REDACTED] seja titular sobre a Sociedade.

16.2. As partes acordam que as condições de remição previstas no número um da presente Cláusula serão aprovadas na primeira Assembleia Geral de acionistas realizada após a assinatura do presente instrumento.

16.3. A remição estipulada na presente Cláusula poderá, mediante acordo do [REDACTED], ser antecipada pela Sociedade, sendo o preço por ação na remição calculado com base no estipulado no número um da presente Cláusula.

16.4. No caso de, em qualquer das datas previstas para remição das ações do [REDACTED] referidas no número anterior, não estarem reunidas as condições previstas no n.º 5 do artigo 345.º do Código das Sociedades Comerciais ou não seja deliberada a sua remição ou, sendo deliberada a remição, não seja a mesma executada, poderá o [REDACTED] optar entre

(a) Converter as ações remíveis em ordinárias e executar o mandato de venda da totalidade das participações sociais por si detidas na [REDACTED] nos termos constantes da Cláusula Décima Oitava,

na parte que lhe seja aplicável, nomeadamente por execução dos poderes que lhe foram conferidos pela procuração irrevogável outorgada em 29.12.2009 (Anexo XI) ou, em alternativa,

(b) Executar a opção de venda prevista na Cláusula Décima Sétima.

16.5. Na execução do mandato de venda referido no número anterior, o [REDACTED] assegura a [REDACTED] que desenvolverá os melhores esforços para garantir que o respetivo preço corresponderá a um valor justo, tendo em consideração as condições de mercado vigentes aquando da sua eventual concretização.

17. Direito de Opção de Venda

17.1. Caso a [REDACTED] não execute, por qualquer motivo, a remição das ações nos termos previstos na cláusula anterior - nomeadamente se incumprir a remição de qualquer das tranches nos termos e condições previstos na cláusula anterior -, é concedida ao [REDACTED] uma opção de venda da totalidade das ações de que seja titular no capital social da [REDACTED] (ordinárias e remíveis), caso em que a [REDACTED] assumem a obrigação de as comprar, nos termos e condições seguintes:

(a) A opção de venda poderá ser exercida pelo [REDACTED] até 31 de Dezembro de 2021;

(b) O exercício da opção de venda far-se-á por notificação escrita do [REDACTED] à [REDACTED], declarando a sua intenção de alienar as ações;

(c) O preço a pagar pela [REDACTED] aquando do exercício, pelo [REDACTED], da opção de venda corresponderá ao valor das ações, calculado nos termos definidos no número um da Cláusula Décima Sexta, acrescido de juros de mora a calcular à taxa de 1% ao mês por cada mês que decorra entre a data do incumprimento a obrigação de remição e o momento da compra e venda, com o valor mínimo equivalente ao valor nominal das ações, acrescido de juros remuneratórios capitalizados a calcular sobre o valor nominal das ações por todo o período em que as ações estiveram na titularidade do [REDACTED], por aplicação da taxa Euribor a 3 meses que vigore no último dia do 2º mês anterior à data da venda;

(d) Juntamente com as ações, a [REDACTED] obrigam-se a adquirir, ao valor nominal, todos os créditos de que o [REDACTED] seja titular sobre a Sociedade na data da compra e venda.

(e) A formalização da compra e venda de ações será efetuada nos 60 dias subsequentes à notificação referida na alínea (b), devendo, nessa data, a [REDACTED] proceder ao depósito da totalidade dos valores a liquidar em conta bancária à ordem do [REDACTED].

17.2. Sem prejuízo do direito de opção de venda que, por violação da obrigação de remição das ações, é conferido ao [REDACTED] no número anterior, ao [REDACTED] é também conferido o direito de opção de venda da totalidade ou de parte das ações que o [REDACTED] detiver no capital da Sociedade após 31 de Dezembro de 2021, que o [REDACTED] poderá exercer a partir de 1 de Janeiro de 2022 e até 31 de Dezembro de 2022, pelo preço a calcular nos termos definidos no número um da Cláusula Décima Sexta.

* *

*

C. ANÁLISE DA PROVA TESTEMUNHAL E CONCATENAÇÃO COM AS RESTANTES PROVAS

13.1. Como se retira implicitamente do que se escreveu em 12.2 e 12.3, os depoimentos das testemunhas constituíram, no caso concreto, um auxiliar da interpretação e leitura da abundante documentação existente no processo.

13.1.1. A despeito de ter sido ouvida em segundo lugar, começar-se-á pela análise do depoimento da testemunha [REDACTED] que acompanhou mais diretamente os factos em discussão nos autos, nomeadamente a partir de 2014, mas que revelou conhecer o que se tinha passado anteriormente por força das funções que exercia na [REDACTED].

A apreciação do depoimento da testemunha irá ser feita concatenando o mesmo com documentos existentes nos autos, ainda que a testemunha a eles se possa não ter referido diretamente: o único pressuposto é que os documentos em causa possam ter conexão com as afirmações feitas pelo depoente.

A testemunha acompanhou de perto o dossier [REDACTED] dado que fazia parte da equipa da direção de “*private equity*” que seguia esta participada do [REDACTED].

Apesar de ter sido admitido na [REDACTED] em 2000, só, como já se aludiu, a partir de 2014 passou a tratar dos assuntos relacionados com a [REDACTED]”, mais precisamente da análise das contas, o controlo da situação financeira da empresa e de todas as matérias conexas com esta, incluindo a gestão, a participação em assembleias gerais, troca de correspondência com a então [REDACTED] [REDACTED] sociedade Mãe da [REDACTED], e relações com os acionistas e administradores da primeira e também desta última.

13.1.2. O Dr. [REDACTED] esclareceu que o [REDACTED] é um fundo público que tem como finalidade capitalizar as empresas através de vários instrumentos jurídicos como os

aumentos de capital e, por conseguinte, com a emissão das correspondentes ações ordinárias, e também recorrendo à figura das ações preferenciais remíveis.

A testemunha adiantou ainda que foi um “mix” destas duas soluções que foi adotado no caso do projeto da [REDACTED].

E esclareceu que, como o apoio do fundo tem uma natureza temporária, foram, desde logo, fixadas no Acordo Parassocial as condições do desinvestimento.

Tais condições passariam pela remição das ações preferenciais e pela compra e ou amortização das ações ordinárias.

O contrato inicial previa a remição das ações em 2012 mas, com o aditamento ao acordo parassocial, a remição foi diferida para 1 de janeiro de 2017 - documentos A-19 e A-20.

No ponto cinco da assembleia geral da [REDACTED] de 28 de março de 2011 (documento A-19), que se passa a reproduzir, o [REDACTED], representado pelo Eng.º [REDACTED], apresentou uma proposta com as condições de remição das ações preferenciais sem voto que havia subscrito:

“O n.º 2 da cláusula 16 do Parassocial celebrado entre [REDACTED] e [REDACTED], dispõe que as condições de remição previstas no n.º 1 da mesma cláusula “serão aprovadas na primeira Assembleia Geral de accionistas realizada após a entrada do [REDACTED] no capital social da Sociedade”.

Tendo a entrada do [REDACTED] sido concretizada a 31 de Dezembro de 2009, tal deveria ter sucedido na última assembleia geral de aprovação de contas realizada em 2010, o que por lapso não sucedeu”.

A referida proposta foi aprovada por unanimidade e, por isso, com o voto favorável da [REDACTED], tendo ainda ficado a constar na ata da assembleia geral “o compromisso que as

partes assumiram no Acordo Parassocial relativo às ações preferenciais sem voto” - ver parte final da ata que constitui o documento A-19.

As condições aprovadas eram as que constavam na cláusula 16.^a do Acordo Parassocial celebrado em 30 de dezembro de 2009 - documento A-2 e facto assente O - TP1 que se passam a reproduzir:

Cláusula Décima Sexta

Desinvestimento do ██████████

16.1. Para efeitos do desinvestimento da participação de capital do ██████████, bem como de quaisquer Fundos por si representados, no capital da Sociedade, e independentemente da evolução e de qualquer alteração, ainda que anormal e imprevisível, da situação económica da Sociedade, assumindo todas as Partes os riscos próprios das obrigações estipuladas neste Acordo para cada uma delas, designadamente nesta Cláusula, as Partes comprometem-se a votar em Assembleia Geral no sentido de ser deliberado que:

(a) A remição das acções preferenciais remíveis, sem direito a voto, será efectuada em 6 (seis) parcelas anuais e iguais de 130.000 (cento e trinta mil) acções cada, a primeira a realizar a 31 de Maio de 2012 e as restantes ao mesmo dia dos anos subsequentes;

(b) A remição das acções preferenciais remíveis, sem direito a voto, deverá ser feita pelo valor nominal das acções remidas, acrescido de um prémio de remição, calculado de acordo com a seguinte fórmula: por aplicação de 8% ao valor do EBITDA (Earnings Before Interest, Taxes, Depreciation and Amortization) anual, a calcular nos termos constantes do Anexo VIII, com o limite máximo de 5,2% do valor total investido conjuntamente em acções preferenciais e em acções ordinárias;

(c) A **Sociedade** adquirirá as acções ordinárias – com vista a operar à custa da respetiva amortização uma redução do capital – em duas parcelas, uma de 60.000 (sessenta mil) acções e outra de 252.000 (duzentas e cinquenta e dois mil) acções, a concretizar em 31 de Março de 2016 e em 31 de Março de 2017, respectivamente, por um valor mínimo correspondente ao seu valor nominal de € 5,00 (cinco euros) acrescido da diferença, a liquidar aquando da aquisição da segunda parcela, entre 40% dos resultados líquidos totais gerados desde a respectiva subscrição pelo ██████████ até às datas da aquisição de tais acções por parte da **Sociedade** e os montantes que, a título de dividendos, tenham sido pagos a tais acções ou a quaisquer outras de que o ██████████ tenha sido titular no capital da sociedade;

(d) Concomitantemente com a aquisição, pela Sociedade ao ██████████, da última parcela de acções ordinárias, o ██████████ será reembolsado de todos os créditos de que, nessa data, o ██████████ seja titular sobre a **Sociedade**.

A assembleia geral de 1 de março de 2013 tinha como ponto único da ordem de trabalhos a “*apreciação e deliberação sobre a eventual calendarização da remição das*”

acções preferenciais remíveis deliberada em 28 de Março de 2011” - (documento A-20).

13.1.3. No decurso do seu depoimento, a testemunha explicou, por referência para os documentos existentes nos autos, a origem do crédito da [REDACTED] sobre a [REDACTED], no valor de € 13.592.671,71, que apenas passou a aparecer, como tal, nos balanços daquela [REDACTED] a partir dos exercícios de 2017 e 2018, conforme resulta do relatório e contas do exercício de 2017 (nota 5.5, página 20 do documento A-18) e do relatório e contas relativo ao exercício de 2018 (nota 5.5, página 8 do documento A-13).

Curiosamente, nas contas relativas ao exercício de 2017, justamente naquela página (nota 5.5, página 20 do documento A18) aparece contabilizado como crédito a receber sobre terceiros a mesma quantia; todavia, se se analisar o balanço da [REDACTED] referente aos exercícios de 2015 e 2016, a quantia de € 13.592.671,71 aparece contabilizada, não como um crédito sobre terceiros, mas como outros ativos financeiros - ver páginas 20 dos relatórios e contas relativos aos exercícios de 2015 e 2016 que fazem parte do documento A-34 (fls. 14 e 71, respetivamente, deste documento).

O Dr. Nuno Mota, ouvido sobre esta factualidade, referiu o seguinte:

(...)

[00:13:43] Sr. dr., poderemos ver a nota 5.5, porque o balanço é muito redutor, é um sumário. Depois, as contas são... têm as demonstrações financeiras e têm as notas explicativas. E pelo que eu percebi há pouco do que eu visualizei, portanto, estaria numa nota 5.5 a explicação e a decomposição dos valores.

Árbitro presidente

[00:14:02] Então, vamos tentar ver a nota ponto 5.5, para a lermos e para o Sr. dr. explicar.

[00:14:09] Eu não tenho aqui, não sei se... puderem colocar na nota, portanto, para vermos...

Árbitro presidente

[00:14:16] Dr. [REDACTED], sabe em que página é que está a nota?

Mandatário da demandante

[00:14:19] Eu se calhar mostraria... primeiro a página 20 deste documento...

Árbitro presidente

[00:14:23] Ah, pronto. Então, faz favor.

Mandatário da demandante

[00:14:24] ... - andar para baixo, sim, um bocadinho - porque vai-se ver que a forma como está inscrito este valor, não é? E que tem... a tal remissão para a nota 5.5, e depois poderíamos ver a nota.

Árbitro presidente

[00:14:39] Ah, então vamos ver.

Mandatário da demandante

[00:14:40] Aqui, dr. [REDACTED], só para confirmar, portanto, continua a ser um outro activo financeiro, não é?

[00:14:47] Sim, sim.

Mandatário da demandante

[00:14:49] No fundo, o que mudou foi o valor, já não são quinze milhões e qualquer coisa, passou para 13 milhões e meio, sensivelmente. Correcto?

[00:14:56] Sim.

Mandatário da demandante

[00:14:58] Sabe-nos explicar...

Árbitro presidente

[00:14:58] Quase 13 milhões e 600.

[00:15:02] É assim, o crédito, este crédito pela natureza do montante no activo, foi sempre... e que é um crédito que é importante para a própria... empresa, portanto, houve sempre uma... aliás, como está explanado na vária correspondência que foi trocada...

Árbitro presidente

[00:15:19] Mas a rubrica é "outros activos financeiros". Foi assim que consta agora, é como "outros activos financeiros", não é?

[00:15:28] Sim.

Árbitro presidente

[00:15:30] Outros activos financeiros. E depois ninguém consegue explicar esses outros activos financeiros, tem que se concretizar em que activo financeiro. Era isso que eu queria tentar perceber. Como é que fizeram, que activo financeiro é esse? Até porque depois é tratado como um crédito que [00:15:44] pode ser superada.

[00:15:49] A informação que tenho disponível, e não tendo visto os documentos, é que antes da entrada do [REDACTED], e porque o [REDACTED], que era um grupo que tinha várias participações, tinha outra empresa que era a [REDACTED], na qual estava presente a Caixa Geral de Depósitos enquanto accionista, e para promover o desinvestimento, a saída da Caixa Geral de Depósitos ou de um fundo da Caixa Geral de Depósitos, que acho que tinha outra designação, foi estruturada uma operação de financiamento, a qual passava pela [REDACTED].

[00:16:22] Portanto, a [REDACTED] montou, foi montada uma operação de leasing sobre as instalações da [REDACTED], portanto, a [REDACTED] passou a ter um empréstimo da Caixa, teve um encaixe financeiro e esse encaixe financeiro depois teve, que foi dado à filha [REDACTED], passou para a mãe, passando a mãe a ficar devedora, e daí o facto de na contabilidade estar um activo, que é um valor tendencialmente recuperável e que nunca foi provisionado...

Árbitro presidente

[00:16:49] Então...

[00:16:50] ... um activo a receber da mãe, portanto, aí outro activo financeiro, porque não está relacionado com a actividade operacional. Se ele estivesse relacionado com a actividade operacional seria um activo operacional.

Árbitro presidente

[00:17:01] Exactamente.

[00:17:02] Aqui passou a ser um activo financeiro [00:17:03] receber.

Árbitro presidente

[00:17:05] Ó dr. [REDACTED] mas, quer dizer, e de acordo com os princípios de gestão e de contabilidade, esta coisa de andar a passar activos para um accionista, até porque o [REDACTED] era accionista do grupo, eles eram accionistas da [REDACTED], por isso, sendo um accionista, quer dizer, quando se envia dinheiro para um accionista, tem que se explicar, porque senão... muitas vezes as Finanças até acham que isso é uma espécie de adiantamento de distribuição de reservas

e depois isso até dá complicações fiscais gravíssimas se as Finanças... se o documento de suporte não fosse um documento credível, inclusivamente podia ser abrangido pela norma anti-abuso ou qualquer coisa, [00:17:48] o que é que andaram para aqui a fazer.

[00:17:50] Pelo que eu percebo, o dinheiro passou directamente. E esse documento que tituló a passagem do dinheiro é que eu gostava de ver. Mas pelos vistos ninguém sabe como é que o passaram. Passaram, fizeram o lançamento contabilístico, mas não...

[00:18:03] Não sei, Sr. dr., não tenho conhecimento qual é que foi o documento de suporte.

Mandatário da demandante

[00:18:08] Eu, já agora...

Árbitro presidente

[00:18:09] Não, não é... à mais do que o documento de suporte, é que tipo de contrato é que foi. Porque isto, quer dizer, o documento de suporte...

Mandatário da demandante

[00:18:14] E, já agora...

Árbitro presidente

[00:18:16] Sim, faz favor, Sr. dr.

Mandatário da demandante

[00:18:17] Só para tentar ajudar, perguntaria ao dr. [REDACTED] se sabe se, no fundo, o produto do leasing que foi aportado pela Caixa à [REDACTED] não terá sido usado para recomprar as participações da Solidal?

[00:18:29] Sim, isso está, creio que está inclusive nos contratos que foram disponibilizados, em que é referido isso. São 15 milhões de euros e refere que, salvo erro, 12 milhões são para recomprar a participação e outros 4 milhões ou 3 milhões eram para pagar uns supramentos. Nesses contratos, que creio que o dr. [REDACTED] também tem disponível, referem-se inclusive

Mandatário da demandante

[00:18:50] Sim, nós já lá vamos.

[00:18:52] Eu, no fundo, se calhar a pergunta que lhe faria é: em bom rigor, estes 15 milhões até foram utilizados, do ponto de vista fáctico, num activo financeiro, mas não um activo financeiro da [REDACTED]. Correcto?

[00:19:04] Exactamente. Por isso é que... melhor...

Árbitro presidente

[00:19:08] Então, se calhar...

[00:19:10] ... isto é um activo financeiro da [REDACTED] porque a [REDACTED] é que tem esse valor a recuperar.

Mandatário da demandante

[00:19:14] Apesar de estar registado na [REDACTED] o verdadeiro adquirente do activo financeiro que para o qual foi utilizado estes fundos, na verdade foi o seu accionista, a [REDACTED]?

[00:19:22] Exactamente.

Árbitro presidente

[00:19:24] É que isto teria toda a lógica, ou melhor, teria toda a lógica, seria justificável se a aquisição tivesse, a aquisição lá da participação lá na empresa, na tal [REDACTED], tivesse sido feita pela [REDACTED] e não tivesse sido feita pelo [REDACTED], porque assim é que aqui uma coisa que é inexplicável. No fundo, fizeram um empréstimo a um accionista...

[00:19:47] Por isso, Sr. dr., é que nós algures no tempo, e houve um memorando de entendimento, se pediu para que a regularização, foi solicitado para que a regularização se fizesse pela entrega das acções dela, ou uma grande parte das acções...

Árbitro presidente

[00:19:59] Da [REDACTED]? Pronto.

[00:20:01] Exactamente.

[00:20:02] Porque isto independentemente da forma, e se calhar é o meu defeito de experiência profissional, nós atendemos aqui muitas vezes à substância [00:20:09] apesar da forma. E apesar de nós não sabermos... como é que foi lançado, para nós é inquestionável que este activo foi um empréstimo na sua substância, acho que nem [REDACTED] o questiona, foi um empréstimo da filha [REDACTED] à mãe, que serviu para sair doutra firma...

Árbitro presidente

[00:20:27] *Eu sei, mas que não está contabilizado como empréstimo, porque senão, não podia estar contabilizado desta maneira, não podia estar contabilizado como empréstimo.*

[00:20:35] *Aliás, a minha experiência do relacionamento... de experiência do relacionamento doutros clientes com o fisco, é que situações deste género são interpretadas pelo fisco como uma distribuição de reservas ou de activos da própria sociedade, e a [REDACTED] levava com uma liquidação de impostos por causa disso. Já não era o primeiro caso, já lhe digo.*

[00:21:03] *Podiam considerar era um proveito pura e simplesmente. Não valia a pena dizer que era empréstimo nem nada disso. Não sei o que é que andaram para lá a fazer, a sociedade. Mas pronto, vamos avançar.*

Mandatário da demandante

[00:21:12] *Eu, se calhar, queria só ver se o tal ponto 5.5. está na...*

Árbitro presidente

[00:21:17] *Isso é que convém, é essa nota.*

Mandatário da demandante

[00:21:18] *... na página 44 do documento propriamente dito.*

[00:21:23] *Não, não me refiro, eu quando lhe disse a página, a não ser que diga do PDF, estou-lhe a dizer mesmo do documento, ou seja, 20, 21.*

[00:21:46] *É na 44.*

[00:21:52] *É aí, é aí. É na... exacto, é a parte inicial.*

[00:22:01] *No fundo, se puder explicar aqui este quadro, dr. [REDACTED].*

[00:22:05] *Claro que eu estou a tentar...*

Mandatário da demandante

[00:22:08] *Não tem a melhor resolução, é verdade, mas...*

[00:22:10] *Pronto, ou seja, aquilo que falávamos há pouco, dos 13 milhões, pronto, está ali claro que eram os 15, não é? Portanto, os tais 15 milhões de euros. Depois, algures no tempo, em 2015, e após várias interpelações, a [REDACTED] decidiu compensar esses 15 milhões com 1,5 milhões de euros dos suprimentos que, aliás, estão ali na outra coluna, portanto, no quadro abaixo temos 15 milhões de euros, no outro lado estão ali 1 milhão e meio, e decidi fazer essa compensação de saldos e reduziu para os treze milhões e tal de euros.*

[00:22:51] *Para nós era claro que isto era uma dívida, não é, por todo o circuito documental que existe, uma dívida da mãe à filha [REDACTED], portanto, um crédito que era não operacional, não está relacionado com a actividade da [REDACTED], empresa onde nós entrámos, e durante este período de tempo fez-se todos os esforços no sentido de regularizar algo que, aliás, não estando eu na origem da operação, mas pelo circuito documental que tive acesso, desde... antes, aliás, da entrada que houve um compromisso de regularizar este montante, que era importante para a continuidade da empresa e nunca... ou seja, todas as diligências acabaram, de certa forma por revelar-se um pouco... sem frutos, não é?*

Mandatário da demandante

[00:23:43] *Pronto, e eu agora pediria para passarmos para as contas de 2016, que estão mais abaixo dentro deste mesmo PDF. O balanço está normalmente na página 20 e depois a rubrica, o 5.5 está outra vez na página 44. Mas é mais à frente, é nas contas de 2016. Estas, acho que ainda estamos nas de 2015.*

[00:24:04] *É mais para baixo, mais para baixo, dra. Sofia.*

[00:24:33] *Este é o documento A34. Só para ter a certeza...*

Mandatário da demandante

[00:24:36] *Exactamente. Sim.*

[00:24:39] *Aqui já estamos no de 2016. Temos o balanço na página 20.*

[00:25:01] *Dr. [REDACTED], continua ali a mesma inscrição sobre a mesma rubrica, não é verdade?*

[00:25:06] *Correcto.*

Mandatário da demandante

[00:25:07] *E no 5.5, se pudermos ver, que está na página 44.*

[00:25:45] *É aí. Exacto.*

[00:25:47] *Mantém-se exactamente a mesma inscrição, correcto?*

[00:25:52] *Correcto.*

Mandatário da demandante

[00:25:54] E eu agora pediria, então, para passarmos para as contas de 2017, que são o documento A13 e depois, para as contas de 2018, que são o A18.

[00:26:20] Imediatamente a... exactamente, essa primeira página. Pergunto-lhe como é que está aqui registada os tais 13 milhões e meio?

[00:26:35] Não sei se me ouviu, dr. [REDACTED] ?

[00:26:36] Sim, sim, estão registados em créditos a receber.

Mandatário da demandante

[00:26:39] Portanto, houve aqui uma alteração da rubrica, não é?

[00:26:42] Exacto.

Mandatário da demandante

[00:26:43] E não...

[00:26:45] Ia-lhe perguntar se me sabe explicar o motivo ou se foi a própria gestão da [REDACTED] que decidiu?

[00:26:50] Terá sido uma decisão da [REDACTED]. Para nós o que relevava é que existia um activo e o activo está ali registado pelo montante sem imparidade, portanto, e que o credor é a [REDACTED]

[00:27:05] E assim, porque é normal, às vezes até por alteração do normativo contabilístico e tudo, as contas sofrerem alterações, portanto, alterações de designação, alterações de enumeração. Aconteceu quando se passou para o serviço... para...

Árbitro presidente

[00:27:21] Para o CNC.

[00:27:22]... para o CNC. Eu ainda sou antes do CNC, depois vieram... há os IFRS. Eu trabalhei muito em auditoria na Price, portanto, nós também trabalhávamos com clientes estrangeiros que tinham outras...

[00:27:34] Daí, é como eu digo, para nós é relevante é que é um activo e, portanto, está no activo, está a receber e sabemos quem é o credor, que é a [REDACTED].

Mandatário da demandante

[00:27:45] Pronto, e depois mais abaixo, na página 24, temos outra vez a explicação do ponto 5.5. 24 de 43. Enfim, há-de aparecer alqueres a numeração.

[00:28:08] Exactamente, é...

Árbitro presidente

[00:28:09] Agora é...

Mandatário da demandante

[00:28:10] É aqui. Exactamente.

[00:28:13] Pronto, portanto, neste caso, mais uma vez o relatório não tem grande explicação, não é? Mas desta feita, a especificação já vem como um crédito, não é? Em consonância com aquilo que aparecia no balanço.

Árbitro presidente

[00:28:28] Inclusive, identifica o devedor, não é?

Mandatário da demandante

[00:28:31] Exactamente. Correcto, dr. [REDACTED] ?

[00:28:36] Correcto. Sim, sim.

Mandatário da demandante

[00:28:38] Pronto, e eu agora pediria, então, as contas de 2018, que é o A18, só para fecharmos o ciclo.

Árbitro presidente

[00:28:46] Este é o A13, o último que vimos?

Mandatário da demandante

[00:28:49] Exactamente. Sim.

[00:28:54] Se passar aqui a parte inicial do relatório, vai encontrar o balanço, não lhe consigo dizer exactamente a página, porque não está numerado, mas é imediatamente a seguir.

[00:29:09] Um pouco mais. É aí. É nesta página, é nesta página.

[00:29:27] Mais uma vez, como é que está inscrito desta feita, dr. Nuno?

[00:29:30] Está entregue [00:29:30] para receber... mantém-se a inscrição...

Mandatário da demandante

[00:29:38] E depois, outra vez na página 23 de 41, temos a explicação do 5.5... identificando os devedores e novamente como um crédito sobre...

Árbitro presidente

[00:29:56] "Outras coisas a receber".

(...)

O apontado valor (€ 13.592.671,71), que começou por constar como outros ativos financeiros, foi reduzido em relação ao valor que constava no relatório e contas relativo ao exercício de 2014 de € 15.093.344,01 para € 13.592.671,71.

Esta redução, conforme explicou a testemunha, resultou de uma "compensação" feita com uma dívida da [REDACTED] à [REDACTED] no valor de € 1.500.672,30 - ver página 44 do relatório e contas da [REDACTED] de 2014 (fls. 36 do referido documento A-34) e excerto do depoimento que se passa a reproduzir:

[00:22:10] Pronto, ou seja, aquilo que falávamos há pouco, dos 13 milhões, pronto, está ali claro que eram os 15, não é? Portanto, os tais 15 milhões de euros. Depois, algures no tempo, em 2015, e após várias interpelações, a [REDACTED] decidiu compensar esses 15 milhões com 1,5 milhões de euros dos suprimentos que, aliás, estão ali na outra coluna, portanto, no quadro abaixo temos 15 milhões de euros, no outro lado estão ali 1 milhão e meio, e decidiu fazer essa compensação de saldos e reduziu para os treze milhões e tal de euros.

[00:22:51] Para nós era claro que isto era uma dívida, não é, por todo o circuito documental que existe, uma dívida da mãe à filha [REDACTED], portanto, um crédito que era não operacional, não está relacionado com a actividade da [REDACTED], empresa onde nós entrámos, e durante este período de tempo fez-se todos os esforços no sentido de regularizar algo que, aliás, não estando eu na origem da operação, mas pelo circuito documental que tive acesso, desde... antes, aliás, da entrada que houve um compromisso de regularizar este montante, que era importante para a continuidade da empresa e nunca... ou seja, todas as diligências acabaram, de certa forma por revelar-se um pouco... sem frutos, não é?

O aludido crédito sobre terceiros no valor de € 13.592.671,71 e que até ao exercício de 2016 apareceu contabilizado como um ativo financeiro teve a sua origem numa operação de *leaseback* celebrada com a Caixa Geral de Depósitos, que acabou por se traduzir numa extinção de responsabilidades do [REDACTED] perante aquela instituição de crédito, tendo sido a dívida paga "à custa" da [REDACTED] que, por força disso, passou a ser credora da empresa Mãe, ou seja, da [REDACTED]

O saldo não foi contabilizado, então, como devia, como dívida de acionistas, mas sim na rubrica “investimentos financeiros” tal como se encontra relatado na página 18 do documento A-11, ou seja, no dossier final de investimento.

13.1.4. A forma como o crédito da [REDACTED] “nasce” e a identidade do devedor foram explicadas pela testemunha [REDACTED], sendo o seu depoimento, cujas passagens mais relevantes se passam a transcrever, confirmado pelos documentos a que se acabou de fazer menção:

[00:15:02] *É assim, o crédito, este crédito pela natureza do montante no activo, foi sempre... e que é um crédito que é importante para a própria... empresa, portanto, houve sempre uma... aliás, como está explanado na vária correspondência que foi trocada... **Árbitro presidente***

[00:15:19] *Mas a rubrica é “outros activos financeiros”. Foi assim que consta agora, é como “outros activos financeiros”, não é?*

[00:15:28] *Sim.*

Árbitro presidente

[00:15:30] *Outros activos financeiros. E depois ninguém consegue explicar esses outros activos financeiros, tem que se concretizar em que activo financeiro. Era isso que eu queria tentar perceber. Como é que fizeram, que activo financeiro é esse? Até porque depois é tratado como um crédito que [00:15:44] pode ser superada.*

[00:15:49] *A informação que tenho disponível, e não tendo visto os documentos, é que antes da entrada do [REDACTED], e porque o [REDACTED], que era um grupo que tinha várias participações, tinha outra empresa que era a [REDACTED], na qual estava presente a Caixa Geral de Depósitos enquanto accionista, e para promover o desinvestimento, a saída da Caixa Geral de Depósitos ou de um fundo da Caixa Geral de Depósitos, que acho que tinha outra designação, foi estruturada uma operação de financiamento, a qual passava pela [REDACTED].*

[00:16:22] *Portanto, a [REDACTED] montou, foi montada uma operação de leasing sobre as instalações da [REDACTED], portanto, a [REDACTED] passou a ter um empréstimo da Caixa, teve um encaixe financeiro e esse encaixe financeiro depois teve, que foi dado à filha [REDACTED], passou para a mãe, passando a mãe a ficar devedora, e daí o facto de na contabilidade estar um activo, que é um valor tendencialmente recuperável e que nunca foi provisionado...*

(...)

Mandatário da demandante

[00:29:58] *Exactamente. Pronto.*

[00:29:59] *No fundo, isto faz o histórico contabilístico do crédito, não é verdade?*

[00:30:04] *Eu agora o que lhe perguntaria, e o Sr. presidente já indicou um pouco esta matéria, é se nos consegue explicar mais ou menos, já nos disse a origem do crédito, pedia-lhe só que confirmasse que o crédito tem origem nuns documentos que estão aqui juntos aos autos, que são o documento A14 e o A15, que é um aditamento ao contrato que corresponde ao A14.*

[00:30:27] *A informação que me foi prometido ter acesso e ver documentalmente, é que o crédito, é como referi anteriormente, portanto, teria sido motivado por operação de desinvestimento na [REDACTED], que era outra participada na [REDACTED], na qual estava um fundo, outro fundo da Caixa Capital, portanto, terá sido montada uma operação de financiamento que envolveu a [REDACTED], que depois envolveu... ou seja, outra entidade da Caixa, que era a Caixa Leasing, e que a Caixa Leasing emprestou dinheiro à [REDACTED] mediante uma operação de leasing imobiliário, o famoso [00:31:05] leaseback, essa situação originou um encaixe financeiro, esse encaixe financeiro da [REDACTED], que é filha da [REDACTED], passou para a mãe, [REDACTED], que terá utilizado quase a totalidade do produto desse empréstimo na saída da Caixa do capital da [REDACTED].*

Mandatário da demandante

[00:31:28] *Eu pedia só que mostrássemos a página inicial do contrato, só para o dr. [REDACTED] poder confirmar se é este, ou não, o contrato a que se está a referir.*

[00:31:36] *Sim.*

Mandatário da demandante

[00:31:39] *Na altura a Caixa Leasing tinha uma outra designação, não é verdade?*

Árbitro presidente

[00:31:44] *No fundo, com isto a [REDACTED] andou a pagar as responsabilidades da [REDACTED].*

[00:31:50] *Exactamente.*

No que diz respeito às contas de 2009, extrai-se do relatório e contas relativo ao exercício de 2010, que o valor de € 15.093.344,01 figurava na rubrica “outros ativos financeiros”. Porém, no exercício de 2010, o valor em causa era ligeiramente diferente, ou seja, de € 15.261.602,14 - ver nota 5.5 da página 20 do relatório e contas de 2010 (fls. 12 do documento A-12).

Importante para se perceber o que se passou e a origem do apontado valor que, como se verá, começou por ser contabilizado como “outros ativos financeiros” e, posteriormente, como um crédito, é o teor da declaração de voto de vencido apresentada pela testemunha [REDACTED] na assembleia geral da [REDACTED] de 25 de julho de 2019 (documento A-3) onde o mesmo, em representação da [REDACTED], declarou o seguinte:

“(…) Relativamente à Garantia Prestada de referir que:

- *Em 2004, em momento anterior à entrada do [REDACTED] no seu capital, a [REDACTED] realizou uma operação de financiamento sob a forma de sale and leaseback cujo objecto foram os*
- *Imóveis/terrenos afectos à sua actividade.*
- *O montante de financiamento inicial registado na [REDACTED] foi de 15 milhões de euros (15.000.000 €).*
- *Em 22 de novembro de 2004, em simultâneo com a operação de sale and leaseback acima descrita foi celebrado um contrato de empréstimo sob a forma de mútuo entre [REDACTED] e CGD, no montante de 17.000.000 Euros, no qual a [REDACTED] intervêm como garante.*
- *Em conformidade com a cláusula terceira do referido contrato a finalidade do referido empréstimo visava:*
 - *Adquirir as participações sociais e suprimentos detidas por entidades do universo CGD (Caixa Desenvolvimento e FIQ Grupo Caixa) na [REDACTED] no montante de 10.000.000 Euros;*
 - *Liquidar financiamento de médio e longo prazo concedido pela Caixa BI - 2.700.000 Euros; e*
 - *Apoio de Tesouraria à sociedade [REDACTED] - 4.300.000 Euros.*

- No contrato de sale and leaseback, celebrado entre a [REDACTED] e a [REDACTED] (entidade do Grupo CGD) refere as seguintes cláusulas:
 - *Livrança em branco* subscrita pelo locatário [REDACTED];
 - *Cláusula de Cross Default* que liga o financiamento anterior a um contrato de mútuo celebrado entre a CGD e [REDACTED]; e *Cessão da posição contratual da Locatária* [REDACTED] à CGD, com condição suspensiva até que a CGD ou a Locadora [REDACTED] declarem um incumprimento em qualquer dos contratos.
- Tendo em consideração o acima descrito existem as seguintes situações:
- Não tivemos acesso ao pacto de assinatura da referida livrança;
- Em caso de incumprimento do mútuo celebrado por [REDACTED] [REDACTED] (actualmente incorporada em [REDACTED] [REDACTED] com CGD e na eventualidade da [REDACTED] já ter amortizado o financiamento total de 15M€, os imóveis da [REDACTED] continuam a ser garante do referido financiamento a [REDACTED] no montante de 17M€ e que segundo a informação actualmente disponibilizada ascendia em Outubro de 2017, a 8.926.596,84 €.
- De referir que a garantia prestada pela [REDACTED] no âmbito do contrato de mútuo celebrado pela [REDACTED] nunca foi objecto de divulgação no Relatório e Contas da [REDACTED] até 2016, o que constitui um acto de omissão na prestação de informação completa a todos os stakeholders/leitores das demonstrações financeiras (accionistas, bancos, credores, clientes, fornecedores, pessoal, entre outros) podendo a Sociedade vir a ser accionada judicialmente por entidades que se considerem lesadas.
- O [REDACTED] só tomou conhecimento da referida operação na sequência da sua discussão na reunião de 9 de outubro de 2017 do Conselho de Administração da [REDACTED], apesar de alguns membros do Conselho de Administração da [REDACTED] terem subscrito os sucessivos aditamentos ao contrato de financiamento (2013, 2015 e 2016) sem que para o efeito tenham convocado o Observador do [REDACTED] para os Conselhos de Administração onde foi objecto de deliberação a aprovação dos aditamentos.
- Salvo erro de interpretação a nossa opinião é de que esta garantia, atendendo à sua estruturação, configura um passivo contingente, passível de ser divulgado qualitativamente e quantitativamente no Relatório e Contas sendo que poderá ser objecto de ênfase ou reserva do ROC dado que o mesmo afecta adversamente a posição financeira da [REDACTED].
- Até 2016 não foi realizada qualquer divulgação no Relatório e Contas. Em 2017, e após troca de correspondência do [REDACTED] com a Sociedade e com o accionista [REDACTED], segundo o Observador do [REDACTED] foi realizada pelo Conselho de Administração da [REDACTED] uma consulta para auxiliar/apoiar/aconselhar o CA relativamente à contabilização/divulgação dessa informação que não resultou em parecer escrito, mas em indicação oral de que o mutuo seria referido nos

anexos, como passivo contingente. Não obstante, foi uma opção do Conselho de Administração não o divulgar como passivo contingente.”

13.1.5. A testemunha explicou ainda que, a despeito das interpelações feitas para que a [REDACTED] procedesse ao pagamento à [REDACTED] da dívida de € 13.592.671,71, a primeira nunca o fez, tendo apontado como exemplo a carta de 1 de setembro de 2017, enviada pela Demandante para a Demandada com conhecimento da [REDACTED], cujo teor é elucidativo e que, por essa razão, se passa a transcrever (documento A-25):

Para:
Conselho de Administração
A/C: Sr. Dr. [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
Com conhecimento de:
Conselho de Administração
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

Lisboa, 1 de Setembro de 2017
Carta registada com aviso de receção

Assunto: [REDACTED] — Compromissos assumidos pela [REDACTED] e [REDACTED]
[REDACTED] para com o accionista [REDACTED]

Exmos. Senhores,
Fazemos referência:
(i) às deliberações da Assembleia Geral de Accionistas Extraordinária realizada no dia 21 de Abril de 2017,
(ii) ao Memorando de Entendimento entre accionistas firmado em 30 de Março de 2017 (o qual constitui o Anexo 1), e
(iii) Contrato Promessa de Compra e Venda firmado em 30 de Março e 2017 (o qual constitui o Anexo 2).

No fórum acima referido e nos documentos supra mencionados foram assumidos um conjunto de compromissos da Companhia Industrial Quintas & Quintas SGPS para com a participada [REDACTED] e para com o [REDACTED], os quais relembremos:

Para com a [REDACTED]:

- Liquidação da dívida da participada [REDACTED] à [REDACTED] no valor de 282.887,65 Euros;

- Relativamente aos saldos a receber, peia [REDACTED], da [REDACTED] no valor de 13.819.596,21 Euros, e em conformidade com o proposto:

a. [REDACTED] deverá até 31 de Dezembro de 2017 realizar os melhores esforços, através das suas participadas, para (i) libertar o penhor mercantil que incide sobre a totalidade das acções representativas do capital social da [REDACTED] e (ii) concretizar a venda de um lote de acções da [REDACTED] à [REDACTED] a que, com base numa avaliação independente possa ser atribuído o valor de 4.500.000 Euros, conforme compromisso assumido em 12 de Novembro de 2009; e

b. [REDACTED] deverá realizar os melhores esforços no sentido de dar seguimento ao processo de regularização do empréstimo (contrato de mútuo com promessa de assunção de dívida firmado em 1 de Março de 2011), sem vencimento de juros, no valor actual de 3.999.327,70 Euros, a partir de 2018; e

c. Que sejam realizados os melhores esforços no sentido de que o valor remanescente - 5.320.268,51 Euros - seja regularizado através de reservas livres da [REDACTED], desde que não comprometa os níveis de autonomia financeira exigidos pelos financiamentos bancários.

Para com o [REDACTED]:

- Compra do lote de acções preferenciais (não remidas) convertidas em ordinárias, até ao 31 de Dezembro de 2017, no valor de 963.328,05 Euros.

Finalmente a [REDACTED] assumiu também um conjunto de compromissos para com o [REDACTED] os quais deverão ser concretizados até ao final do ano:

- Pagamento dos dividendos preferenciais no valor de 195.000 Euros relativos ao exercício de 2016; e

- Pagamento do valor das acções remidas e respetivo prémio no valor de 38.533,12 Euros.

Adicionalmente, aproveitamos para referir que é nossa intenção, à semelhança do verificado em 2017, solicitar ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral que proceda à convocação da Assembleia Geral no início de 2018 no sentido de proceder à remição integral do segundo lote de acções preferenciais, de modo a dar cumprimento ao estabelecido entre accionistas em sede de Acordo Parassocial.

Considerando que faltam aproximadamente quatro meses para o final do exercício de 2017, o [REDACTED] vem por este solicitar a V/ especial atenção para o cumprimento das obrigações assumidas para com a [REDACTED] e para com o [REDACTED], tendo em vista a manutenção da regularidade das relações quer entre acionistas quer entre acionistas e empresa participada.

Permanecemos à inteira disposição de V. Exas. para prestar qualquer esclarecimento que entendam solicitar.

Apresentando os nossos melhores cumprimentos, subscrevemo-nos, atentamente,

A testemunha afirmou também existir identidade ou, pelo menos, relações familiares entre os administradores da [REDACTED] e da [REDACTED] o que explicaria a falta de empenho desta última em cobrar o crédito sobre a primeira ([REDACTED]).

O Dr. [REDACTED], na assembleia geral da [REDACTED], de 30 de novembro de 2018 pediu esclarecimentos sobre a cobrança do crédito à [REDACTED] (ver fls. 51 da ata que constitui o documento A-30).

A testemunha referiu, ainda, no seu depoimento que a [REDACTED] tinha assumido o compromisso de regularizar a dívida perante a Tegopi ainda antes da entrada do [REDACTED] no capital da [REDACTED] conforme decorre da passagem das suas declarações que se passa a reproduzir:

[00:22:10] Pronto, ou seja, aquilo que falávamos há pouco, dos 13 milhões, pronto, está ali claro que eram os 15, não é? Portanto, os tais 15 milhões de euros. Depois, algures no tempo, em 2015, e após várias interpelações, a [REDACTED] decidiu compensar esses 15 milhões com 1,5 milhões de euros dos suprimentos que, aliás, estão ali na outra coluna, portanto, no quadro abaixo temos 15 milhões de euros, no outro lado estão ali 1 milhão e meio, e decidi fazer essa compensação de saldos e reduzi para os treze milhões e tal de euros.

[00:22:51] Para nós era claro que isto era uma dívida, não é, por todo o circuito documental que existe, uma dívida da mãe à filha [REDACTED], portanto, um crédito que era não operacional, não está relacionado com a actividade da [REDACTED] empresa onde nós entrámos, e durante este período de tempo fez-se todos os esforços no sentido de regularizar algo que, aliás, não estando eu na origem da operação, mas pelo circuito documental que tive acesso, desde... antes, aliás, da entrada que houve um compromisso de regularizar este montante, que era importante para a continuidade da empresa e nunca... ou seja, todas as diligências acabaram, de certa forma por revelar-se um pouco... sem frutos, não é?

13.1.6. Com base nas contas de 2015 da ██████, o valor da remição era, segundo a testemunha ██████, que, analisando o documento A-35, de € 1.064.465,81 (quanto à tranche que deveria ter sido remida em 1 de janeiro de 2017) e de € 1.116.558,33 no que respeita à tranche que deveria ser remida em 1 de janeiro de 2018 (ver passagens 00.46.55 a 00.55.32 do depoimento).

A testemunha afirmou que, em 2017, as ações não tinham sido remidas e havia sido negociado e acordado que, das 156.000 ações, 6.000 eram remidas pela sociedade e as outras 150.000 eram convertidas em ações ordinárias e compradas pela ██████ que, para o efeito, até assinou um contrato em 30 de março de 2017 - ver documento A-7.

Na assembleia geral do dia 9 de janeiro de 2017, a Demandante abordou a questão relativa à remição da primeira tranche das ações preferenciais por si detidas, o que fez nos termos constantes da ata que constitui o documento A-21 - ver facto assente C (TP-4).

Esta assembleia foi suspensa para continuar no dia 21 de abril de 2017, pelas 12 horas, com o argumento de que os acionistas se encontravam em negociações com vista à remição das ações, tendo os trabalhos sido retomados, no mesmo dia, pelas 12h10m - documentos A-22 e A-23 e facto assente G (TP-4).

Nesta assembleia (21 de abril de 2017) foi deliberado converter as 150.000 ações preferenciais em ações ordinárias - documento A-23 e facto assente G (TP-4).

As partes nunca chegaram a fazer a remição das 6.000 ações e, na assembleia geral da ██████ que se realizou em 9 de março de 2018, a ██████ sustentou que não era possível apurar o valor porque não tinham sido aprovadas as contas de 2017 - ver ata da aludida assembleia geral que constitui o documento A-26.

13.1.7. Na assembleia geral de 26 de abril de 2018, a [REDACTED] apresentou uma proposta de deliberação de distribuição das reservas livres (documento A-27), proposta aprovada, por maioria, com os votos a favor da proponente e os votos contra do [REDACTED] - (ver factos assentes Q, R e S do TP-4):

Propõe-se que:

Primeiro: Seja distribuído, em momento oportuno, às ações detidas pelo accionista [REDACTED] o montante correspondente às reservas livres constituídas ou a constituir, na [REDACTED] até ao valor de € 5.320.268,51;
Segundo: Que este valor de € 5.320.268,51 seja compensado com a responsabilidade deste acionista perante a [REDACTED] no valor de € 13.500.000,00, passando a mesma a ser de € 8.179.731,49.

Esta deliberação foi tomada antes de serem aprovadas as contas - ver documento A-28, facto T (TP-4) e depoimento da testemunha [REDACTED]:

(...)

[01:17:07] Portanto, esta foi suspensa para retomar algures em Abril às 3 horas e no mesmo dia foram convocadas duas assembleias-gerais extraordinárias, uma para a distribuição de reservas, salvo erro, de cinco... deixe-me consultar a minha cábula... de cinco... e vírgula qualquer coisa milhões, 5,3 milhões de euros a [REDACTED] e depois foi a aprovação do relatório e contas e depois da parte da tarde teve a continuação desta assembleia-geral que foi suspensa.

Mandatário da demandante

[01:17:44] Portanto, as reservas, foi deliberado distribuir as reservas antes de serem aprovadas as contas?

[01:17:51] Exactamente.

(...)

A testemunha [REDACTED] explicou que, com a distribuição das reservas livres, o valor dos capitais próprios não permitia fazer a remição das ações, já que o capital próprio após a remição e a distribuição das reservas ficaria em 8.281.000 Euros, montante inferior ao capital social e às reservas legais que era de 8.485.000 Euros, conforme decorre da passagem do seu depoimento que se passa a reproduzir:

Mandatário da demandante

[01:19:56] E o que eu lhe pergunto é, se às contas de 2017 fossem retiradas as reservas livres que foram deliberadas distribuir, essa conclusão mantinha-se ou não?

[01:20:06] Não. Porque aí o que é que acontece? O capital próprio após a remissão e após as reservas fica em 8 milhões 281 e é inferior ao capital social e as reservas legais que são 8 milhões 485.

A veracidade das suas afirmações é plenamente corroborada pelos documentos a que acima se aludiu, o que justifica que o Tribunal tenha atribuído uma grande importância a este depoimento no julgamento da matéria de facto controvertida.

14.1.1. A testemunha [REDACTED] era a coordenadora da equipa que fazia a gestão do [REDACTED]

Tinha funções de supervisão da equipa da qual, a partir de 2014, passou a fazer parte a testemunha [REDACTED].

A testemunha esclareceu que as negociações para o investimento na [REDACTED] foram conduzidas diretamente pelo Eng. [REDACTED] e pelo Dr. [REDACTED]. Este último fazia parte da equipa gerida pela Dra. [REDACTED] e o primeiro era membro do Conselho de Administração da [REDACTED].

A testemunha acompanhou a operação desde o início em 2009 até finais de 2012, data em que passou a exercer funções na [REDACTED]; a partir de 2017 passou a acompanhar de novo este dossier/operação.

Segundo declarou, o investimento na [REDACTED] foi feito na sequência de uma candidatura apresentada pela [REDACTED] à [REDACTED], tendo a decisão de aceitar a candidatura sido tomada em dezembro de 2009, altura em que foi celebrado o acordo parassocial.

Esta decisão foi precedida de um estudo que é o chamado dossier final de investimento - documento A-11.

Neste dossier final de investimento encontram-se explicitados os fundamentos da decisão, os quais também foram explicados pela testemunha.

14.1.2. A Dra. [REDACTED] esclareceu a origem e a finalidade do [REDACTED] e também a razão pela qual o investimento foi efetuado.

Passa-se a transcrever as passagens em causa do seu depoimento:

(...)

(...)

[00:14:18] Este fundo foi... era um fundo de 175 milhões de euros e destinava-se a tentar fomentar a internacionalização, a concentração de empresas, de alguma maneira também a salvaguarda, ou até a criação de postos de trabalho, e também uma componente de reestruturação se necessário. As empresas candidatavam-se a este fundo, candidatavam-se com regras muito específicas. Tinham que apresentar o projecto, o projecto tinha que ser considerado como enquadrável, ou seja, tinha que endereçar estes objectivos que pretendiam conseguir. Era um fundo que o próprio Decreto-lei estipulava que o fundo só poderia apoiar até 40 por cento dos montantes do projecto, e eles teriam que apresentar a indicação das origens de fundos para os outros 60 por cento do projecto. Era também um fundo que estava estruturado como um fundo de permanência temporária nas empresas, o que queria dizer que na candidatura e na negociação tinha que ficar perfeitamente esclarecido em que condições é que o fundo entrava no capital das empresas ou dava financiamentos, foi um fundo muito flexível. Em que condições entrava, em que condições permanecia, ou seja, quais eram as regras para enquanto o fundo permanecesse na empresa, e já também uma solução para a saída do fundo do capital da empresa ou a forma de saída, uma vez que era um apoio temporário, que se destinava a um acordo temporário para a concretização dos objectivos.

(...)

[00:16:46] Dito isto genericamente, em concreto a [REDACTED] o que veio apresentar foi um projecto que englobava, que tocava em algumas destas componentes que o fundo pretendia apoiar, a [REDACTED] veio apresentar um projecto para se deslocalizar, a empresa demonstrou que estava localizada num sítio de [REDACTED] que já tinha crescido a parte residencial à volta da fábrica, a fábrica tinha-se também começado a dedicar ao fabrico de torres eólicas, que são objectos com aquela dimensão toda que nós sabemos, até saírem da fábrica e a virarem ou para a esquerda ou para a direita não conseguiam, e isso estava-lhes a dificultar muito o crescimento, e como tal grande parte do projecto, era um projecto de quase 20 milhões de euros, grande parte do projecto era para construírem uma nova fábrica num local mais espaçado, e com isto criarem mais postos de trabalho, porque iam fazer um terceiro turno, lá está, endereçava um dos objectivos que o governo tinha quando criou este fundo.

[00:18:20] Depois tinha mais duas componentes, que também endereçavam estes objectivos, que eram a internacionalização. Eles fizeram referência que tinham clientes internacionais que lhes estavam a pedir para criar torres eólicas fora, e eles tinham estado a analisar duas parcerias, uma no Brasil, outra na Turquia, para uma joint-venture...

Mandatária da demandante

[00:18:47] Sim, para internacionalizar. Eu peço desculpa por estar a interromper. Eu acho que podíamos começar... não vamos estar a explicar todo o projecto, porque realmente não é relevante, pelo menos em pormenor explicar tudo aqui para o efeito deste litígio. Eu queria pedir à dra. [REDACTED] se nos só explicava, este documento está datado de Outubro de 2009, e chama-se dossier de investimento. Isto é um documento preparado pela [REDACTED] ?

[00:19:22] Sim, isto é o documento que foi levado à aprovação do conselho de administração e do conselho geral.

Mandatária da demandante

[00:19:30] Portanto, isto é um documento que precede a assinatura do acordo parassocial é isso? É a análise que fazem que depois apresentam ao conselho de administração para tomar a decisão de investimento, é isso?

[00:19:42] Exactamente.

E referiu-se, também, ao financiamento da [REDACTED] junto do QREN no valor de mais de 11.000.000 Euros - ver facto assente por acordo das partes K (TP-2), documento A-17 e passagem do seu depoimento que se reproduz:

(...)

Mandatária da demandante

[00:29:30] Ok, portanto, e agora a este propósito, portanto entramos no... para o tribunal, a indicação para o tribunal, no facto densificador 3, que é o que alude ao financiamento do QREN, não é, e o acordo das partes de que o mesmo seria obtido através da demandada junto do QREN, tendo o valor sido de 11 milhões 611. Esta é a questão colocada, e nesta sequência, então ia perguntar à dra. [REDACTED], se sabe se este financiamento bancário foi obtido ou se foi obtido este financiamento extra por outra forma?

[00:30:16] Sim. Eu essa parte já não acompanhei, mas o que me foi depois transmitido é que foi, esta origem de fundos inicialmente prevista para ser um financiamento bancário, os promotores acabaram por apresentar outra solução e que contemplava apoios do QREN, sim.

14.1.3. A testemunha salientou também a importância da recuperabilidade (e recuperação) do crédito da [REDACTED] perante a Demandada como um dos pressupostos da entrada da Demandante no projeto.

E explicou que a [REDACTED] fez uma operação de leasing com a CGD e emprestou dinheiro à “casa Mãe”, [REDACTED], empréstimo esse que foi registado como um “investimento financeiro”.

A testemunha referiu-se a uma carta datada de 12 de novembro de 2009 (que constitui o anexo 2 do documento A-16), carta essa que consubstanciava uma proposta com vista à regularização do contrato de leasing e que o envio de tal carta pela Demandada à Demandante foi fundamental na decisão de esta última investir na “[REDACTED]”, constituindo um “*princípio basilar*” da entrada no capital.

É isso que decorre dos excertos do seu depoimento que se passam a transcrever:

Árbitro presidente

[00:36:08] Pronto. É só para percebermos junto da testemunha. Então o que é que a [REDACTED] faz? Vai onerar através de um leasing o património da [REDACTED], é assim?

[00:36:22] A [REDACTED] contraiu um leasing imobiliário junto da Caixa Leasing.

Árbitro presidente

[00:36:28] *Sim senhora. E a operação fez entrar fundos dentro da [REDACTED] sim ou não? Em princípio sim*

[00:36:42] *Exactamente.*

Árbitro presidente

[00:36:44] *Que a caixa só entregava o dinheiro, parece-me à [REDACTED]. Esse dinheiro depois foi parar ao accionista, ao [REDACTED] como? Tem ideia como é que foi? Depois, pelo que eu percebi, aquilo foi lançado, foi entregue à [REDACTED], deve ter sido lançado a crédito à [REDACTED], ou seja, no balanço da [REDACTED] como se fosse uma dívida que a [REDACTED], que era uma dívida que a [REDACTED] tinha perante a empresa, que o accionista está a dever à empresa, que eu acho uma coisa fantástica, como é que o fisco aceita uma coisa destas, não é?*

[00:37:24] *Porque isto na prática podia ser interpretado como uma espécie de [00:37:28] de reservas ou de lucros ou de qualquer coisa, não é... eu nunca... eu tenho alguma experiência, não quero estar aqui... pronto, a parecer mal, mas quer dizer, esta coisa de a empresa distribuir recursos, ou entregar recursos ao accionista, é no mínimo... quer dizer, é pouco vulgar, para não dizer original, não é?*

[00:37:52] *Sim, esse... houve um empréstimo então que a [REDACTED] fez à sua casa mão, a [REDACTED], e que estava registado em investimentos financeiros. É isso que está aí salientado neste...*

Árbitro presidente

[00:38:12] *Investimentos financeiros, sim. Eu ia-lhe perguntar em que conta, mas agora... porque também não estava a ver como é que... então fez um investimento financeiro, no fundo, na empresa que era sua accionista. E depois destes investimentos financeiros adquiriu alguma participação?*

[00:38:36] *Que um investimento financeiro pressupunha que adquirisse alguma participação no [REDACTED], um investimento financeiro pressupõe isso, acho eu.*

[00:38:45] *Sim, eu concordaria consigo, mas não, era o... era um empréstimo, no fundo. Digamos que seria um empréstimo médio/longo prazo, e daí ter... mas também não quero estar a...*

(...)

[00:48:56] *Sim, nesta fase, neste dossier tentávamos salientar as questões que decorreram da análise, e relativamente a este ponto em concreto é isso que é aqui dito, relativamente à dívida bancária, que ela era muito elevada, não é? 22 milhões de euros, que decorria do leasing, e que leasing esse que por sua vez decorria da operação que a [REDACTED] tinha feito no passado com a [REDACTED], e estava tudo interligado, no fundo a dívida... recebendo-se o dinheiro da [REDACTED], conseguir-se-ia liquidar a quase totalidade do leasing, e o montante da dívida bancária da [REDACTED] seria um montante muito menor, não é? Mais sustentável.*

(...)

Mandatária da demandante

[00:50:06] *Certo, e, portanto, para avançar com este projecto o [REDACTED] exigiu alguma coisa por parte do promotor da [REDACTED]?*

[00:50:19] *Do que eu tenho conhecimento, este assunto foi analisado e existia uma carta da [REDACTED] dirigida à [REDACTED] onde eles endereçavam o assunto da dívida e colocavam em cima da mesa algumas possibilidades de produção.*

Mandatária da demandante

[00:50:47] *Já vamos ver essa carta. Só antes de passarmos à carta, ou seja, o que está a dizer é: ficamos ali com uma chamada de atenção neste dossier de investimento, não é? Diz ali qualquer coisa como "contudo está por solucionar a forma como este saldo será regularizado. Caso este saldo não seja cobrável o valor dos capitais próprios será nulo", aliás a conta que o Sr. árbitro presidente tinha feito, ou seja, ficou aqui a chamada de atenção que tinha que estar regularizado este crédito, não é? E, portanto, eu pedia à dra. Sofia Baptista agora se fazia o favor de apresentar o documento A16, que eu penso que é a Carta que a dra. [REDACTED] estava a referir, mas já vamos perguntar-lhe.*

[00:51:30] *Dra. [REDACTED], se quiser explicar se conhece esta carta, o que é esta carta, e se era a esta que se estava a referir, esta carta tem vários anexos, portanto, se fizesse o favor de explicar.*

[00:51:40] Ah, sim, isto... a carta que eu me estava a referir é um anexo que está aqui nesta carta. Esta já é de 2012, mas tem a carta que eu me estava a referir e...

Árbitro presidente

[00:51:54] Então vamos aguardar só para chegar lá então ao anexo. Anexo 2. Sim, mais para a frente, por favor. É esta carta.

[00:52:02] Pronto. Isto é de Novembro, é posterior ao dossier, à análise e ao dossier de Outubro. Nós...

Mandatária da demandante

[00:52:13] Mas anterior, só para ajudar, mas anterior ao parassocial? Ou seja, depois do dossier, que é de Novembro, não é?

[00:52:20] À análise da operação que culmina num dossier de investimento que é apresentado superiormente, caso a operação fosse aprovada, depois começava o período de negociação com os promotores, e para depois terminar no acordo parassocial, na assinatura do acordo parassocial. Após a aprovação da operação e da comunicação à [REDACTED] e a [REDACTED] de que a operação da sua globalidade tinha sido aprovada, depois é preciso ir negociar o parassocial, e é nesta fase aqui em Novembro, isto aparece aqui, surge esta carta na sequência de conversações havidas onde a [REDACTED] apresenta aqui uma proposta da regularização da dívida que tinha estas três componentes.

Mandatária da demandante

[00:53:29] Ou seja, depois de identificada esta questão magna, digamos assim, deste crédito a receber da promotora, a produtora em Dezembro, não é? Que esta carta é Dezembro... só um bocadinho para cima dra. Ana Sofia... penso que é Novembro, peço desculpa, Novembro de 2009, a [REDACTED] apresenta esta proposta de como vai fazer a regularização deste crédito. E agora se pudéssemos voltar ao corpo desta carta, se faz favor, que é posterior, como a dra. Tânia estava a explicar eu acho que eles, novamente é uma carta da [REDACTED] fazem referência à carta de 2009, ou seja, se pudesse passar para a outra página, por favor, se calhar parar aqui, e se calhar deixar a dra. [REDACTED] explicar o que é que é esta carta e porque é que juntam aquele anexo 2.

[00:54:24] Sim, esta carta resulta de ter chegado à [REDACTED] para apreciação, umas minutos de uns contratos, e no âmbito dessa apreciação desses contratos, e contratos esses que a [REDACTED] estava a promover exactamente para resolver em parte esse saldo, e é nesse âmbito dessas conversações que nos chega esta carta.

Mandatária da demandante

[00:55:06] Esta carta. Ok.

[00:55:08]... que estavam... e faz referência à carta de 2009 para enquadrar estas minutos de contratos que nos estavam agora a ser apresentadas.

Mandatária da demandante

[00:55:18] Ok. E já agora, esta carta, este segmento, este parágrafo que começa assim: nas conversações que antecederam a entrada do [REDACTED] e [REDACTED], acordaram regularizar o crédito, antes dessa entrada, acordo esse vertido na carta, que é o anexo 2, que acabámos de ver.

[00:55:38] E depois fazem referência a uma circunstância que eu também gostava que falasse um bocadinho, ou seja, apesar disto ter esta... a existência deste crédito e a necessidade da sua regularização ter esta importância, ao fim ao cabo, o parassocial, que nós também já temos aqui junto aos autos, não é preciso irmos ver, não aborda a questão directamente, ou seja, não há ali uma obrigação expressa de regularizar ou... e eu queria perguntar... o que os próprios [REDACTED] dizem aqui é que o acordo parassocial é omissivo, porque esta matéria tinha sido resolvida pré-contratualmente, tinha sido assumida a obrigação que acabámos de ver no anexo, mas eu queria perguntar à dra. [REDACTED] se é normal uma coisa destas não estar prevista no parassocial e porque, há outras matérias deste género que não costumam estar no parassocial? Queria-lhe pedir só se esclarecia o tribunal quanto a isso?

[00:56:34] Sim. Eu como disse no início não tive intervenção directa neste acordo parassocial, mas o que eu posso dizer é que um dos princípios basilares quanto à entrada do capital numa empresa, é que como é evidente, há princípios de boa gestão que nós não os colocamos todos nos acordos, ou seja, faz parte integrante das obrigações da empresa, endereçar e tentar resolver se tem créditos a haver, ou então se tem créditos a pagar, faz parte da boa gestão e como tal este

assunto deste saldo, que realmente na análise, pela sua relevância, foi salientado e foi endereçado nas conversações com a [REDACTED], e daí a tal carta onde é proposta uma solução, é realmente relevante, mas como é também, por exemplo, pagarem a dívida do leasing à Caixa, não é?

[00:58:05] E nós não colocamos no parassocial que as empresas têm que pagar as suas dívidas todas e têm que receber as suas dívidas todas e têm que produzir. Ou seja, nós nos parassociais fazemos uma referência à forma como entramos, fazemos referência aos direitos que temos enquanto permanecemos, direitos esses ao abrigo das assembleias de accionistas, como accionistas, ao abrigo de decisões estratégicas do conselho de administração e também fazemos menção e referência às regras de saída, como vamos sair. É esse o objectivo do acordo parassocial.

Consoante decorre do depoimento da testemunha, o investimento foi feito, apesar da existência do crédito, porque a Demandante pressupunha que o mesmo ia ser pago pela [REDACTED] à [REDACTED].

14.1.4. Aludiu, ainda, às várias interpelações feitas com vista à cobrança do crédito de que a [REDACTED] i era titular sobre a [REDACTED] e à carta, datada de 17 de outubro de 2018, enviada pela “[REDACTED]” para a [REDACTED], onde é solicitado o envio de um plano de regularização da dívida (documento A-33):

(...)

Mandatária da demandante

[01:01:22] Eu queria pedir para exibir, por favor, dra. Ana Sofia Baptista, o documento A31 e A33. Vamos começar pela A31. Isto é uma carta da [REDACTED], para a [REDACTED], de 19 de Outubro de 2018 – se pudéssemos avançar para a página, acho que isto não tem página, mas é quando tem o número 7. É o último parágrafo do 6, peço desculpa.

[01:02:08] Queria perguntar à dra. Tânia se tem ideia desta carta, mas é uma carta dirigida da [REDACTED] para a [REDACTED], e que tem aqui uma menção quanto à dívida, solicitando um plano de pagamentos, com componente de curto prazo, possibilidade de pagamento parcial; se isto era uma tentativa de cobrança, por parte da Tegopi, um exemplo do que eles apresentavam como tentativa de cobrança?

[01:02:33] Nós fizemos bastantes insistências para que o conselho de administração da [REDACTED] endereçasse este assunto e, nesta carta, o conselho de administração da Tegopi faz referência ao que ele entendeu ser, também, uma prova de que estaria a fazer um esforço, para que a dívida fosse paga.

(...)

Mandatária da demandante

[01:04:32] Sim, a [REDACTED] faz, é uma espécie de descrição e uma das coisas que aborda foi aquilo que vimos, quanto à questão da regularização. Ok, a outra carta que eu me estava a referir era a A33 e, essa sim, é que é da [REDACTED], dirigida à [REDACTED], assim numa data próxima, em que o assunto é, precisamente, Plano de Pagamento de Dívidas à participada [REDACTED] e, no início da segunda página, tem uma referência a esta dívida, não sei se a Sra. dra. conhecia esta carta, é uma evidência de que tentaram cobrar a dívida por esta forma. Recordar-se desta carta?

[01:05:15] Sim, isso, no fundo, tem uma sequência e nós requeríamos ao conselho de administração da [REDACTED] que, até em função das dificuldades financeiras que nos estavam a dizer que a [REDACTED] estava a enfrentar, não fazia sentido não pedirem ao outro accionista o dinheiro que o outro accionista lhes devia, e como tal, o conselho de administração da [REDACTED] fez estas diligências e fez-nos chegar, depois, cópias destas cartas.

As declarações da testemunha são confirmadas pelo teor do documento A-33.

A testemunha referiu-se também às relações familiares existentes entre os membros do Conselho de Administração da [REDACTED] e da [REDACTED].

14.1.5. Relativamente à matéria do facto densificador 4 do TP-4, a testemunha interpretou a cláusula 16.4 do instrumento de alteração do acordo parassocial no sentido de que as partes quiseram que as condições aí indicadas não fossem cumulativas mas sim alternativas, podendo o [REDACTED] optar por uma das duas soluções previstas na cláusula.

E que o [REDACTED] optou por exercer o direito de opção de venda através da carta que remeteu à [REDACTED] em 18 de julho de 2018 - ver, ainda, facto assente A (TP-5) e documento A-9.

Passa-se a reproduzir as declarações da testemunha a este respeito:

(...)

[01:23:34] *Sim, em resumo, o que se pretende sempre, nestes parassociais, é que esteja bem identificada a solução, a estratégia de saída do [REDACTED] destes investimentos que faz. E, neste caso em concreto, a solução que os promotores e a Tegopi nos tinham apresentado era mediante a remissão, e o que aqui está dito é que, se por alguma razão essa remissão não ocorrer, aí, o [REDACTED] tem... tem que haver solução e, como tal, haveria aqui duas soluções, uma, de converter as acções remíveis em ordinárias e depois promover o mandato de venda, e a outra seria executar o direito de put option, que é algo que tem sido standard em todos os investimentos que o [REDACTED] fez, que no fundo é...*

Mandatária da demandante

[01:24:41] *Peço desculpa, é a alínea b), não é, a seguir? Se a dra. Ana Sofia conseguisse pôr na mesma página.*

Não, não, alínea b), do 16.4, que é na página seguinte...

Árbitro presidente

[01:24:53] *Já está, já está, peço desculpa, dra. Carla, mas vou perguntar, concretamente, à testemunha, isto era uma opção, quer dizer, uma opção, no sentido de uma faculdade que o [REDACTED] tinha e depois a [REDACTED] e agora o [REDACTED] [01:25:15], direitos e obrigações; ou faziam uma coisa, ou faziam outra, em função daquilo que achasse mais conveniente. É assim, ou o que é que isto quer dizer?*

[01:25:26] *Não, exactamente, é exactamente como referiu.*

Árbitro presidente

[01:25:33] *Por isso, podemos concluir, aliás de acordo com a redacção e a teoria da impressão do destinatário que não é, pronto, a Sra. dra. não sabe o que é que é, mas nós, juristas, sabemos, parece que, em face desta redacção, isto era uma opção que era uma opção, mas não no sentido*

de opção de venda, mas no sentido de uma faculdade que era conferida a uma das partes, de usar uma destas soluções em função daquela que achasse que era mais conveniente. Era isto ou não era?

[01:26:07] Era exactamente isso.

Mandatária da demandante

[01:26:23] Então, Sr. presidente, só para concluir.

Árbitro presidente

[01:26:25] Faz favor.

Mandatária da demandante

[01:26:25] Dra. [REDACTED], o que é dito aqui pela [REDACTED] é que estas condições que aqui estão previstas de exercício da put option, que seriam cumulativas. A Sra. dra. já disse que não são, por isso, acha que não faz sentido, mas o que é que tem a dizer sobre isso?

[01:26:44] Não, Isso não faz sentido e o que está aí dito é, podia-se até ter dito, pura e simplesmente, que, caso não houvesse remissão, o [REDACTED] teria o direito... a alternativa para o [REDACTED] era a alínea a) e a alínea b).

[01:27:07] Foi-se mais longe e tentou-se aqui endereçar possíveis situações para a remissão não acontecer, ou seja, ou porque não estavam reunidas as condições do artigo 345, ou então, até estavam, mas depois não foi deliberado, ou então, até, foi deliberado, mas não foi executado. Ou seja, tentou-se aí endereçar-se estas situações. Mas, em concreto, o que está aqui subjacente é, se a estratégia de saída que foi proposta ao [REDACTED], por alguma razão, não é concretizada, tem que haver o plano B, e o que está aqui dito é: o [REDACTED], depois, terá o direito de, ou converter as acções remíveis em ordinários e vender, ou de executar o direito de put option, que é, no fundo, o promotor que convidou o [REDACTED], a entrar neste capital, e que sabe que é um investimento temporário, tinha que recomprar a participação que o [REDACTED] tinha na empresa.

Mandatária da demandante

[01:28:14] Ou seja, neste projecto, como em todos, como explicou no início, tem que haver sempre uma forma de saída, digamos, mais ou menos automática ou inquestionável, que permita ao [REDACTED] sair desta transitoriedade, não é, nesta empresa. Não pode ficar ali eternamente, não é?

Tânia Cruz

[01:28:30] O [REDACTED] deu um apoio temporário à empresa, para que ela realizasse um determinado projecto a que se propôs. É temporário, as condições... e para isso o parassocial estipula as condições em que ficou já previamente acordado, de início, a saída. Eu costumo dizer que, quando nós vamos fazer este tipo de investimentos, nós estamos a fazer um casamento, mas estamos a assinar já as condições do papel de divórcio. E é isto que estávamos aqui, e que fazemos em todos, em todos os parassociais.

(...)

D. JULGAMENTO DA MATÉRIA DE FACTO CONTROVERTIDA E METODOLOGIA SEGUIDA

15.1. INTRODUÇÃO

O Tribunal irá seguir o procedimento de identificar os factos pelas epígrafes que constam da versão definitiva e consolidada dos temas de prova.

Os factos provados dentro de cada tema de prova são numerados.

Como se referiu, os factos densificadores dos temas de prova não constituem quesitos, mas um mero “guião” orientador das partes e do Tribunal que, além de flexível, não constitui nenhum “espartilho” quer da atividade probatória das partes, quer dos poderes de indagação do decisor.

Assim, a factualidade não mencionada nos factos provados e a que faziam alusão os factos densificadores deverá ser considerada não provada.

Quanto à fundamentação, a mesma será também numerada, havendo correspondência entre os números daquela e a dos factos provados: a cada um dos números dados aos factos provados corresponde idêntico número na fundamentação.

15.2. QUANTO AO TEMA DE PROVA - 2

15.2. FACTUALIDADE PROVADA EM FACE DA PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA, DA DOCUMENTAL JUNTA AOS AUTOS E DA PROVA POR PRESUNÇÃO JUDICIAL, OU SEJA, DAS ILAÇÕES QUE O TRIBUNAL ESTÁ AUTORIZADO A TIRAR A PARTIR DOS FACTOS CONHECIDOS AO ABRIGO DO ARTIGO 351.º DO CÓDIGO CIVIL

15.2.1. Provado que:

15.2.1.1. Antes da realização do investimento, o [REDACTED] ponderou a situação financeira da [REDACTED] e nomeadamente a possibilidade de recuperação do crédito desta sobre a [REDACTED] onde o mesmo aparecia contabilizado na rubrica “outros ativos financeiros” e com o valor de 13.900.000 Euros.

15.2.1.2. A [REDACTED] escreveu, em 12 de novembro de 2009, à [REDACTED] e ao [REDACTED] uma carta com o seguinte teor:

[REDACTED]
[REDACTED]
A/c Senhor Eng. [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] 12 de Novembro de 2009

Assunto: Projecto [REDACTED] - Saldos com Empresas do Grupo
Exmos. Senhores,
Na sequência das conversações realizadas sobre a matéria em epígrafe e com base nos entendimentos alcançados, vem a [REDACTED] propor que, a regularização da operação referente ao Contrato de leasing imobiliário outorgado em 22-11-2004 entre [REDACTED] e Caixa Leasing e factoring, actualmente no valor de 13.812.073,92 € a que acresce despesas no valor de 1.281.270,09 €, seja formalizada nos seguintes termos:

- Pela venda de 250.000 acções representativas de 6,3% do capital da [REDACTED] a que se atribui o valor de 4.500.000,20 €. Estas acções serão remíveis a partir de 2013; (1)
- Pela constituição de um empréstimo subordinado, sem juros, no valor de 5.500.000,00 € a regularizar a partir de 2014 pela [REDACTED] (2) (3) e,
- Pela distribuição a título de dividendos das reservas disponíveis na [REDACTED] quanto parte restante, ou seja, 5.093.344,01 €.

Permanecemos à inteira disposição de V. Exa. para prestar qualquer esclarecimento que entendam solicitar.

NOTAS:

1 - Estas acções encontram-se penhoradas ao Banco BPI até 31 de Agosto de 2010, pelo que, nesta fase, apenas poderá ser celebrado um contrato promessa de compra e venda de acções remíveis representativas do capital da [REDACTED], entre a [REDACTED] e a [REDACTED].

2 - Este empréstimo subordinado deverá ser enquadrado por um contrato de mútuo incluindo o seguinte clausulado:

"A outorgante [REDACTED] (mutuante) declara que não exigirá a liquidação de quaisquer quantias de que seja credora perante a mutuária [REDACTED] e que não recorrerá, para cobrar as referidas quantias, a qualquer meio judicial ou outro que coloque em risco ou seja susceptível de colocar em risco o normal desenvolvimento da actividade da mutuária ou de sucessora desta"

3- Por razões de equilíbrio financeiro da [REDACTED], este empréstimo subordinado só poderão revestir a forma acima proposta após a conclusão das operações de reestruturação societária (cisão / fusão) em curso no [REDACTED], no decurso dos quais a [REDACTED] assumirá, por fusão, passivos originalmente da [REDACTED] e que hoje já estão alocados ao balanço da [REDACTED]. Prevê-se a conclusão das citadas operações de reestruturação societária no prazo de 18 meses a contar de agora.

Até lá, a [REDACTED] poderá apenas prestar fiança no contrato de mútuo de EUR 5.500.000.00. que deverá ser outorgado pela [REDACTED] como devedora.

Apresentando os nossos melhores cumprimentos, subscrevemo-nos,
De V. Ex.a Atentamente,

15.2.1.3. A [REDACTED] elaborou, em outubro de 2009, o dossier final de investimento onde, na página 9, foi escrito o seguinte:

Endividamento bancário

• A empresa apresenta um elevado nível de endividamento perante a banca em 2008, €22.3M. Parte deste endividamento diz respeito a um leasing junto da CGD, €14.85M que resultou da

transferência de uma dívida do accionista [REDACTED]). Em consequência a [REDACTED] ficou com um saldo a receber deste accionista, €13.9M. Considerando o saldo a receber do accionista a dívida da empresa desce consideravelmente para €8.5M. Contudo está por solucionar a forma como este saldo será regularizado. Caso este saldo não seja cobrável o valor dos capitais próprios será nulo. Este saldo não se encontra contabilizado dívidas de accionistas mas sim em investimentos financeiros.

15.2.1.4. O pagamento do crédito pela [REDACTED] à [REDACTED] constituiu um dos pressupostos basilares da decisão de entrada no projeto e de realização do investimento pelo [REDACTED] que estava estruturado como um fundo de permanência temporária nas empresas.

15.2.1.5. O crédito esteve contabilizado na rubrica “outros ativos financeiros” até ao exercício de 2016, tendo a partir do exercício de 2017 passado a estar contabilizado como um crédito sobre terceiros e teve a sua origem na reestruturação do contrato de locação financeira imobiliária aludido em B (TP-2) efetuada através de um aditamento celebrado, em 28 de dezembro de 2007, ao aludido contrato e cujos fundos recebidos pela [REDACTED] foram utilizados pela Demandada, sendo o seu valor de € 13.592,671,71.

15.2.1.6. A [REDACTED] obteve um financiamento junto do QREN no valor de 10.170.575,90 Euros (Facto K - TP2) que fazia parte dos fundos tidos em consideração no dossier final de investimento.

15.2.1.7. O valor de remição das 156.000 ações preferenciais que deveriam ter sido remidas até 1 de janeiro de 2017 era, de acordo com o balanço da [REDACTED] de 31 de dezembro de 2015, de € 1.064.465,81 correspondendo: (i) € 1.023.524,82 à contrapartida incluindo o prémio da remição de 150.000 ações e (ii) 40.940,99 à contrapartida da remição das 6.000 ações deliberada na assembleia geral de 21 de abril de 2017.

15.2.1.8. O valor de remição das 156.000 ações preferenciais que deveriam ter sido remidas até 1 de janeiro de 2018 era, de acordo com o balanço da [REDACTED] de 31 de

dezembro de 2015, de € 1.116.558,33, correspondendo € 780.000 euros ao valor nominal e € 336.558,33 ao prémio.

B - FUNDAMENTAÇÃO

Facto 15.2.1.1. O Tribunal teve em consideração, para dar o facto como provado, os seguintes meios de prova:

(i) Depoimento da testemunha [REDACTED], designadamente na parte onde se referiu às razões pelas quais o [REDACTED] tomou a decisão de investir na [REDACTED] ([00:16:46] a [00:18:20]) e [00:48:56], à recuperação de tal crédito como um dos pressupostos fundamentais na decisão de efetuar o investimento ([00:34:23] a [00:35:52]) e [00:50:06] a [00:58:05]) e na necessidade de tal crédito ser pago à [REDACTED] ([01:00:44] a [01:05:15]) conforme decorre dos excertos do seu depoimento que se reproduziram nos n.ºs 14.1.2 e 14.1.3. supra desta sentença.

(ii) Depoimento da testemunha [REDACTED], cujas passagens se transcreveram em 13.1.3 e 13.1.4 supra, onde salientou a origem do crédito ([00:30:27] a [00:31:50]) e a forma como o mesmo se encontrava contabilizado nas contas da [REDACTED] nos diferentes exercícios ([00:13:43] a [00:17:02] e [00:22:10] a [00:29:38]).

(iii) Documentos juntos aos autos:

- Dossier final de investimento elaborado pela Demandante em outubro de 2009 que constitui o Documento A-11;
- Projeto de investimento que constitui o anexo um ao acordo parassocial (em particular, página 8 do documento a que corresponde a página 37 do PDF) que se refere ao destino do investimento efetuado;
- Carta, de 12 de novembro de 2009, enviada pela Demandada à [REDACTED] e ao [REDACTED], que constitui o anexo 2 do Documento A-16;

- Relatório e contas do exercício de 2017 da ██████ que constitui o documento A-18, em particular a nota 5.5 que consta na página 20 do mesmo;
- Relatório e contas relativo ao exercício de 2018 que constitui o documento A-13, em particular a nota 5.5 que consta na página 8 do mesmo;
- Relatórios e contas relativos aos exercícios de 2015 e 2016 da ██████ que constituem o documento A-34, em particular as páginas 20 dos relatórios (fls. 14 e 71, respetivamente, deste documento);

Facto 15.2.1.2. Carta que se encontra transcrita e que constitui o anexo 2 do Documento A-16.

Facto 15.2.1.3. Este facto foi dado como provado com base no dossier final de investimento elaborado em outubro de 2009, pela Demandante, e que constitui o documento A-11.

Facto 15.2.1.4. O Tribunal alicerçou a sua convicção nos seguintes meios de prova:

(i) Excertos do depoimento da testemunha ██████ indicados na fundamentação da resposta ao facto provado 15.2.1.1. e ainda na passagem depoimento da testemunha transcrito em 14.1.2 [00:14:18];

(ii) Depoimento da testemunha, Dr. ██████, cuja passagem se transcreveu em 13.1.5. supra e onde o mesmo aludiu ao compromisso assumido pela ██████, ainda antes da entrada do ██████, de regularizar a dívida;

(ii) Documentos juntos aos autos:

- Dossier final de investimento elaborado pela Demandante em outubro de 2009 que constitui o Documento A-11;
- Acordo parassocial que constitui o documento A-2;
- Projeto de investimento que constitui o anexo um ao acordo parassocial (em particular, página 8 do documento a que corresponde a página 37 do PDF) que se refere ao destino do investimento efetuado;

- Carta, de 12 de novembro de 2009, enviada pela Demandada à [REDACTED] e ao [REDACTED], que constitui o anexo 2 do Documento A-16;
- Carta enviada pela Demandada à Demandante, datada de 13 de fevereiro de 2012, que constitui o documento A-16.

Em relação à importância da recuperação do crédito no valor de € 13.592.671,71 da [REDACTED] sobre a Demandada para a decisão de entrada do [REDACTED] no projeto foi decisivo o teor da carta de 12 de novembro de 2009 (anexo 2 do documento A-16) que foi anterior à celebração do acordo parassocial em 30 de dezembro de 2009 (documento A-2).

O conteúdo da carta não deixou quaisquer dúvidas ao Tribunal de que o compromisso assumido pela [REDACTED] constituiu um pressuposto essencial da decisão de realizar o investimento. Conclusão que é corroborada por algumas das passagens do dossier final de investimento (documento A-11) que precedeu a entrada do [REDACTED] no capital da [REDACTED].

São elucidativas, a esse propósito, as conclusões do estudo de que se passam a reproduzir algumas das passagens mais impressionantes:

“2. Apresentação da [REDACTED]

Análise financeira: As actuais instalações encontram-se hipotecadas

Imobilizações corpóreas: Inclui o terreno, edifícios e equipamentos. Este terreno e edifícios serão alienados em 2009/2010 por €17M. Este terreno encontra-se hipotecado pela CGD e comporta uma dívida de €14.85M.

Investimentos financeiros: Saldo a receber do accionista. Este saldo resultou da transferência de uma dívida do [REDACTED]. A transferência desta dívida para a [REDACTED] implicou a hipoteca do terreno da empresa e o penhor das acções da [REDACTED] detidas pelo accionista.

Fundo de maneiço: A diminuição das necessidades de fundo de maneiço em 2008 resulta do acréscimo dos saldos de fornecedores e de existências em virtude do acordo estabelecido com a [REDACTED] que permitiu a facturação de matérias-primas para uso exclusivo no fabrico de gruas móveis. O material não utilizado será devolvido e o material incorporado será deduzido no valor a receber registado em clientes.

Dívida líquida: Compreende essencialmente:

- Leasing do terreno (CGD), €14.85M, e ainda outros leasings, €660k;
- Empréstimos contraídos junto do EFISA, €2.2M, BCP, €1.7M e noutros bancos, €1.4M;

• Factoring contraído junto da CGD, €2.015M e BPN, €150k.

A dívida financeira líquida tem-se mantido estável ao longo dos últimos anos. A redução observada em 2008 diz respeito a um valor de factoring sem recurso que foi reclassificado em 2008 para fundo de maneio.

O elevado valor da dívida, €22.3M, está relacionado com a transferência de uma dívida do [REDACTED], €13.9M. Considerando o saldo a receber do accionista a dívida da empresa desce consideravelmente para €8.5M.

Também os depoimentos das testemunhas [REDACTED] e [REDACTED], que se sintetizaram em 13.1.3, 13.1.4, 13.1.5, 14.1.2 e 14.1.3 supra, confirmaram a importância de que se revestiu a garantia que a [REDACTED] deu de que o crédito seria pago e, por conseguinte, seriam reforçadas as disponibilidades financeiras da [REDACTED] para desenvolver o projeto de investimento que se propunha realizar nas suas diversas vertentes (transferência das instalações, modernização das mesmas e substituição de equipamentos e internacionalização da sociedade com acordos de *joint venture* no Brasil e na Turquia).

Facto 15.2.1.5. A convicção do Tribunal baseou-se nos elementos de prova que se passam a discriminar:

(i) Depoimento da testemunha [REDACTED], na parte onde se referiu à origem do crédito cuja passagem ([00:36:08] a [00:38:45]) se reproduziu no n.º 14.1.3. supra desta sentença;

(ii) Depoimento da testemunha [REDACTED], cujas passagens se transcreveram em 13.1.3 e 13.1.4 supra, referidas na fundamentação da resposta ao facto 15.2.1.1.

(iii) Documentos indicados na fundamentação da resposta ao facto 15.2.1.1. e bem ainda o contrato de locação financeira e respetivo aditamento que constituem os documentos A-14 e A-15 respetivamente.

(iv) Balanço da [REDACTED] do exercício de 2017 – documento A-18.

Facto 15.2.1.6. No que respeita a este facto, ou seja, aos fundos obtidos junto do QREN, foi decisivo o depoimento da testemunha [REDACTED] cujo excerto relevante se transcreveu no n.º 14.1.2 supra, complementado com o facto assente K

(TP-2) e com o contrato de concessão de incentivos financeiros do QREN que constitui o documento A-17.

Factos 15.2.1.7. e 15.2.1.8 O tribunal fundamentou a sua convicção no depoimento da testemunha [REDACTED] complementado pelo documento A-35.

15.3. QUANTO AO TEMA DE PROVA - 3

A - FACTUALIDADE PROVADA EM FACE DA PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA, DA DOCUMENTAL JUNTA AOS AUTOS E DA PROVA POR PRESUNÇÃO JUDICIAL, OU SEJA, DAS ILAÇÕES QUE O TRIBUNAL ESTÁ AUTORIZADO A TIRAR A PARTIR DOS FACTOS CONHECIDOS AO ABRIGO DO ARTIGO 351.º DO CÓDIGO CIVIL

15.3.1. Provado apenas:

15.3.1.1. O que consta no plano de negócios 2012-2016 que constitui o anexo 2 do instrumento de alteração ao acordo parassocial e nos considerandos B), C), G) e H) do mesmo.

B - FUNDAMENTAÇÃO

Facto 15.3.1.1. Uma vez que nenhuma testemunha foi ouvida à matéria de facto constante do TP-3, o tribunal fundou a sua convicção para dar a factualidade provada nos termos em que o fez nos seguintes documentos:

- Instrumento de alteração do acordo parassocial que constitui o documento A-6;
- Plano de Negócios 2012-2016 que constitui o anexo II do documento A-6.
- Relatório e Contas da [REDACTED] relativo ao exercício de 2017 que constitui o documento A-18;
- Relatório e Contas da [REDACTED] relativo ao exercício de 2018 que constitui o documento A-13.

15.4. QUANTO AO TEMA DE PROVA - 4

A - FACTUALIDADE PROVADA EM FACE DA PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA, DA DOCUMENTAL JUNTA AOS AUTOS E DA PROVA POR PRESUNÇÃO JUDICIAL, OU SEJA, DAS ILAÇÕES QUE O TRIBUNAL ESTÁ AUTORIZADO A TIRAR A PARTIR DOS FACTOS CONHECIDOS AO ABRIGO DO ARTIGO 351.º DO CÓDIGO CIVIL

15.4.1. Provado que:

15.4.1.1. A Demandada prestou avales à [REDACTED] no contrato de locação financeira referido no facto assente B (TP-2).

15.4.1.2. Na assembleia geral da [REDACTED] de 26 de abril de 2018, pelas 10 horas, foi deliberado e aprovado por maioria com os votos a favor da Demandada (com 4.680 votos correspondentes a 468.000 ações - 50,32%) e os votos contra da Demandante (com 4.620 votos correspondentes a 462.000 ações - 49,68%) a proposta apresentada pela Demandada cujo teor era o seguinte:

“Primeiro: Seja distribuído, em momento oportuno, às ações detidas pelo accionista [REDACTED] o montante correspondente às reservas livres constituídas ou a constituir, na [REDACTED] até ao valor de € 5.320.268,51;
Segundo: Que este valor de € 5.320.268,51 seja compensado com a responsabilidade deste accionista perante a [REDACTED], no valor de € 13.500.000,00, passando a mesma a ser de € 8.179.731,49.”

15.4.1.3. A deliberação referida em 15.4.1.2. foi tomada antes de serem aprovadas as contas do exercício de 2017.

15.4.1.4. As contas de 2017 e 2018 da [REDACTED] foram aprovadas com os votos contra da Demandante [REDACTED].

15.4.1.5. De acordo com o balanço apresentado na assembleia geral de 26 de abril de 2018, realizada pelas 11 horas, o valor dos capitais próprios, em relação ao exercício

de 2017, era de 14.718.128,64 Euros e o capital social (cifra contabilística) era de 7.800.000 Euros.

15.4.1.6. Em relação ao exercício de 2018, no balanço apresentado na assembleia geral de 25 de julho de 2019, o valor dos capitais próprios seria, no final do exercício, de 12.724.613,60 Euros e o capital social (cifra contabilística) se mantinha em 7.800.000 Euros.

15.4.1.7. A vontade das partes quando convencionaram na cláusula 16.4 do instrumento de alteração do acordo parassocial que se nas datas previstas para a remição das ações do [REDACTED] não estivessem reunidos os requisitos previstos no n.º 5 do artigo 345.º do Código das Sociedades Comerciais, não fosse deliberada a remição das ações ou, sendo a remição deliberada mas não executada, foi a de que o [REDACTED] tinha a possibilidade de escolher entre converter as ações remíveis em ordinárias e executar o mandato de venda da totalidade das participações sociais por si detidas ou exercer a opção de venda, não sendo tais possibilidades cumulativas, mas sim alternativas.

B - FUNDAMENTAÇÃO:

Facto 15.4.1.1. O Tribunal fundou a sua convicção no facto assente B (TP-2) e nos seguintes documentos:

- Contrato de locação financeira celebrado em 22 de novembro de 2004 (documento A-14);
- Aditamento ao Contrato de locação financeira celebrado em 28 de dezembro de 2007 (documento A-15).

Facto 15.4.1.2. O Tribunal teve em consideração o teor da ata da assembleia geral da [REDACTED] realizada no dia 26 de abril de 2018, pelas 10 horas, que constitui o documento A-27 e cujo excerto foi reproduzido na resposta ao facto provado, assim como o

depoimento da testemunha [REDACTED] ([01:17:07] a [01:17:51]) reproduzido em 13.1.7 supra.

Facto 15.4.1.3. A convicção do Tribunal alicerçou-se nos seguintes elementos de prova:

(i) Depoimento da testemunha [REDACTED] transcrito em 13.1.7 supra ([01:19:56] a [01:20:06]);

(ii) Ata da assembleia geral da [REDACTED] realizada no dia 26 de abril de 2018, pelas 10 horas, cujos trabalhos foram encerrados pelas 10.30 horas, que constitui o documento A-27, onde foi aprovada a deliberação de distribuição de reservas livres à acionista [REDACTED], com os votos a favor da Demandada e os votos contra da Demandante;

(iii) Ata da assembleia geral da [REDACTED] realizada no dia 26 de abril de 2018, pelas 11 horas, cujos trabalhos foram encerrados pelas 11.35 horas, que constitui o documento A-29, onde foram aprovadas as contas relativas ao exercício de 2017, com os votos a favor da Demandada e os votos contra da Demandante;

(iv) Carta datada de 12 de abril de 2018 enviada pela [REDACTED] à [REDACTED] que constitui o documento A-28.

(v) Da simples leitura das atas e das horas a que as mesmas se realizaram é possível extrair a conclusão de que a deliberação de distribuição de reservas livres foi tomada e aprovada em momento anterior à deliberação de aprovação das contas do exercício de 2017 - ver documentos A-27 e A-29.

Facto 15.4.1.4. Os meios de prova nos quais o Tribunal baseou a resposta ao facto foram os seguintes:

(i) Ata da assembleia geral da [REDACTED] realizada no dia 26 de abril de 2018, pelas 11 horas, que constitui o documento A-29;

(ii) Ata da assembleia geral da [REDACTED] realizada no dia 25 de julho de 2019, que constitui o documento A-3.

Facto 15.4.1.5. O facto foi dado como provado com base no teor do relatório e contas da ██████ relativo ao exercício de 2017 (documento A-18), em particular o balanço que consta a fls. 21 do documento.

Facto 15.4.1.6. A prova do facto alicerçou-se no relatório e contas da ██████ relativo ao exercício de 2018 (documento A-13) em particular o balanço que consta a fls. 9 do documento.

Facto 15.4.1.7. No que diz respeito à vontade das partes quando convencionaram a cláusula 16.4 do instrumento de alteração do acordo parassocial, que constitui o documento A-6, nos termos em que o fizeram, o Tribunal teve em consideração, desde logo, o elemento literal porquanto a conjunção “ou” indica justamente uma alternativa ou opcionalidade.

Para além disso, fundou a sua convicção no depoimento da testemunha ██████ ██████ que, conforme acima se referiu, interpretou a apontada cláusula no sentido de que aquilo que as partes pretenderam foi conceder alternativas ao ██████ e não a verificação de condições cumulativas, conforme decorre do excerto do seu depoimento que se reproduziu no n.º 14.1.5 supra.

* *
*
*
*

VII APRECIÇÃO DAS QUESTÕES DE DIREITO

16.1. Nota Preliminar: Enumeração

Com o intuito de organizar a exposição, elencar-se-ão, de seguida, as questões de direito que o tribunal terá de apreciar, a fim de conhecer dos pedidos.

A despeito da enumeração já ter sido feita quando foram elaborados os temas de prova, o tribunal, apercebeu-se, no decurso do processo, que as questões sobre as quais se terá de pronunciar teriam de ser completadas e reformuladas, o que justifica a enunciação que se passa a fazer.

São elas as seguintes:

- Direito da Demandante [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] que foi incorporada por fusão no [REDACTED] [REDACTED] pelo [REDACTED], à remição das ações preferenciais, de que a mesma era titular no capital social da [REDACTED] e o valor da contrapartida que a Demandante teria direito a receber.
- Verificação dos pressupostos do direito da Demandante ([REDACTED]) ao exercício da opção de venda das 1.086.000 ações representativas do capital da [REDACTED] [REDACTED]
- Regularidade do exercício do direito de opção de venda das ações representativas do capital social da [REDACTED], à [REDACTED] [REDACTED] e a determinação do preço de que a Demandante é credora.
- Direito da Demandante a receber os “fees” de acompanhamento aludidos nas cláusulas 11ª e 17ª.1, alínea d), do Acordo Parassocial e do seu instrumento de alteração.

- Direito da Demandante ao recebimento da penalidade contratual consagrada na cláusula 21ª do Acordo Parassocial e do seu instrumento de alteração.
- Implicações na instância arbitral e no acordo parassocial do estatuído no artigo 102.º do CIRE em face da declaração de insolvência da Demandada.
- Apreciação do significado do alcance da substituição processual prevista no n.º 3 do artigo 85.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e, conseqüentemente, se deverá ser condenada a [REDACTED] [REDACTED] representada pelo Sr. Administrador de Insolvência, ou a sua **MASSA INSOLVENTE**.

16.2. Estrutura do Processo Decisório

A cabal inteligibilidade do processo decisório impõe que a aplicação dos factos provados ao direito vá sendo feita agrupando-os em função da apreciação das diferentes questões parcelares de direito que o tribunal tenha de analisar em ordem a proferir a sentença.

A circunstância de existir factualidade, relevante para o resultado do desfecho do litígio, que se encontra umbilicalmente ligada, como é o caso da determinação do valor da contrapartida devida pela remição das ações preferenciais e a fixação do valor do preço devido pelo exercício da opção de venda, postula que a narração da situação de facto seja efetuada de forma segmentada, mas organizada cronologicamente relativamente a cada grupo de factos.

A aplicação do direito aos factos agrupados irá sendo feita sequencialmente de acordo com a ordenação feita em 16.1.1.

A – FACTOS RELEVANTES PARA A APRECIÇÃO DO DIREITO DA [REDACTED] À REMIÇÃO DAS AÇÕES PREFERENCIAIS SEM VOTO E BEM AINDA PARA O EXERCÍCIO DA OPÇÃO DE VENDA DAS 1.086.000 AÇÕES E FIXAÇÃO DO PREÇO DEVIDA PELA [REDACTED]

16.3. O INVESTIMENTO DO [REDACTED] NA [REDACTED] NA SEQUÊNCIA DA CANDIDATURA DA [REDACTED]: ANTECEDENTES E O CRÉDITO DA [REDACTED] SOBRE A [REDACTED]

16.3.1. A [REDACTED] é a sociedade gestora do [REDACTED] - Facto assente A) do TP – 1.

O [REDACTED] é um fundo de capitais públicos [REDACTED] - Facto assente B) do TP-1.

O [REDACTED] foi criado, entre outras, com a finalidade de reforçar a competitividade das empresas e da economia portuguesa, fortalecer o crescimento e a expansão empresarial através do recurso a instrumentos financeiros de várias índoles, entre os quais a) a subscrição ou aquisição de participações, bem como de valores mobiliários ou direitos convertíveis, permutáveis ou que, por qualquer forma, deem direito à aquisição daquelas participações; b) subscrição ou aquisição de títulos de dívida emitidos por empresas para obtenção dos capitais necessários à concretização de projetos de reestruturação, concentração ou consolidação empresarial - **Facto assente C) do TP-1.**

A [REDACTED] A. foi, no decurso da presente ação arbitral, incorporada por fusão, [REDACTED], na [REDACTED], cuja denominação foi alterada para [REDACTED]

16.3.2. A “██████” é uma sociedade gestora de participações sociais que detém participações nos sectores da cordoaria e das redes, da energia e das telecomunicações e da indústria e serviços - **Facto assente D) do TP-1.**

A “██████” foi declarada insolvente por sentença de ██████████ 2019, já transitada em julgado, proferida no processo que corre termos pelo Juízo de Comércio do ██████████, da Comarca de ██████████, sob o n.º ██████████ – **Facto assente A) TP-6.**

Entre as sociedades participadas da ██████████”, contava-se a ██████████ ██████████, doravante ██████████ – **Facto assente K) TP-1 e documento A – 2.**

A ██████████ é uma sociedade que se dedica à atividade de indústria metalomecânica, abrangendo designadamente a realização de projetos, fabrico, montagem e prestação de assistência técnica, bem como a execução de obras complementares de construção civil e eletricidade. - **Facto assente I) do TP-1.**

A “██████” apresentou, em 2009, a candidatura a um apoio do ██████████ ao abrigo do ██████████, na sequência da qual este (██████) tomou, em dezembro de 2009, a decisão de investir na ██████████ - **Facto assente E) do TP-1 complementado com a data da celebração do acordo parassocial - Facto assente O) do TP-1.**

O projeto de investimento da ██████████ e a necessidade de capital para o realizar visava satisfazer um crescimento que se perspectivava na procura no mercado das torres eólicas e dos equipamentos de elevação especiais, e o objetivo de: (i) deslocalizar as instalações fabris e (ii) constituir uma *joint-venture* no Brasil e outra na

Turquia, (**facto assente J) do TP-2**), projeto esse que não foi realizado pelas razões indicadas **no facto assente A) do TP - 3**.

A [REDACTED] recebeu um financiamento adicional do QREN no montante de € 10.170.575,90 (dez milhões, cento e setenta mil, quinhentos e setenta e cinco euros e noventa cêntimos), nos termos constantes do Contrato de Concessão de Incentivos Financeiros no âmbito do Sistema de Incentivos à Inovação celebrado em 31 de dezembro de 2010 - **documento A-17 - Facto assente K) do TP-2**.

O [REDACTED] estava estruturado como um fundo de permanência temporária nas empresas – **Facto provado 15.2.1.4**.

Em **30 de dezembro de 2009**, foi celebrado entre o [REDACTED] e a [REDACTED] o acordo parassocial que constitui o **documento A-2**, acordo esse alterado em **14 de janeiro de 2013 - Facto assente K) do TP-1**.

O acordo parassocial formalizou a aprovação da candidatura pelo [REDACTED] – **Facto assente M (TP-1)**.

A decisão de aprovação foi tomada pela Demandante depois de ter ponderado e analisado os elementos das demonstrações financeiras e contabilísticas que foram apresentados pela Demandada e das projeções económicas relativas ao projeto de crescimento no mercado que a [REDACTED] se propunha implementar e da necessidade de capital para o realizar - **Facto assente F) do TP-1**.

Nessa decisão foi sopesada a recuperação do crédito da [REDACTED] sobre a [REDACTED] que teve por fonte a operação de “leaseback” que se passa a descrever, tal como se infere do facto assente I) do TP-2.

Por escritura outorgada, em 22 de novembro de 2004, no Cartório Notarial do Porto, lavrada de fls. dois a quatro verso do Livro [REDACTED] de Escrituras Diversas, a [REDACTED] vendeu, à [REDACTED] pelo preço global de quinze milhões de euros, as instalações, tudo nos termos da escritura que constitui o **documento A-14** onde foram identificados os prédios que as compunham - **Facto assente A) do TP-2**.

No mesmo dia 22 de novembro de 2004, foi celebrado entre a [REDACTED] na qualidade de Locadora, a [REDACTED] na qualidade de Locatária, as sociedades [REDACTED] e [REDACTED] e bem ainda a Caixa Geral de Depósitos, S.A. o contrato de locação financeira imobiliária n.º [REDACTED] através do qual a primeira cedeu em locação financeira à [REDACTED] os prédios que tinham sido vendidos - cfr. **documento A-14** e **Facto assente B) do TP-2**.

Do que se tratou, foi, por conseguinte, de fazer uma operação de “leaseback”, no valor de quinze milhões de euros e pelo prazo de cento e vinte meses (cfr. documento A-14 - Facto assente C) do TP-2), conforme inequivocamente decorre do clausulado do contrato e em particular das condições particulares do mesmo - (Facto assente E) do TP-2).

16.3.3. Em consequência da mesma operação, a [REDACTED] passou a ser credora da Demandada - **Facto assente H) do TP-2**.

Na carta enviada pela Demandada à Demandante, datada de 13 de fevereiro de 2012, que constitui o **documento A-16**, a primeira escreveu o seguinte (**Facto assente I) do TP-2**):

(...)

“Assim, nas conversações que antecederam a entrada do [REDACTED] no capital da [REDACTED] e [REDACTED] acordaram regularizar o crédito da [REDACTED] de EUR 15 milhões antes dessa entrada, acordo esse vertido na carta que [REDACTED] dirigiu ao [REDACTED] em 12 de Novembro de 2009, e de que se junta cópia (Anexo II).

(...)

Por fim, o contrato de mútuo é parte de um todo, ou seja, do acordo para regularização do crédito da [REDACTED] de EUR 15 milhões sobre [REDACTED], pelo que não pode, nem deve, ser analisado separadamente, como se de algo independente se tratasse.”

A [REDACTED] escreveu, em 12 de novembro de 2009, à [REDACTED] e ao [REDACTED] uma carta com o seguinte teor:

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
A/c Senhor Eng. [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED], 12 de Novembro de 2009

Assunto: Projecto [REDACTED] - Saldos com Empresas do Grupo

Exmos. Senhores,

Na sequência das conversações realizadas sobre a matéria em epígrafe e com base nos entendimentos alcançados, vem a [REDACTED] propor que, a regularização da operação referente ao Contrato de leasing imobiliário outorgado em 22-11-2004 entre [REDACTED] e Caixa Leasing e factoring, actualmente no valor de 13.812.073,92 € a que acresce despesas no valor de 1.281.270,09 €, seja formalizada nos seguintes termos:

- Pela venda de 250.000 acções representativas de 6,3% do capital da [REDACTED] a que se atribui o valor de 4.500.000,20 €. Estas acções serão remíveis a partir de 2013; (1)*
- Pela constituição de um empréstimo subordinado, sem juros, no valor de 5.500.000,00 € a regularizar a partir de 2014 pela [REDACTED] (2) (3) e,*
- Pela distribuição a título de dividendos das reservas disponíveis na [REDACTED], quanto parte restante, ou seja, 5.093.344,01 €.*

Permanecemos à inteira disposição de V. Exa. para prestar qualquer esclarecimento que entendam solicitar.

NOTAS:

1 - Estas acções encontram-se penhoradas ao Banco BPI até 31 de Agosto de 2010, pelo que, nesta fase, apenas poderá ser celebrado um contrato promessa de compra e venda de acções remíveis representativas do capital da [REDACTED], entre a [REDACTED] e a [REDACTED].

2 - Este empréstimo subordinado deverá ser enquadrado por um contrato de mútuo incluindo o seguinte clausulado:

"A outorgante [REDACTED] (mutuante) declara que não exigirá a liquidação de quaisquer quantias de que seja credora perante a mutuária [REDACTED] e que não recorrerá, para cobrar as referidas quantias, a qualquer meio judicial ou outro que coloque em risco ou seja susceptível de colocar em risco o normal desenvolvimento da actividade da mutuária ou de sucessora desta"

3- Por razões de equilíbrio financeiro da [REDACTED], este empréstimo subordinado só poderão revestir a forma acima proposta após a conclusão das operações de reestruturação societária (cisão / fusão) em curso no [REDACTED], no decurso dos quais a [REDACTED] assumirá, por fusão, passivos originalmente da [REDACTED] e que hoje já estão alocados ao balanço da [REDACTED]. Prevê-se a conclusão das citadas operações de reestruturação societária no prazo de 18 meses a contar de agora.

Até lá, a [REDACTED] poderá apenas prestar fiança no contrato de mútuo de EUR 5.500.000.00. que deverá ser outorgado pela [REDACTED] como devedora.

Apresentando os nossos melhores cumprimentos, subscrevemo-nos,

De V. Ex.a Atentamente,

Facto provado 15.2.1.2.

Como já foi referido, antes da realização do investimento, o [REDACTED] ponderou a situação financeira da [REDACTED] e nomeadamente a possibilidade de recuperação do crédito desta sobre a [REDACTED] onde o mesmo aparecia contabilizado na rubrica "outros ativos financeiros" e com o valor de 13.900.000 Euros - **Facto provado 15.2.1.1.**

A [REDACTED] elaborou, em outubro de 2009, o dossier final de investimento onde, na página 9, foi escrito o seguinte:

Endividamento bancário

• A empresa apresenta um elevado nível de endividamento perante a banca em 2008, €22.3M. Parte deste endividamento diz respeito a um leasing junto da CGD, €14.85M que resultou da transferência de uma dívida do accionista [REDACTED]. Em consequência a [REDACTED] ficou com um saldo a receber deste accionista, €13.9M. Considerando o saldo a receber do accionista a dívida da empresa desce consideravelmente para €8.5M.

Contudo está por solucionar a forma como este saldo será regularizado. Caso este saldo não seja cobrável o valor dos capitais próprios será nulo.

Este saldo não se encontra contabilizado dívidas de accionistas mas sim em investimentos financeiros.

Facto provado 15.2.1.3.

O pagamento do crédito pela [REDACTED] à [REDACTED] constituiu, assim, um dos pressupostos basilares da decisão de entrada no projeto -

Facto provado 15.2.1.4.

O crédito esteve contabilizado na rubrica “outros ativos financeiros” até ao exercício de 2016, tendo a partir do exercício de 2017 passado a estar contabilizado como um crédito sobre terceiros e teve a sua origem na reestruturação do contrato de locação financeira imobiliária aludido em B (TP-2) efetuada através de um aditamento celebrado, em 28 de dezembro de 2007, ao aludido contrato e cujos fundos recebidos pela [REDACTED] foram utilizados pela Demandada, sendo o seu valor de € 13.592,671,71-

Facto provado 15.2.1.5.

Os apoios concedidos pela [REDACTED] totalizaram € 5.460.000,00 (cinco milhões quatrocentos e sessenta mil euros) e consubstanciaram-se no seguinte:

- (i) Subscrição de 312.000 (trezentos e doze mil) ações ordinárias, com o valor nominal de € 5,00 (cinco euros), representativas de 20% do capital social da [REDACTED] – num total de € 1.560.000,00 (um milhão quinhentos e sessenta mil euros); e
- (ii) Subscrição de 780.000 (setecentas e oitenta mil) ações preferenciais remíveis sem direito de voto, com o valor nominal de € 5,00 (cinco euros) – com o valor total de € 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil euros), também emitidas pela [REDACTED] -

Facto assente G) do TP-1.

16.3.4. O valor de remição das 156.000 ações preferenciais que deveriam ter sido remidas até 1 de janeiro de 2017 era, de acordo com o balanço da [REDACTED] de 31 de dezembro de 2015, de € 1.064.465,81 correspondendo: (i) € 1.023.524,82 à contrapartida incluindo o prémio da remição de 150.000 ações e (ii) 40.940,99 à

contrapartida da remição das 6.000 ações deliberada na assembleia geral de 21 de abril de 2017 – **facto provado 15.2.1.7.**

O valor de remição das 156.000 ações preferenciais que deveriam ter sido remidas até 1 de janeiro de 2018 era, de acordo com o balanço da [REDACTED] de 31 de dezembro de 2016, de € 1.116.558,33, correspondendo € 780.000 euros ao valor nominal e € 336.558,33 ao prémio – **facto provado 15.2.1.8.**

16.4. A Celebração do Acordo Parassocial e a Alteração deste em 14 de janeiro de 2013: Cláusulas Relevantes para a Decisão

16.4.1. Nas cláusulas décima sexta e décima sétima do acordo parassocial de 30 de dezembro de 2009 foram acordadas as condições e pressupostos do reembolso do investimento feito pelo [REDACTED], condições e pressupostos esses que viriam a ser alterados na reformulação do acordo de 14 de janeiro de 2013.

E isto porque o investimento do [REDACTED] era, como se viu, temporário – **Facto Provado 15.2.1.4.**

16.4.2. De acordo com o n.º 1 da cláusula décima sexta do acordo parassocial de 30 de dezembro de 2009 – **Facto assente O) do TP1:**

(i) As 780.000 **ações preferenciais, sem direito a voto**, seriam remidas pela [REDACTED] em 6 (seis) parcelas anuais e iguais de 130.000 ações cada, a primeira a realizar a 31 de maio de 2012 e as restantes ao mesmo dia dos anos subsequentes;

(ii) A remição das ações deveria ser feita pelo valor nominal das mesmas, acrescido de um prémio de remição determinado da seguinte maneira: aplicação de 8% ao valor do EBITDA (Earnings Before Interest, Taxes, Depreciation and Amortization) anual, a calcular nos termos constantes do Anexo VIII do acordo parassocial, com o limite

máximo de 5,2% do valor total investido conjuntamente em ações preferenciais e em ações ordinárias;

(iii) A aquisição das **ações ordinárias** pela [REDACTED] (através de amortização com redução do capital) a ser efetuada em duas parcelas: uma de 60.000 ações e outra de 252.000 ações, a concretizar em 31 de março de 2016 e em 31 de março de 2017, respetivamente, por um valor mínimo correspondente ao seu valor nominal de € 5,00 (cinco euros) acrescido da diferença, a liquidar aquando da aquisição da segunda parcela, entre 40% dos resultados líquidos totais gerados desde a subscrição pelo [REDACTED] até às datas da aquisição de tais ações por parte da [REDACTED] e os montantes que, a título de dividendos, tenham sido pagos a tais ações ou a quaisquer outras de que o [REDACTED] tenha sido titular no capital da sociedade;

(iv) Em paralelo com a aquisição da última parcela de ações ordinárias, o [REDACTED] seria reembolsado de todos os créditos de que, nessa data, fosse titular sobre a [REDACTED].

16.4.3. Na alteração ao acordo parassocial de **14 de janeiro de 2013**, o número de ações preferenciais a remir pela [REDACTED] em cada parcela aumentou de 130.000 para 156.000, as parcelas diminuíram de seis para cinco e os prazos para a remição foram alterados para 1 de janeiro de 2017, 1 de janeiro de 2018, 1 de janeiro de 2019, 1 de janeiro de 2020 e 1 de janeiro de 2021 – **Facto assente T) do TP1.**

Pelo seu lado, o cálculo da contrapartida da remição também foi alterado, continuando o mesmo a ser feito pelo valor nominal das ações, mas acrescido de um prémio de remição determinado de forma diferente: aplicação de 10% ao valor do EBITDA (Earnings Before Interest, Taxes, Depreciation and Amortization) anual, a calcular nos termos constantes do Anexo X do instrumento de alteração do acordo parassocial, com o limite máximo de 12% do

valor total investido conjuntamente em ações preferenciais e em ações ordinárias.

16.4.4. Quanto às 312.000 ações ordinárias, a “██████” tinha a obrigação de as adquirir em duas parcelas, uma de 60.000 ações em 31 de março de 2016 e outra de 252.000 ações em 31 de março de 2017, respetivamente, datas que foram alteradas para 1 de janeiro de 2021 e 1 de janeiro de 2022.

O preço de aquisição não mudou: continuou a ser o do valor nominal de 5 euros, mas acrescido da diferença, a liquidar aquando da aquisição da segunda parcela, entre 40% dos resultados líquidos totais gerados desde a subscrição pelo ██████ até às datas da aquisição de tais ações por parte da ██████ e os montantes que, a título de dividendos, tenham sido pagos a tais ações ou a quaisquer outras de que o ██████ tenha sido titular no capital da sociedade – al. c) do n.º 1 da cláusula 16.ª do acordo parassocial de 14 de janeiro de 2013 – documento A-6.

16.4.5. No que diz respeito à cláusula décima sétima do acordo parassocial onde foi conferida uma opção de venda ao ██████, a sua formulação inicial, ou seja a de 30 de dezembro de 2009, era a seguinte:

Cláusula Décima Sétima

(Direito de Opção de Venda)

A partir de 1 de Abril de 2017, é concedido ao ██████ uma opção de venda da totalidade das acções de que seja titular, se ainda se mantiver como acionista da Sociedade, caso em que os Promotores assumem a obrigação solidária de as comprar, nos termos e condições seguintes:

- a) A opção de venda poderá ser exercido pelo ██████ até trinta e um de Dezembro de 2017;
- b) O exercício da opção de venda far-se-á por notificação escrita do ██████ aos Promotores, declarando a sua intenção de alienar as suas acções;
- c) O preço a pagar pelos Promotores aquando do exercício, pelo ██████, da opção de venda corresponderá ao valor das acções, calculado nos termos definidos no número um da Cláusula Décima Sexta, acrescido de juros de mora a calcular à taxa de 1% ao mês por cada mês que decorra entre 31.03.2017 e o momento da compra e venda, com o valor mínimo equivalente ao valor nominal das acções, acrescido de juros remuneratórios capitalizados a calcular sobre o valor

nominal das acções por todo o período em que as acções estiverem na titularidade do [REDACTED], por aplicação da taxa Euribor a 3 meses que vigore no último dia do 2.º mês anterior à data da venda;

d) Juntamente com as acções, os Promotores obrigam-se a adquirir, ao valor nominal, todos os créditos de que o [REDACTED] seja titular sobre a Sociedade na data da compra e venda;

e) A formalização da compra e venda de acções será efectuada nos 60 dias subsequentes à notificação referida na alínea b), devendo, nessa data, os Promotores proceder ao depósito da totalidade dos valores a liquidar em conta bancária à ordem do [REDACTED].

Assim, em conformidade com a redação da cláusula - **Facto assente O) do TP1** - o direito de opção de venda abrangia as acções ordinárias e as preferenciais e poderia ser exercido, entre 1 de abril de 2017 e 31 de dezembro de 2017, por notificação escrita do [REDACTED] à [REDACTED] onde declarasse a sua intenção de alienar as acções, sendo a formalização da compra e venda efectuada nos sessenta dias subsequentes.

Em simultâneo com a venda das acções, esta última [REDACTED] obrigava-se a adquirir, igualmente, os créditos de que aquele [REDACTED] fosse titular sobre a [REDACTED] na data da compra e venda.

O preço fixado para a venda das acções era **determinado nos termos indicados no número um da cláusula 16**, acrescido de juros de mora à taxa de 1% ao mês por cada mês que decorresse entre 31 de março de 2017 e o momento da compra e venda “*com o valor mínimo equivalente ao valor nominal das acções, acrescido de juros remuneratórios capitalizados a calcular sobre o valor nominal das acções por todo o período em que as acções estiveram na titularidade do [REDACTED], por aplicação da taxa Euribor a 3 meses que vigore no último dia do 2.º mês anterior ao da venda.*”

16.4.6. O acordo parassocial foi modificado em 14 de janeiro de 2013 – Facto assente T) do TP1).

As condições para o exercício do direito de opção de venda passaram a ser as seguintes¹⁵:

16.4. No caso de, em qualquer das datas previstas para remição das ações do ██████ referidas no número anterior, não estarem reunidas as condições previstas no n.º 5 do artigo 345.º do Código das Sociedades Comerciais ou não seja deliberada a sua remição ou, sendo deliberada a remição, não seja a mesma executada, poderá o ██████ optar entre

(a) Converter as ações remíveis em ordinárias e executar o mandato de venda da totalidade das participações sociais por si detidas na ██████ nos termos constantes da Cláusula Décima Oitava, na parte que lhe seja aplicável, nomeadamente por execução dos poderes que lhe foram conferidos pela procuração irrevogável outorgada em 29.12.2009 (Anexo XI) ou, em alternativa,

(b) Executar a opção de venda prevista na Cláusula Décima Sétima.

Facto assente T) do TP-1 - versão da alteração do acordo parassocial de 2013.

A vontade das partes – segundo a teoria da impressão do destinatário (artigo 236.º, n.º 1, do Código Civil – quando convencionaram na cláusula 16.4 do instrumento de alteração do acordo parassocial que se nas datas previstas para a remição das ações do ██████ não estivessem reunidos os requisitos previstos no n.º 5 do artigo 345.º do Código das Sociedades Comerciais, não fosse deliberada a remição das ações ou, sendo a remição deliberada mas não executada, **foi a de que o ██████ tinha a possibilidade de escolher entre converter as ações remíveis em ordinárias e executar o mandato de venda da totalidade das participações sociais por si detidas ou exercer a opção de venda**, não sendo tais possibilidades cumulativas, mas sim alternativas - **Facto provado 15.4.1.7.**

¹⁵ Na primitiva redação do acordo, ou seja, a de 2009, era a seguinte:

*“16.4. No caso de, nas datas previstas para as remições das ações do ██████, referidas no número anterior, não estarem reunidas as condições previstas no n.º 5 do Artigo 345.º do Código das Sociedades Comerciais ou caso não seja deliberada a sua remição, as ações remíveis poderão, por opção do ██████, transformar-se em ordinárias, obrigando-se ██████ a conferir ao ██████ um mandato de venda da totalidade das participações sociais por si detidas na ██████ nos termos constantes Cláusula Décima Oitava - **Facto assente O) do TP-1 - versão do acordo parassocial de 2009**”.*

A opção de venda continuou a abranger a totalidade das ações de que o [REDACTED] fosse titular na [REDACTED] (ordinárias e remíveis), mas passou a estar condicionado ao incumprimento pela [REDACTED] da obrigação de proceder à remição das ações preferenciais até 31 de dezembro de 2021, nos termos estabelecidos no n.º 4 da cláusula 16.º.

16.4.7. No que diz respeito ao preço de venda das ações, o mesmo seria fixado nos termos dos números 1 a 3 da cláusula 16 (na versão alterada pelo instrumento de alteração do acordo parassocial de 14 de janeiro de 2013), acrescido de juros de mora a calcular à taxa de 1% ao mês por cada mês que decorra entre a data do incumprimento da obrigação de remição e o momento da compra e venda, com o valor mínimo equivalente ao valor nominal das ações, acrescido de juros remuneratórios capitalizados a calcular sobre o valor nominal das ações por todo o período em que as ações estiveram na titularidade do [REDACTED], por aplicação da taxa Euribor a 3 meses que vigore no último dia do 2º mês anterior à data da venda – n.º 1, al) c) da cláusula 17.ª do acordo parassocial - **facto assente T) do TP1.**

As condições para a fixação do preço eram as que se passam a reproduzir:

16. Desinvestimento do [REDACTED]

16.1. Para efeitos do desinvestimento da participação de capital do [REDACTED] bem como de quaisquer Fundos por si representados, no capital da Sociedade, e independentemente da evolução e de qualquer alteração, ainda que anormal e imprevisível, da situação económica da Sociedade, assumindo todas as Partes os riscos próprios das obrigações estipuladas neste Instrumento para cada uma delas, designadamente nesta Cláusula, as Partes comprometem-se a votar em Assembleia Geral no sentido de ser deliberado que:

(a) A remição das ações preferenciais remíveis, sem direito a voto, será efetuada em 5 (cinco) parcelas anuais e iguais de 156.000 (cento e cinquenta e seis mil) ações cada, a primeira a realizar a 1 de Janeiro de 2017 e as restantes ao mesmo dia dos anos subseqüentes;

(b) A remição das ações preferenciais remíveis, sem direito a voto, deverá ser feita pelo valor nominal das ações remidas, acrescido de um prémio de remição, calculado de acordo com a seguinte fórmula: por aplicação de 10% ao valor do EBITDA (Earnings Before Interest, Taxes, Depreciation and Amortization) anual, a calcular nos termos constantes do Anexo X, com o limite máximo de 12,0% do valor total investido conjuntamente em ações preferenciais e em ações ordinárias;

(c) A Sociedade adquirirá as ações ordinárias – com vista a operar à custa da respetiva amortização uma redução do capital – em duas parcelas, uma de 60.000 (sessenta mil) ações e outra de 252.000 (duzentas e cinquenta e dois mil) ações, a concretizar em 1 de Janeiro de 2021 e em 1 de Janeiro de 2022, respetivamente, por um valor mínimo correspondente ao seu valor nominal de € 5,00 (cinco euros) acrescido da diferença, a liquidar aquando da aquisição da segunda parcela, entre 40% dos resultados líquidos totais gerados desde a respetiva subscrição pelo [REDACTED] até às datas da aquisição de tais ações por parte da Sociedade e os montantes que, a título de dividendos, tenham sido pagos a tais ações ou a quaisquer outras de que o [REDACTED] tenha sido titular no capital da Sociedade;

(d) Concomitantemente com a aquisição, pela Sociedade ao [REDACTED], da última parcela de ações ordinárias, o [REDACTED] será reembolsado de todos os créditos de que, nessa data, o [REDACTED] seja titular sobre a Sociedade.

16.2. As partes acordam que as condições de remição previstas no número um da presente Cláusula serão aprovadas na primeira Assembleia Geral de acionistas realizada após a assinatura do presente Instrumento.

16.3. A remição estipulada na presente Cláusula poderá, mediante acordo do [REDACTED], ser antecipada pela Sociedade, sendo o preço por ação na remição calculado com base no estipulado no número um da presente Cláusula – facto provado T (TP-1)

A cláusula décima sétima do acordo parassocial, onde se regulava o exercício da opção de venda, passou ter a seguinte redação:

“Caso a [REDACTED] não execute, por qualquer motivo, a remição das ações nos termos previstos na cláusula anterior - nomeadamente se incumprir a remição de qualquer das tranches nos termos e condições previstos na cláusula anterior -, é concedida ao [REDACTED] uma opção de venda da totalidade das ações de que seja titular no capital social da [REDACTED] (ordinárias e remíveis), caso em que a [REDACTED] assumem a obrigação de as comprar, nos termos e condições seguintes:

(a) A opção de venda poderá ser exercida pelo [REDACTED] até 31 de Dezembro de 2021;

(b) O exercício da opção de venda far-se-á por notificação escrita do [REDACTED] à [REDACTED], declarando a sua intenção de alienar as ações;

(c) O preço a pagar pela [REDACTED] aquando do exercício, pelo [REDACTED], da opção de venda corresponderá ao valor das ações, calculado nos termos definidos no número um da Cláusula Décima Sexta, acrescido de juros de mora a calcular à taxa de 1% ao mês por cada mês que decorra entre a data do incumprimento a obrigação de remição e o momento da compra e venda, com o valor mínimo equivalente ao valor nominal das ações, acrescido de juros remuneratórios capitalizados a calcular sobre o valor nominal das ações por todo o período em que as ações estiveram na titularidade do [REDACTED], por aplicação da taxa Euribor a 3 meses que vigore no último dia do 2º mês anterior à data da venda;

(d) Juntamente com as ações, a [REDACTED] Q obrigam-se a adquirir, ao valor nominal, todos os créditos de que o [REDACTED] seja titular sobre a Sociedade na data da compra e venda.

(e) A formalização da compra e venda de ações será efetuada nos 60 dias subsequentes à notificação referida na alínea (b), devendo, nessa data, a [REDACTED] proceder ao depósito da totalidade dos valores a liquidar em conta bancária à ordem do [REDACTED].

17.2. Sem prejuízo do direito de opção de venda que, por violação da obrigação de remição das ações, é conferido ao [REDACTED] no número anterior, ao [REDACTED] é também conferido o direito de opção de venda da totalidade ou de parte das ações que o [REDACTED] detiver no capital da Sociedade após 31 de Dezembro de 2021, que o [REDACTED] poderá exercer a partir de 1 de Janeiro de 2022 e até 31 de Dezembro de 2022, pelo preço a calcular nos termos definidos no número um da Cláusula Décima Sexta”.

O sujeito passivo da opção de venda passou a ser a [REDACTED].

E, se o [REDACTED] não exercesse até 31 de dezembro de 2021, o direito à opção de venda, ainda o poderia fazer a partir de 1 de janeiro de 2022 e até 31 de dezembro desse ano - (n.º 2 da cláusula 17).

Durante este período temporal, o [REDACTED] teria o direito potestativo a vender as ações.

O preço de venda é que seria diferente, uma vez que não haveria lugar ao pagamento dos juros de mora e remuneratórios previstos no segundo segmento do n.º 1, al) c) da cláusula 17.

Em síntese: retira-se do n.º 2 da cláusula 17.^a que, se o direito de opção fosse exercido apenas a partir de 1 de janeiro de 2022, não haveria lugar ao pagamento dos juros de mora e remuneratórios estabelecidos na alínea (c) do n.º 1 da cláusula só previstos para o caso de o direito de opção ter sido desencadeado pelo incumprimento da obrigação de remição.

16.5. A Celebração do denominado Contrato de Compra e Venda de Ações de 30 de março de 2017

16.5.1. Tendo em vista encontrar uma solução para a falta de remição das Ações Remíveis vencidas em 1 de janeiro de 2017 ou o exercício de quaisquer direitos decorrentes do Acordo Parassocial na sequência da referida falta de remição, o ██████ mostrou-se disponível para aceitar a remição parcial de apenas 6.000 ações por parte da ██████, mediante o pagamento imediato de Euros 38.533,12 €, e a conversão em ações ordinárias das restantes 150.000 ações preferenciais remíveis compreendidas na tranche remível em 1 de janeiro de 2017, desde que as mesmas ficassem sujeitas a uma obrigação de compra por parte da ██████, devendo a respetiva transmissão e pagamento do preço ocorrer até 31 de dezembro de 2017 - Teor dos Considerandos g), h) e i) do contrato de compra e venda de ações - **documento A -7 e facto assente V(TP-1)**.

16.5.2. Na sequência dessa predisposição, em **30 de março de 2017**, foi celebrado entre o ██████ e a ██████ um Contrato que foi denominado de Compra e Venda de Ações representativas do capital social da ██████ detidas pela Demandante - **facto assente L) do TP-1**.

16.5.3. Por força da conversão das ações preferenciais, a Demandante passaria a ser titular de 462.000 ações ordinárias, ou seja, das 312.000 que já possuía, acrescida das 150.000 ações que foram convertidas.

Dessas 462.000 ações ordinárias, a ██████ “obrigou-se a adquirir”, até 31.12.2017, as 150.000 ações ordinárias detidas pela ██████, que resultaram da conversão das 150.000 ações preferenciais, mediante o pagamento de € 963.328,05 - cfr. cláusula primeira do contrato.

16.5.4. Ainda que as partes tenham designado o contrato como de compra e venda, a realidade é que no mesmo não foi feita qualquer declaração de compra, nem de venda das ações.

O “**nomen iuris**” atribuído pelas partes não corresponde, deste modo, ao seu teor e não é, por essa razão, determinante para a respetiva qualificação.

Aquilo que decorre das declarações negociais é que a [REDACTED] “se obrigou apenas a comprar” e a [REDACTED] nem sequer se obrigou a vender.

A declaração negocial foi emitida apenas pela [REDACTED] e a mesma não foi a de compra, mas de prometer comprar; é o que resulta desta se ter apenas obrigado a comprar, o que significa somente vincular-se a uma obrigação de vir a comprar: não houve nenhuma declaração de compra.

Conclusão que se afigura inequívoca, uma vez que a propriedade se transmite por mero efeito da compra e venda e no contrato se convencionou que a propriedade só se transmitiria com o pagamento do preço:

Cláusula Primeira

- 1. Pelo presente Contrato, [REDACTED] obriga-se a comprar ao [REDACTED], até 31 de dezembro de 2017, as Ações a Transmitir, mais se obrigando a pagar, até àquela data, o respetivo preço, correspondente a Euros 963.328,05 €, para a conta bancária indicada para o efeito pelo [REDACTED] e aceitando a transmissão das ações em apreço para a sua esfera jurídica.*
- 2. Sem prejuízo de a compra e venda das ações a transmitir se considerar efetuada com o pagamento do respetivo preço, nos cinco dias úteis seguintes ao recebimento do preço na sua conta bancária ou à notificação de que o referido pagamento foi efetuado, consoante o facto que ocorra mais tarde, o [REDACTED] obriga-se a praticar os atos necessários ao registo da transmissão das ações para [REDACTED] junto da entidade depositária dos respetivos valores mobiliários.*
- 3. Contanto que tenha procedido ao pagamento tempestivo e integral do preço fixado no número 1 da presente Cláusula, [REDACTED] gozará do direito de execução específica relativamente à transmissão das Ações a Transmitir.*

Para além do mais, as partes atribuíram o efeito da execução específica à obrigação assumida pela █████, o que evidencia que se estava perante apenas um contrato promessa, aliás, unilateral – decorrente do exercício da opção de venda por parte do █████ –, porquanto o █████ nem sequer declarou vender ou prometer vender. A execução específica é uma figura própria do contrato-promessa e não de um contrato de compra e venda. Se este tivesse sido celebrado, uma ação de cumprimento permitiria receber o preço e não seria necessário estar a prever a possibilidade de obter uma decisão judicial substitutiva da declaração de vender e comprar que é aquilo que sucede quando se atribui o efeito da execução específica. Não teria sentido pedir a emissão de uma declaração negocial que já necessariamente teria sido emitida se o contrato fosse de compra e venda.

Aliás, na carta, datada de 1 de setembro de 2017, enviada pela Demandante à Demandada, a primeira qualifica o contrato como de promessa - **documento A-25 - Facto Assente K) do TP-4;**

16.5.5. Entre a carta a exercer a opção de venda, datada de 18 de julho de 2018 e a petição inicial existe uma discrepância que não pode deixar de ser assinalada.

Na carta de 18 de julho de 2018, a Demandante alega ser titular de 1.086.000 ações representativas do capital social da █████, correspondentes à soma de 312.000 ações ordinárias no valor nominal de 5 Euros cada e de 780.000 ações preferenciais no valor nominal de 5 Euros cada, **enquanto na petição inicial invoca ser titular de 462.000** (quatrocentas e sessenta e duas mil) ações ordinárias e de 624.000 (seiscentas e vinte e quatro mil) ações preferenciais remíveis sem direito de voto, com o valor nominal de € 5,00 (cinco euros) representativas de 40,15% do mesmo capital social – ver facto assente J) do TP – 1 e artigo 7.º da petição inicial onde se faz uma remissão para a lista de presenças da ata da assembleia geral de 27 de julho de 2019 (doc. A – 3).

A realidade é que a soma das ações preferenciais e ordinárias de que a Demandante alega ser titular na carta a exercer a opção de venda totaliza 1.092.000 ações e não 1.086.000.

Este número (1.092.000) corresponde às ações preferenciais e ordinárias que foram subscritas pelo ████████ – **Facto Assente G) do TP-1.**

Porém, no n.º 7 da petição inicial, a Demandante alegou que o ████████ seria “detentor” de 462.000 (quatrocentas e sessenta e duas mil) ações ordinárias e de 624.000 (seiscentas e vinte e quatro mil) ações preferenciais remíveis sem direito de voto.

A soma das duas categorias de ações, tal como é alegado na petição inicial, perfaz apenas 1.086.000 e não 1.092.000 ações.

Além disso, o número de ações de cada categoria não é também, deste modo, idêntico.

16.5.6. As contradições não se ficam por aqui.

Ao longo do decurso da inquirição da testemunha, ████████, foi analisado o documento A-35. E no programa do cálculo quer da primeira tranche, quer da segunda que consta desse documento verifica-se que, contraditoriamente com o que foi alegado na petição inicial, continua a referir-se que o ████████ era titular de 780.000 ações preferenciais remíveis em cinco tranches de 156.000 ações cada uma em 1/01/2017, 1/01/2018, 1/01/2019, 1/01/2020 e 1/10/2021¹⁶.

¹⁶ A testemunha ████████ no decurso do seu depoimento considera que o programa de remição se mantinha inalterado, tal como consta do documento A-35, ao fazer declarações, como aquelas que se passam a reproduzir: ████████ [00:55:12] *Sim, sim.*
Mandatário da demandante

Ainda que o documento A-35 não esteja datado, a realidade é que não foi referido pela testemunha que o mesmo estaria ultrapassado pelas deliberações tomadas na assembleia geral de 21 de abril de 2017.

E, mais, no documento A-35, as contas foram feitas como se, em 1 de janeiro de 2017, houvesse lugar à remição das 156.000 ações remíveis, ignorando-se que 150.000 ações teriam passado a ser ordinárias: estas 150.000 ações são tratadas como se fossem preferenciais remíveis.

16.5.7. O Tribunal só consegue encontrar uma justificação para as apontadas disparidades, uma vez que não foi apresentada uma explicação expressa para as mesmas.

Na sequência do denominado contrato de compra e venda, realizou-se, no dia 21 de abril de 2017, uma assembleia geral da [REDACTED] onde, por unanimidade, e, por isso, com o voto favorável do [REDACTED], foi deliberado *“que, até ao final do ano de 2017, fosse paga pela [REDACTED], à acionista [REDACTED] a título de remição de 6.000 ações, o valor global de 38.533,12 €, composto pelo valor nominal de 30.000,00 € e pelo prémio de remição de 8.533,12 €”*.

Na ata (documento A-23) escreveu-se que os acionistas “consensualizam que na Ordem dos Trabalhos, para esta Assembleia Geral Universal, constará um segundo

[00:55:12] Pronto. Portanto, no fundo, a lógica sempre foi a de, com o prazo de... ou a data da remissão é o dia 1 de Janeiro e as contas do exercício imediatamente anterior não estão aprovadas, utiliza-se as últimas contas aprovadas. No fundo, do exercício antecedente ao anterior?

[00:55:32] Para nós no dia 1 de Janeiro de 2017 tinha-se que utilizar as últimas contas fechadas que foram as de 2015. E depois como o parassocial diz que a comissão é sequencial, sendo que em Janeiro de 2017 utilizou o de 2015, nas outras seguintes seria 2016, 2017, 2018, 2019, portanto, não andávamos a saltar o exercício que nos dá mais jeito. Aliás, o parassocial diz que a comissão é sequencial, portanto, se ela iniciou com base nas contas de 2015, portanto, os outros anos a seguir seriam o 2016, 2017, 2018, 2019, até se esgotar as tranches de ações preferenciais”.

ponto com o seguinte teor “2. *Deliberar sobre a conversão de 150.000 ações preferenciais da accionista [REDACTED], cuja remição se venceu em 1/01/2017 em ações ordinárias, com agilização de todos os procedimentais registrais que se vierem a revelar necessários para a sua concretização*”.

Também na ata se escreveu: “*Consensualizaram, os accionistas, que na Ordem de Trabalhos, para esta Assembleia Geral Universal, constará um terceiro ponto com o seguinte teor. 3. Deliberar sobre a alteração dos estatutos da sociedade, por força das antecedentes remição (6.000 ações) e conversão (150.000 ações) ações preferenciais em ações ordinárias, com a consequente alteração do artigo 5º, n.º 1, que passará ter a seguinte redacção:*

Nova Redacção

1.- O capital é de € 7.800.000,00 (sete milhões e oitocentos mil euros) e está representado por 1.554.000 (um milhão quinhentos e cinquenta e quatro mil ações, das quais 930.000 (novecentos e trinta mil) são ações ordinárias e 624.000 (seiscentos e vinte e quatro mil) são ações preferenciais remíveis sem direito a voto”.

Posta à votação, foi aprovado por unanimidade este ponto três da Ordem de Trabalhos da Assembleia Universal, que importa a alteração nos termos sobreditos”.

A despeito desta redacção ambígua parece poder concluir-se, com razoável certeza, que foi deliberada efetivamente a remição das 6.000 ações apesar de não existir uma deliberação de remição, ou seja, uma manifestação clara de vontade da sociedade de remir, mas o propósito de pagar a contrapartida até 31 de dezembro de 2017.

Do mesmo modo, na ata apenas se consignou a consensualização da conversão de 150.000 ações preferenciais em ações ordinárias.

A realidade é que, a despeito disso, os acionistas deliberaram alterar imediatamente o contrato de sociedade, como se a deliberação de remição já tivesse ocorrido, e também sido deliberada a conversão das ações preferenciais em ordinárias.

E verdade é que, a despeito de todas estas ambiguidades e das divergências com o teor do documento A-35 e bem ainda com a carta a exercer a opção de venda, o [REDACTED] surge como titular de 462.000 ações ordinárias nas assembleias gerais realizadas após a de 21 de abril de 2017, concretamente em:

- 9 de março de 2018 - Factos assentes L (TP-4) e O (TP-4) - documento A-26;
- 26 de abril de 2018 (10 horas) - Factos assentes Q (TP-4) e S (TP-4) - documento A-27;
- 26 de abril de 2018 (11 horas) - Factos assentes T (TP-4) e U (TP-4) - documento A-29;
- 26 de abril de 2018 (15 horas) - Factos BB e DD (TP-4) - documento A-8;
- 30 de novembro de 2018 - Factos assentes EE e FF (TP-4) - documento A-30;
- 25 de julho de 2019 - Factos assentes II e JJ (TP-4) - documento A-3 (ata) e documento A-4 (lista de presenças invocada pela Demandante no artigo 7.º da PI para demonstrar que era titular de 462.000 ações ordinárias).

Ora, a partir do momento em que a deliberação de remição foi tomada esta aperfeiçoou-se “ipso facto”, sendo indispensável apenas atos de execução como o registo e a publicação – n.º 8 do artigo 345.º do CSC.

Aliás, a exemplo do que sucede com a alteração das ações preferenciais para ações ordinárias.

16.5.8. Na petição inicial partiu-se, deste modo, da ideia de que o denominado contrato de compra e venda de 30 de março de 2017 tinha sido executado através da deliberação de 21 de abril de 2017 e que, por esse motivo, haviam chegado a ser remidas 6.000 ações preferenciais que deveriam ter sido remidas até 1 de janeiro de 2017 e que as restantes cento e cinquenta mil ações preferenciais teriam passado a ordinárias.

A resolução/superação desta contradição entre a carta a exercer a opção de venda, o documento A-35 e o depoimento da testemunha, [REDACTED], é decisiva porque os critérios para a determinação da parte variável do valor da remição das ações preferenciais sem votos e do preço de compra das ações ordinárias não são idênticos.

Uma vez que é a petição inicial que delimita o âmbito da pretensão da Demandante e atentas as razões enunciadas em 16.5.7, seguir-se-á o raciocínio subjacente à mesma.

Conclui-se, assim, que:

- a) O [REDACTED] é titular de 462.000 ações ordinárias, ou seja, das 312.000 originariamente detidas, acrescidas das 150.000 ações preferenciais que foram convertidas pela deliberação de 21 de abril de 2017;
- b) O [REDACTED] é titular de um crédito emergente da remição de 6.000 ações, deliberada na mesma assembleia geral de 21 de abril, no valor global de 38.533,12 €, composto pelo valor nominal de 30.000,00 € e pelo prémio de remição de 8.533,12 €;
- c) O [REDACTED] é titular de apenas 624.000 ações preferenciais remíveis.

16.6. Enumeração das deliberações relevantes que foram sendo tomadas nas assembleias gerais da [REDACTED]

16.6.1. No dia 28 de março de 2011, realizou-se uma assembleia geral da [REDACTED], onde foi aprovada a proposta efetuada pela Demandante (cfr. documento A-19) : **das condições no tempo e preço de remição das ações nos termos que se encontravam previstos na cláusula 16 do acordo parassocial de 30 de dezembro de 2009 – (Facto Assente A) do TP-4).**

Esta deliberação foi prejudicada pela alteração ao acordo parassocial de 14 de janeiro 2013.

16.6.2. Em 1 de março de 2013, foi realizada uma assembleia geral da [REDACTED] onde foram aprovadas por unanimidade e, por isso, com os votos a favor da Demandada, a recalendarização das datas de remição e de aquisição das ações nos termos constantes do instrumento de alteração do acordo parassocial de 14 de janeiro de 2013, tudo conforme ata que constitui o documento A-20¹⁷.

16.6.3. Em 9 de janeiro de 2017, foi convocada, a pedido da Demandante, uma assembleia geral cujo ponto único da ordem de trabalhos era *deliberar, nos termos e para os efeitos do artigo 345.º, n.º 5, do CSC, e do artigo 8.º dos estatutos da sociedade, sobre a remição de 156.000 ações preferenciais sem voto remíveis detidas pelo [REDACTED] pelo valor nominal de 5 Euros acrescido de um prémio de remição*, tendo os trabalhos sido suspensos na sequência da proposta apresentada

¹⁷ O teor da proposta e da deliberação foi o que se passa a transcrever:

Proposta

Conforme o Contrato de Alteração do Acordo Parassocial realizado em 14 de Janeiro de 2013, que altera o celebrado em 30 de Dezembro de 2009, e deliberado em Assembleia Geral em vinte e oito de Março de dois mil e onze, foi estabelecido um novo prazo de remição das acções preferenciais remíveis, sem direito a voto, tendo sido acordado que a remição será efectuada em cinco prestações anuais e iguais, com início em 1 de Janeiro de 2017 e as restantes ao mesmo dia dos anos subsequentes.

Assim propõe-se a aprovação da nova calendarização e das alterações ao acordo parassocial, nos termos previstos no instrumento assinado em 14 de Janeiro de 2013, pelos accionistas presentes na assembleia geral.

[REDACTED] 1 de Março de 2013

A Accionista"

Terminada a leitura da proposta, o Presidente pôs à discussão. Usou da palavra o Dr. [REDACTED], para agradecer à [REDACTED], na pessoa do seu representante nesta assembleia, toda a colaboração que têm prestado a esta empresa, traduzida na confiança depositada pelos accionistas da [REDACTED]. Assim sendo formularia um voto de louvor pela colaboração prestada pela [REDACTED]. Dada, seguidamente, a palavra ao representante da [REDACTED], Dr. [REDACTED], tendo proferido as seguintes palavras: Entendemos ser uma boa solução para a empresa, e com este prazo alargado previsto no Instrumento de Alteração ao Acordo Parassocial, assinado em 14 de Janeiro de 2013, permitirá que a empresa vença as suas vicissitudes. Não havendo quem mais quisesse usar da palavra, passou-se então à votação da proposta, a qual foi aprovada por unanimidade. De seguida o Presidente pôs também a votação o referido voto de

pela [REDACTED], proposta que foi aprovada com os votos a favor desta última e a abstenção da [REDACTED] - ver ata que constitui o documento A-21 - **facto assente C) do TP-4.**

Esta assembleia geral foi suspensa para que os acionistas tentassem chegar a um acordo - **Facto Assente D) do TP-4.**

16.6.4. As ações preferenciais que estavam em causa eram as que deveriam ser remidas, até 1 de janeiro de 2017, ou seja as relativas à primeira tranche tal como tinha sido programado no acordo de acionistas de 2013 – cláusula 16.1 (doc. A-6) – facto provado T (P1) e teor da ata da assembleia geral (doc. A – 21) de onde decorre que estava em causa dar início ao processo de remição das ações preferenciais – **Facto provado T do (TP1).**

Do acordo resultou a celebração, **em 30 de março de 2017**, do Contrato denominado de Compra e Venda de Ações referido em 16.5 supra - facto assente L (TP-1) - e em cuja cláusula primeira as partes convencionaram o que se reproduziu em X (TP-1) - **Facto Assente E) do TP-4.**

16.6.5. No dia 21 de abril de 2017, pelas doze horas, realizou-se a assembleia geral da [REDACTED] de continuação dos trabalhos da assembleia de 30 de março de 2017, a qual foi encerrada uma vez que as partes consideraram que a mesma seria inútil dado o acordo a que tinham chegado - **documento A-22 - Facto assente F) do TP-4.**

16.6.6. No mesmo dia 21 de abril de 2017, pelas doze horas e dez minutos, realizou-se imediatamente após o encerramento da acima referida assembleia geral, uma nova assembleia onde as Partes, em cumprimento do denominado Contrato de Compra e Venda de 30 de março de 2017, aprovaram, por unanimidade, as seguintes deliberações:

louvor, aqui apresentado pelo Dr. [REDACTED], tendo o mesmo sido aprovado por

“1. Deliberar que até ao final do ano de 2017 será paga pela sociedade à accionista [REDACTED], a título de remição de 6.000 acções, o valor global de 38.533,12 €, composto pelo valor nominal de 30.000,00 € e pelo prémio de remição de 8.533,12 €.

2. Deliberar sobre a conversão de 150.000 acções preferenciais da accionista [REDACTED], cuja remição se venceu em 1/01/2017 em acções ordinárias, com agilização de todos os procedimentos registrais que se vierem a revelar necessários para a sua concretização.

3. Deliberar sobre a alteração dos estatutos da sociedade, por força das antecedentes remição (6.000 acções) e conversão (150.000 acções) acções preferenciais em acções ordinárias com a consequente alteração do artigo 5.º, n.º 1 (...)”

Cfr. ata que constitui o documento A-23 e Facto Assente G) do TP-4)

A Demandante enviou à Demandada a carta datada de 1 de setembro de 2017 a solicitar a esta última *“especial atenção para o cumprimento das obrigações assumidas para com a [REDACTED] e para com o [REDACTED], tendo em vista a manutenção da regularidade das relações quer entre acionistas quer entre acionistas e empresa participada”* conforme decorre da comunicação que constitui o **documento A-25 - Facto Assente K) do TP-4.**

16.6.7. Em 9 de março de 2018, realizou-se, pelas 11 horas, uma assembleia geral da [REDACTED] com a seguinte ordem de trabalhos:

“ORDEM DE TRABALHOS:

Ponto Único: Deliberar, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 345º do Código das Sociedades Comerciais e do artigo 8º dos Estatutos da Sociedade, sobre a remição de 156.000 (cento e cinquenta e seis mil) acções preferenciais remíveis sem voto detidas pelo [REDACTED], pelo respectivo valor nominal de Euros 5,00, acrescido de um prémio de remição, calculado de acordo com a seguinte fórmula: por aplicação de 10% ao valor do EBITDA (Earnings Before Interest, Taxes, Depreciation and Amortization) anual da [REDACTED], a calcular nos seguintes moldes:
EBITDA: Earnings Before Interest, Taxes, Depreciation and Amortization – corresponde ao concerto de meios libertos operacionais.

unanimidade - **documento A-20 e Facto Assente B) do TP-4)**

**CENTRO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA
PORTUGUESA (CAC PROCESSO N.º 18/2019/INS/ASB)**

Considerando contas preparadas e apresentadas numa base de POC (Plano Oficial de Contabilidade), o EBITDA será obtido pela aplicação da seguinte metodologia de cálculo:

EBITDA =
+ Resultados Operacionais
- Juros de factoring sem recurso, não redebitados a terceiros (contabilizados em resultados financeiros)
- Juros com descontos de títulos, não redebitados a terceiros (contabilizados em resultados financeiros)
- Custos com serviços bancários (contabilizados em resultados financeiros)
+ Amortizações do exercício
+ Ajustamentos do exercício
+ Provisões do exercício

Será aplicável ao valor a apurar nos termos acima referidos um limite máximo de 12% do valor total investido pelo [REDACTED] em ações preferenciais remíveis sem direito de voto e ações ordinárias.

De acordo com o documento de suporte em anexo, nos termos do qual é concretizado o cálculo do valor de remição das ações a remir à luz da fórmula acima referida, o valor da remição proposto pela [REDACTED] sobre as referidas 156.000 ações preferenciais a remir é de Euros 1.116.558,33 correspondentes à soma do valor nominal das 156.000 ações preferenciais remíveis (Euros 780.000,00) com o respectivo prémio de remição (Euros 336.558,33), devendo o pagamento do mesmo ser efectivado no prazo de 30 dias a contar da presente deliberação.

O Ponto Único da Ordem de Trabalhos compreenderá ainda a consequente alteração dos Estatutos da Sociedade no sentido de, por força da remição de 156.000 ações preferenciais remíveis da Sociedade, ser adotada a nova redacção do número 1 do artigo 5º dos Estatutos da Sociedade, o qual passará a doravante a ter a seguinte redacção:

“1. O capital é de € 7.800.000,00 (sete milhões e oitocentos mil euros) e está representado por 1.398.000 (um milhão trezentas e noventa e oito mil) ações, das quais 930.000 (novecentas e trinta mil) são ações preferenciais remíveis sem direito a voto.”

- documento A-26 e Facto Assente L) do TP-4)

A [REDACTED] apresentou uma proposta de suspensão dos trabalhos da reunião com o fundamento de que ainda não tinham sido aprovadas as contas de 2017.

A [REDACTED] opôs-se à suspensão com fundamento no facto de as condições de remição já terem sido aprovadas na assembleia geral de 21 de abril de 2017 (ver documento A-

23) com base nas contas de 2015, não tendo sido, na altura, levantada nenhuma questão ou reparo a esse respeito por parte da [REDACTED]¹⁸ - Facto assente N) do TP-4.

A deliberação de suspensão foi aprovada com os votos a favor da [REDACTED] e com os votos contra da [REDACTED] - Factos assentes M), N) do TP-4.

A suspensão dos trabalhos da assembleia impediu que fosse deliberada a remição das ações - Facto assente O) do TP-4).

16.6.8. Em 26 de abril de 2018, pelas dez horas, realizou-se uma nova assembleia geral da [REDACTED] com a seguinte ordem de trabalhos:

ORDEM DE TRABALHOS:

Ponto Único: Deliberar sobre a distribuição de reservas da sociedade com reporte 31 de Dezembro de 2017, em conformidade com o acordado entre os accionistas [REDACTED] e [REDACTED], plasmado no Memorando de Entendimento e na correspondência trocada.

cfr. documento A-27 e Facto Assente Q) do TP-4

Quando foi convocada para esta assembleia geral, a [REDACTED] enviou à [REDACTED] uma carta datada de 12 de abril de 2018 onde questionava a realização da assembleia geral uma vez que da ordem de trabalhos constava a possibilidade de serem tomadas

¹⁸ O [REDACTED] apresentou, na assembleia geral, a declaração de voto que se passa a reproduzir: “O [REDACTED] não concorda com a proposta apresentada na medida em que as condições de remição foram já aprovadas por todos os accionistas em sede de Assembleia Geral anterior da sociedade, constituindo a presente aprovação uma mera formalidade. Acresce ao exposto que já na remição deliberada em 2017 foram utilizadas para o efeito as contas da sociedade de 2015, não tendo sido então levantado nenhuma questão relativamente a este respeito. Por fim fazemos notar que quaisquer alterações materiais que se tenham verificado nas contas da sociedade não prejudicam o direito do accionista [REDACTED] à remição das suas acções preferenciais e serão oportunamente reflectidas na remição das acções a formalizar em 1 de Janeiro de 2019. Neste sentido, o [REDACTED] vota contra a presente proposta de suspensão dos trabalhos da Assembleia Geral, tanto mais que é entendimento do [REDACTED] que não poderão realizar outras Assembleias Gerais durante o período de suspensão proposto e relativamente ao qual o [REDACTED] vota contra.”

deliberações que punham em causa os acordos constantes do memorando de entendimento (ver documento A-24 e factos assentes H) e I) do TP-4) e que comprometiam os níveis de autonomia financeira da ██████, tanto mais que a ██████ ainda não havia regularizado as dívidas que tinha para com aquela (██████) e que, para além disso, existia um passivo contingente de 17.000.000 Euros relativo a uma garantia que a ██████ tinha dado a um financiamento que a Caixa Geral de Depósitos tinha concedido ao ██████ – (documento A-28) - **Facto Assente P) do TP-4.**

A ██████ apresentou uma proposta de distribuição das reservas livres constituídas até ao valor de 5.320.268,51 Euros, valor este que seria compensado com o crédito da ██████ perante a ██████ no valor de 13.500.000 Euros, responsabilidade esta que, por força da compensação, seria reduzida para 8.179.731,49 Euros - **Facto Assente R) do TP-4.**

A proposta apresentada foi aprovada por maioria com os votos a favor da acionista ██████ e os votos contra da acionista ██████ - cfr. **documento A-27 - Facto Assente S) do TP-4 e Facto provado 15.4.1.2.**

Aquela deliberação foi tomada antes de serem aprovadas as contas do exercício de 2017 - **Facto provado 15.4.1.3.**

16.6.10. No mesmo dia, 26 de abril de 2018, pelas onze horas, realizou-se a assembleia geral cuja ordem de trabalhos era a seguinte (cfr. **documento A-29 - Facto Assente T) do TP-4):**

1. Deliberar sobre o relatório de gestão e balanço e contas respeitantes ao exercício de 2017;
2. Deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados;
3. Proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da Sociedade, com a amplitude prevista na Lei;
4. Proceder à eleição dos Corpos Sociais para o triénio 2018/2020.

De acordo com o balanço apresentado na assembleia geral de 26 de abril de 2018, realizada pelas 11 horas, o valor dos capitais próprios, em relação ao exercício de 2017, era de 14.718.128,64 Euros e o capital social (cifra contabilística) era de 7.800.000 Euros - **Facto provado 15.4.1.5.**

Os pontos 1 e 3 da ordem de trabalhos foram aprovados por maioria com os votos a favor da acionista [REDACTED] e os votos contra da acionista [REDACTED] - **Facto assente U) do TP-4 e facto provado 15.4.1.4.**

O ponto 2 da ordem de trabalhos foi aprovado por maioria com os votos a favor da acionista [REDACTED] e a abstenção da acionista [REDACTED] - **Facto assente V) do TP-4.**

Pelo seu lado, a [REDACTED] votou contra a aprovação do *Relatório de Gestão e Balanço e Contas respeitantes ao exercício de 2017 e bem ainda contra a proposta de aplicação de resultados* - **documento A-29 - Facto assente AA) do TP-4.**

O representante da [REDACTED], [REDACTED], apresentou a seguinte declaração de voto:

“O [REDACTED] vota desfavoravelmente a aprovação do Relatório e Contas relativo a 2017 pelo facto de as referidas Contas não reflectirem adequadamente duas situações com impacto material:

- 1)As garantias prestadas pela Sociedade [REDACTED] no âmbito de contratos de financiamento realizados pelo accionista [REDACTED] e outras entidades relacionadas ([REDACTED]); e
- 2)A contabilização das acções remidas, as quais foram registadas em acções próprias contra o preconizado no normativo societário e contabilístico.

Relativamente à Garantia Prestada de referir que:

- *Em 2004, em momento anterior ao da entrada do [REDACTED] no seu capital, a [REDACTED] realizou uma operação de financiamento sob a forma de sale and leaseback, cujo objecto foram os imóveis/terrenos afectos à sua actividade.*
- *O montante de financiamento inicial registado na [REDACTED] foi de 15 milhões de euros (15.000.000 €).*
- *Em 22 de Novembro de 2004, em simultâneo com a operação de sale and leaseback acima descrita foi celebrado um contrato de empréstimo sob a forma de mútuo entre [REDACTED] e CGD, no montante de 17.000.000 Euros, no qual a [REDACTED] intervêm como garante.*
- *Em conformidade com a cláusula terceira do referido contrato a finalidade do referido empréstimo visava:*
 - *Adquirir as participações sociais e suprimentos detidas por entidades do universo CGD (Caixa Desenvolvimento e FIQ Grupo Caixa) na [REDACTED] no montante de 10.000.000 Euros;*
 - *Liquidar financiamento de médio e longo prazo concedido pela Caixa BI — 2.700.000 Euros; e*
 - *Apoio de Tesouraria à sociedade [REDACTED] — 4.300.000 Euros.*
- *No contrato de sale and leaseback, celebrado entre a [REDACTED] e a [REDACTED] (entidade do Grupo CGD) refere as seguintes cláusulas:*
- *Livrança em branco subscrita pelo locatário [REDACTED];*
- *Cláusula de Cross Default que liga o financiamento anterior a um contrato de mutuo celebrado entre a CGD e [REDACTED]; e Cessão da posição contratual da Locatária ([REDACTED]) à CGD, com condição suspensiva até que a CGD ou a Locadora [REDACTED] declarem um incumprimento em qualquer dos contratos.*
- *Tendo em consideração o acima descrito existem as seguintes situações:*
- *Não tivemos acesso ao pacto de assinatura da referida livrança;*
- *Em caso de incumprimento do mútuo celebrado por [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED] (actualmente incorporada em [REDACTED] [REDACTED]), com CGD e na eventualidade da [REDACTED] já ter amortizado o financiamento total de 15M€, os imóveis da [REDACTED] continuam a ser garante do referido financiamento a Q&Q no montante de 17M€ e que*

segundo a informação actualmente disponibilizada ascendia em Outubro de 2017, a 8.926.596,84€.

- *De referir que a garantia prestada pela ██████ no âmbito do contrato de mútuo celebrado pela ██████ nunca foi objecto de divulgação no Relatório e Contas da ██████ até 2016, o que constitui um acto de omissão na prestação de informação completa a todos os stakeholders/leitores das demonstrações financeiras (accionistas, bancos, credores, clientes, fornecedores, pessoal, entre outros) podendo a Sociedade vir a ser accionada judicialmente por entidades que se considerem lesadas.*
- *O ██████ só tomou conhecimento da referida operação na sequência da sua discussão na reunião de 9 de outubro de 2017 do Conselho de Administração da ██████, apesar de alguns membros do Conselho de Administração da ██████ terem subscrito os sucessivos aditamentos ao contrato de financiamento (2013, 2015 e 2016) sem que para o efeito tenham convocado o Observador do ██████ para os Conselhos de Administração onde foi objecto de deliberação a aprovação dos aditamentos.*
- *Salvo erro de interpretação a nossa opinião é de que esta garantia, atendendo à sua estruturação, configura um passivo contingente, passível de ser divulgado qualitativamente e quantitativamente no Relatório e Contas sendo que poderá ser objecto de ênfase ou reserva do ROC dado que o mesmo afecta adversamente a posição financeira da ██████.*
- *Até 2016 não foi realizada qualquer divulgação no Relatório e Contas. Em 2017, e após troca de correspondência do ██████ com a Sociedade e com o accionista ██████ ██████, segundo o Observador do ██████ foi realizada pelo Conselho de Administração da ██████ uma consulta para auxiliar/apoiar/aconselhar o CA relativamente à contabilização/divulgação dessa informação que não resultou em parecer escrito, mas em indicação oral de que o mutuo seria referido nos anexos, como passivo contingente. Não obstante foi uma opção do Conselho de Administração não o divulgar como passivo contingente.*
- *A referida garantia prestada na sequência do contrato de mútuo, não foi quantificada, nem divulgada na secção de passivo contingente, tendo sido assim divulgada somente qualitativamente na rubrica de locações, da seguinte forma:*

- *A opção do Conselho de Administração nas Contas de 2017 incluir como descrição do contrato de locação e não como passivo contingente e não quantificação é, claramente, insuficiente induzindo em erro os leitores das Demonstrações Financeiras”.*

16.6.10. Ainda no mesmo dia 26 de abril de 2018, pelas quinze horas, realizou-se, a pedido da [REDAÇÃO], a continuação da assembleia geral cujos trabalhos se tinham iniciado no dia 9 de março de 2018 (documento A-26 e documento A-8) - **Facto assente BB) do TP-4.**

Na aludida assembleia geral, a Demandante apresentou a seguinte proposta:

Proposta:

Considerando tudo o que acima já foi descrito, a [REDAÇÃO]
[REDAÇÃO] na qualidade de sociedade gestora do [REDAÇÃO]
[REDAÇÃO], vem por este meio propor, no melhor interesse da Sociedade, que:

- Seja deliberada a formalização da remição das 156.000 ações preferenciais remíveis detidas pelo [REDAÇÃO] cujo prazo de remição ocorreu em 1 de janeiro de 2018, sendo o valor de remição total das 156.000 ações preferenciais remíveis correspondente a Euros 1.116.558,33, composto pela soma do valor nominal das referidas ações remíveis de Euros 780.000,00 e do valor do prémio de remição que se lhes encontra associado e que corresponde, no caso das ações remíveis em 1 de janeiro de 2018, a Euros 336 558,33 sendo fixado um prazo de pagamento à Sociedade de 30 dias a contar da data da presente deliberação; e
- Seja consequentemente deliberada, por força da remição de 156.000 ações preferenciais remíveis da Sociedade, a redação do n.º 1 do artigo 5.º dos Estatutos da Sociedade, o qual passará doravante a ter a seguinte redação:
“1. O capital é de € 7.800.000,00 (sete milhões e oitocentos mil euros) e está representado por 1.398.000 (um milhão trezentos e noventa e oito mil) ações, das quais 930.000 (novecentas e trinta mil) são ações ordinárias e 468.000 (quatrocentas e sessenta e oito mil) são ações preferenciais remíveis sem direito a voto.”

Cfr. documento A-8 e Facto assente CC) do TP-4)

A [REDAÇÃO] votou contra a proposta apresentada pela [REDAÇÃO] que foi, assim, rejeitada por maioria com os votos contra da acionista [REDAÇÃO]
[REDAÇÃO] e os votos a favor da acionista [REDAÇÃO]
[REDAÇÃO] - **ver documento A-8 e Facto assente DD) do TP-4.**

16.6.11. No dia 25 de julho de 2019, realizou-se a assembleia geral anual da [REDACTED] de aprovação das contas do exercício de 2018, contas que foram aprovadas com os votos a favor da acionista [REDACTED] e os votos contra da [REDACTED] - (documento A-3), **factos assentes II) e JJ) do TP-4 e facto provado 15.4.1.4.**

Em relação ao exercício de 2018, no balanço apresentado na assembleia geral de 25 de julho de 2019, o valor dos capitais próprios seria, no final do exercício, de 12.724.613,60 Euros e o capital social (cifra contabilística) mantinha-se em 7.800.000 Euros - **Facto provado 15.4.1.6.**

16.6.12. Na sequência do não cumprimento da obrigação de remir as ações, a Demandante exerceu a opção de venda através da carta **de 18 de julho de 2018** que constitui o documento n.º A-9 - **Facto assente A) do TP-5.**

Carta cujas passagens mais relevantes são as seguintes:

"Desta forma vem a [REDACTED] na qualidade de sociedade gestora do [REDACTED], notificar de acordo com o previsto nas disposições conjugadas alínea b) da Cláusula 16.4 e da alínea b) da Cláusula 17. ("Direito de Opção de Venda sobre o Promotor"), para a morada indicada na alínea b) da Cláusula 26. ("Comunicações"), V. Exas. do exercício da Opção de Venda (Put Option), direito concedido ao [REDACTED], desde o dia 26 de abril de 2018, nos termos previstos na mencionada Cláusula 17 do Acordo Parassocial, dado que na Assembleia Geral realizada em 26 de abril de 2018 o Promotor [REDACTED] votou desfavoravelmente a remição da segunda tranche de ações preferenciais detidas pelo [REDACTED].

Na medida em que a maioria dos direitos de voto relativos à [REDACTED] são detidos pelo Promotor [REDACTED], o voto deste último impossibilitou a remição das ações preferenciais remíveis sem direito a voto detidas pelo [REDACTED], nos termos contratualmente previstos e já objeto de deliberação pela Assembleia Geral da [REDACTED] (composta exclusivamente pelo Promotor [REDACTED] e pelo [REDACTED]) em 28 de março de 2011 e novamente em 1 de março de 2013, na sequência da celebração do aditamento ao Acordo Parassocial ocorrida em 14 de janeiro de 2013.

A opção de venda agora exercida compreende:

(i) A totalidade das Ações detidas pelo [REDACTED] (1.086.000 de ações representativas do capital social da [REDACTED], correspondentes à soma de 312.000 ações ordinárias no valor nominal de 5 Euros cada e de 780.000 ações preferenciais no valor nominal de 5 Euros cada), e

(ii) Aos Créditos que o [REDACTED] é titular sobre a sociedade [REDACTED] [REDACTED] (dividendos e outros créditos)

Nestes termos, a transmissão da totalidade das referidas Ações e dos Créditos dever-se-á efetuar em conformidade com o disposto na referida Cláusula 17 do Acordo Parassocial.

Mais comunicamos que, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) da Cláusula 17.1 do Acordo Parassocial, a formalização da transmissão das Ações e dos Créditos deverá ser feita no prazo máximo de 60 dias a contar da receção da presente notificação e em simultâneo com o integral pagamento do preço pelo Promotor/Acionista [REDACTED] [REDACTED] no montante € **7.014.855,91 Euros** (sete milhões catorze mil oitocentos e cinquenta e cinco euros e noventa e um cêntimos), **valor calculado com referência à data de 1 de junho de 2018** e correspondentes à soma de:

- € **4.466.233,30 Euros** relativo ao Preço de Exercício da Opção Venda (Put Option), - componente de ações preferenciais - calculado nos termos previstos da referida alínea b) Cláusula 16.1 do Acordo Parassocial;
- € **2.315.089,49** relativo ao Preço de Exercício da Opção Venda (Put Option), - componente de ações ordinárias - calculado nos termos previstos da referida alínea c) Cláusula 16.1 do Acordo Parassocial; e
- € **233.533,12** relativo ao valor nominal dos Créditos sobre a sociedade [REDACTED] [REDACTED] de que o [REDACTED] é nesta data titular nos termos previstos na alínea d) da referida Cláusula 16.1 do Acordo Parassocial.

A estes valores, acrescem ainda as remunerações devidas a contar da data de **26 de abril de 2018** até à data da transmissão efetiva das Ações e dos Créditos, nos termos do disposto na alínea c) da Cláusula 17.1 do Acordo Parassocial.

(...)

A formalização da transmissão das ações ordinárias e preferenciais será efetuada em local, data e hora a indicar por 08,Q para o efeito, logo que se encontre possibilitado o pagamento da quantia acima referida.

A Demandada respondeu à comunicação a exercer o direito de opção de venda através da carta datada de 31 de julho de 2018 que constitui o **documento A-10**, opondo-se à mesma por alegadamente inexistir fundamento para o seu exercício, em virtude de não ser possível a remição das ações preferenciais por parte da [REDACTED]

dado não se verificarem os requisitos de solvabilidade exigidos pelos artigos 32 e 33 do Código das Sociedades Comerciais - **Facto assente B) do TP-5.**

16.6.13. Retira-se desta carta que as razões invocadas pela [REDACTED] para exercer o direito de opção de venda foram as que se passam a indicar:

- A [REDACTED] incumpriu a obrigação de, em Assembleia Geral da [REDACTED], votar no sentido de ser deliberada a remição (AG de 26/04/2018 - (quinze horas) - Doc A-8);
- A [REDACTED] incumpriu o denominado Contrato de Compra e Venda das Ações de 30 de março de 2017, não tendo pago o valor de € 963.328,05 (novecentos e sessenta e três mil trezentos e vinte e oito euros e cinco cêntimos) estipulado como preço – ver supra 16.5.4 supra da sentença.

E ainda que a opção de venda compreendeu:

- (i) A totalidade das ações detidas pelo [REDACTED] e que este indica na carta, ou seja, 1.086.000 ações representativas do capital social da [REDACTED], correspondentes à soma de 312.000 ações ordinárias no valor nominal de 5 Euros cada e de 780.000 ações preferenciais no valor nominal de 5 Euros cada), e
- (ii) Os Créditos que o [REDACTED] é titular sobre a sociedade [REDACTED] (dividendos e outros créditos).

O preço de venda indicado na carta foi de € 7.014.855,91 Euros calculado, com referência à data de 1 de junho de 2018, e decomposto da seguinte forma:

- € **4.466.233,30 Euros** relativo ao Preço de Exercício da Opção Venda (Put Option), - componente de ações preferenciais - calculado nos termos previstos da referida alínea b) Cláusula 16.1 do Acordo Parassocial;
- € **2.315.089,49** relativo ao Preço de Exercício da Opção Venda (Put Option), - componente de ações ordinárias - calculado nos termos previstos da referida alínea c) Cláusula 16.1 do Acordo Parassocial; e

- € **233.533,12** relativo ao valor nominal dos Créditos sobre a sociedade ██████████ ██████████ de que o ██████████ é nesta data titular nos termos previstos na alínea d) da referida Cláusula 16.1 do Acordo Parassocial;
- as remunerações devidas a contar da data de **26 de abril de 2018** até à data da transmissão efetiva das Ações e dos Créditos, nos termos do disposto na alínea c) da Cláusula 17.1 do Acordo Parassocial.

16.7. O Incumprimento das Obrigações Previstas no Acordo Parassocial e o Direito de Opção de Venda da Demandante das Ações

A – DO CONTRATO DE OPÇÃO

16.7.1. Antes da ponderação sobre se a Demandante é titular do direito à opção de venda, em face da matéria de facto provada, importa tecer algumas breves considerações sobre o contrato de opção.

A opção de compra e ou de venda não constitui um contrato típico - sobre esta matéria ver Rui Pinto Duarte, *Tipicidade e Atipicidade dos Contratos*, Almedina, janeiro de 2000, pág. 44: “*Por isso, pouco mais se pode dizer que típicos são os contratos reconduzíveis aos tipos legais e atípicos os não reconduzíveis*”.

No pacto ou contrato de opção, atendendo à sua atipicidade, pode existir uma declaração negocial de uma das partes (a concedente da opção) que a vincula de forma irrevogável a contratar enquanto a outra (a beneficiária da opção) é livre de aceitar a proposta ou não. No pacto de opção as partes não se vincularam à celebração de um contrato definitivo, mas foi concedida a uma das partes a faculdade de, para a celebração de novo acordo, poder optar por celebrá-lo, no exercício de um direito potestativo (Romano Martinez, *Direito das obrigações. Apontamentos*, 5.^a edição, AAFDL, Lisboa, 2017, p. 169).

Para a perfeição do negócio basta que a beneficiária da opção emita a declaração de vontade a aceitar a mesma, direito este que tem a natureza potestativa constitutiva - ver nesse sentido João Baptista Machado, *Obra dispersa*, Scientia Iuridica, 1991, página 223 e seguintes.

O contrato torna-se perfeito: “a opção por mera declaração unilateral dá azo ao contrato definitivo” – ver nesse sentido, Menezes de Cordeiro, *Tratado de Direito Civil*, Volume VII, 2010, Almedina, página 543.

No direito de opção existe, assim, um acordo mediante o qual uma das partes se obriga a contratar nos termos definidos numa declaração negocial já emitida, bastando a declaração potestativa de aceitação do beneficiário para que se "aperfeiçoe" o contrato definitivo¹⁹.

No caso de uma opção de compra e ou de venda forma-se um contrato de compra e venda, em função do modo como foi exercido o direito de opção.

Uma vez que se está perante um contrato de compra e venda de ações, que é meramente consensual, a transferência da titularidade ocorre a partir do momento em que o contrato se forma.

Ora, a partir do momento em que a opção de venda é exercida o contrato de compra e venda aperfeiçoou-se “ipso facto”, não sendo indispensável a celebração de qualquer contrato de compra e venda, mas apenas meros atos de execução da transferência da titularidade das ações, como o endosso, se as ações tiverem representação em papel e do seu registo junto da sociedade emitente (artigo 102.º, n.º 1 do Código de Valores

¹⁹ Seguimos de muito perto os critérios de distinção propostos por Agostinho Cardoso Guedes, in O Exercício do Direito de Preferência, Publicações Universidade Católica, Porto, 2006, p. 275.

Mobiliários, a seguir CVM) ou através do pedido de registo à entidade registadora se forem escriturais (artigo 80.º, n.º 1, do CVM).

O optante, que exerceu o direito de vender as participações sociais, tem direito a instaurar uma ação de cumprimento, nos termos do artigo 817.º do Código Civil, a fim de obter o pagamento do preço mediante a entrega das ações.

Se o preço não estiver determinado na opção, mas apenas for determinável a partir da aplicação de uma fórmula e existirem divergências entre o optante e o vinculado quanto ao valor, a entrega das ações e o pagamento do preço só serão exigíveis quando este for definitivamente fixado pelo Tribunal.

Ainda que muitos autores entendam que não é possível a execução específica nos termos do artigo 830.º do Código Civil, a nosso ver nenhuma razão existe para negar esse direito ao optante, nomeadamente se a transmissão da propriedade sobre os bens se encontrar sujeita a uma forma solene, como será o caso de uma opção de compra de um imóvel em que se exige uma escritura pública ou um documento equivalente.

A possibilidade de recorrer à execução específica (obtendo uma declaração judicial do vendedor que supra a declaração negocial do mesmo) é admissível, sempre que a mesma se revele essencial para tornar o negócio perfeito – ver, nesse sentido, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 9 de abril de 2019 (relator Maria da Conceição Saavedra e adjuntos Cristina Coelho e Luis Filipe Pires de Sousa).

B – DO EXERCÍCIO DA OPÇÃO DE VENDA PELA DEMANDANTE: AS DISCREPÂNCIAS ENTRE A COMUNICAÇÃO A EXERCER A OPÇÃO DE VENDA E O ALEGADO NA PETIÇÃO INICIAL

16.7.2. Entre a carta a exercer a opção de venda, datada de 18 de julho de 2018 e a petição inicial existem as discrepâncias já apontadas de 16.5.1 a 16.5.8.

A questão que se suscita em face da conclusão a que se chegou em **16.5.8 é a de equacionar se a opção de venda foi corretamente exercida apesar de na mesma não se ter indicado o número de ações de forma correta.**

A declaração potestativa de aceitação da opção que torna o contrato de compra e venda perfeito exige que a mesma contenha um conjunto de elementos para que seja válida.

E quais são esses elementos?

A resposta não é fácil e exige que se determine quais são os elementos essenciais que a declaração tem de conter.

O critério para selecionar os elementos necessários tem de ser encontrado a partir da determinação de qual terá que ser o conteúdo mínimo de um contrato de compra e venda para que o mesmo seja validamente celebrado e produza os seus efeitos.

Consoante resulta do artigo 874.º do Código Civil, tais elementos são apenas a declaração de vontade de vender, a declaração de vontade de comprar, o objeto do negócio e a fixação do preço ou o modo de o determinar que poderá ser deferido a terceiros – artigo 883.º, n.º 1, do Código Civil.

Ora, o modo como as partes, e designadamente o vendedor formou a vontade de vender por um determinado preço, não é um elemento essencial do contrato.

Na escritura de compra e venda de um imóvel não é explicado o critério, salvo qualquer situação excecional, que esteve na base da fixação do preço.

Daí que seja legítimo concluir que a opção de venda foi validamente exercida.

Na verdade, foi identificado o objeto do negócio: “totalidade das ações detidas pelo [REDACTED]”.

Foi manifestada a vontade de vender e foi indicado o preço global da venda.

É certo que na discriminação das ações a vender existe uma inexatidão entre o número das ações ordinárias e das preferenciais remíveis determinada pelas razões que se explicaram de 16.5.1 a 16.5.8.

Será que tal imprecisão constitui motivo para se considerar que a opção de venda não foi validamente exercida?

Entendemos que não uma vez que o modo de se chegar ao valor pelo qual é exercida a opção não é elemento essencial da declaração, tanto mais que os critérios para o fixar constam das cláusulas décima sexta e décima sétima do acordo parassocial. Além de que corresponde à interpretação da declaração negocial de opção de venda, nos termos gerais (artigo 236.º, n.º 1, do CC).

Se fosse outro o entendimento, sempre que existisse controvérsia quanto ao preço, o que ocorre frequentemente, ter-se-ia de considerar que a opção não foi validamente exercida.

E isto ainda que estivesse em causa, por exemplo, a divergência num dos valores a considerar para efeitos da aplicação da fórmula.

Quando o preço não está fixado e as partes apenas definem regras para o determinar, ou seja, o preço é apenas determinável, a existência de divergências quanto a ele não

invalida o negócio jurídico, sob pena de nunca poder ser exercida uma opção de compra ou de venda, a não ser que existisse acordo quanto ao preço ou este estivesse previamente definido.

É isso, de resto, o que resulta do disposto no artigo 883.º, n.º 1, do Código Civil.

Assim, o Tribunal conclui que a opção de venda foi validamente exercida.

C- DA VERIFICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA O EXERCÍCIO DA OPÇÃO DE VENDA

16.7.3. As razões invocadas na carta para o exercício do direito de opção foram, como já se salientou, em 16.6.13. supra, o incumprimento pela Demandada:

- (i) da obrigação de, em Assembleia Geral da ██████, votar no sentido de ser deliberada a remição (AG de 26/04/2018 - (quinze horas) - Doc A-8);
- (ii) do não pagamento do preço do denominado Contrato de Compra e Venda das Ações de 30 de março de 2017.

16.7.4. Em relação a este último contrato, celebrado em 30 de março de 2017, já foi demonstrado que não se trata de um contrato de compra e venda, mas de um contrato promessa unilateral de compra (ver supra 16.5.4 supra da sentença), onde as obrigações emergentes do mesmo foram executadas nas deliberações tomadas na assembleia geral de 21 de abril de 2017 – ver supra 16.5.7.

O ██████ era titular de 780.000 ações preferenciais que deveriam ser remidas, em cinco parcelas iguais, de 156.000 ações cada uma.

Após as deliberações, o ██████ passou a ser titular de:

- **462.000 ações ordinárias, ou seja, das 312.000 originariamente detidas, acrescidas das 150.000 ações preferenciais que foram convertidas pela deliberação de 21 de abril de 2017;**
- **um crédito emergente da remição de 6.000 ações, deliberada na mesma assembleia geral de 21 de abril, no valor global de 38.533,12 €, composto pelo valor nominal de 30.000,00 € e pelo prémio de remição de 8.533,12 € ;**
- **de apenas 624.000 ações preferenciais remíveis.**

16.7.5. Assim, se em relação ao denominado contrato de compra e venda é muito duvidoso que, pelas razões explanadas em 16.5.7 se possa falar em incumprimento²⁰, já, porém, em relação ao incumprimento da obrigação de a [REDACTED] votar no sentido de ser deliberada a remição das ações preferenciais sem voto é cristalino que tal sucedeu e, portanto, que esta não cumpriu as obrigações a que estava vinculada.

Vejamos.

16.7.6. O acordo parassocial foi modificado em 14 de janeiro de 2013 – **Facto assente T) do TP1).**

Na sequência dessa alteração (cláusulas décima sexta e décima sétima), a remição das ações preferenciais, sem direito a voto, deveria ser efetuada em 5 (cinco) parcelas anuais e iguais de 156.000 (cento e cinquenta e seis mil) ações cada, a primeira a realizar em 1 de janeiro de 2017 e as restantes no mesmo dia dos anos subsequentes,

²⁰ Sublinhe-se que as próprias deliberações tomadas, na assembleia geral de 21 de abril de 2017, contrariam a ideia de que as 150000 ações preferenciais já não pertenciam ao [REDACTED] por força do contrato de compra e venda de 30 de março de 2017, uma vez que nada é referido quanto à aquisição e ao preço de compra, ao contrário do que sucedeu no caso da remição das 6.000 ações. Aliás, isso também explicará que no documento A 35 se tenha considerado que as 150.000 ações continuavam a ser preferenciais e remíveis.

ou seja, em 1 de janeiro de 2018, 1 de janeiro de 2019, 1 de janeiro de 2020 e 1 de janeiro de 2021.

E as ações ordinárias seriam adquiridas pela ████████, através da sua amortização, em duas parcelas uma de 60.000 (sessenta mil) ações, em 1 de janeiro de 2021 e outra de 252.000 (duzentas e cinquenta e dois mil) ações em 1 de Janeiro de 2022.

16.7.7. A remição das ações preferenciais remíveis, sem direito a voto, deveria ser feita pelo valor nominal das ações remidas (cinco euros) acrescido de um prémio de remição, calculado de acordo com a seguinte fórmula: por aplicação de 10% ao valor do EBITDA (Earnings Before Interest, Taxes, Depreciation and Amortization) anual, a calcular nos termos constantes do Anexo X, onde se definia a métrica para calcular o EBITDA, com o limite máximo de 12,0% do valor total investido conjuntamente em ações preferenciais e em ações ordinárias.

Quanto às ações ordinárias, as mesmas seriam adquiridas por um valor mínimo correspondente ao seu valor nominal de € 5,00 (cinco euros), acrescido da diferença, a liquidar aquando da aquisição da segunda parcela, entre 40% dos resultados líquidos totais gerados desde a respetiva subscrição pelo ████████ até às datas da aquisição de tais ações por parte da Sociedade e os montantes que, a título de dividendos, tenham sido pagos a tais ações ou a quaisquer outras de que o ████████ tenha sido titular no capital da Sociedade.

16.7.8. Na cláusula 16.4. foi acordado que o ████████ teria a possibilidade de exercer a opção de venda, nos termos previstos na cláusula 17.^a, no caso de em qualquer das datas previstas para remição das ações do ████████ referidas no número anterior da mesma cláusula, não estarem reunidas as condições previstas no n.º 5 do artigo 345.º do Código das Sociedades Comerciais ou não seja deliberada a sua remição ou, sendo deliberada a remição, não seja a mesma executada - **Facto assente T) do TP-1 e Facto provado 15.2.1.8.**

A opção de venda foi concedida pela [REDACTED] ao [REDACTED].

A opção de venda continuou a abranger, a exemplo do que sucedia na versão primitiva do acordo parassocial (a de 2009), assim, a totalidade das ações de que o [REDACTED] fosse titular na [REDACTED] (ordinárias e remíveis).

Se o [REDACTED] não exercesse, ou não pudesse exercer, até 31 de dezembro de 2021, o direito à opção de venda, ainda o poderia fazer a partir de 1 de janeiro de 2022 e até 31 de dezembro desse ano - (n.º 2 da cláusula 17).

Durante este período temporal, o [REDACTED] teria o direito potestativo a vender as ações.

O preço de venda é que seria diferente, uma vez que não haveria lugar ao pagamento dos juros de mora e remuneratórios previstos no segundo segmento do n.º 1, al) c) da cláusula 17.^a.

Na verdade, a [REDACTED] estava obrigada a votar a remição das ações preferenciais na assembleia geral da [REDACTED] de acordo com o programa contratual de 14 de janeiro de 2013 e que era o de as 780.000 ações preferenciais serem remidas, em cinco tranches anuais e iguais com início em 1 de janeiro de 2017 e as quatro restantes no dia 1 de janeiro dos anos subsequentes, ou seja, 1 de janeiro de 2018, 1 de janeiro de 2019, 1 de janeiro de 2020 e 1 de janeiro de 2021 - ver facto assente **T (TP-1)** e documento A-6 e cláusula décima sexta do acordo parassocial.

16.7.9. Na sequência da alteração ao acordo parassocial de 14 de janeiro de 2013, em assembleia geral realizada em 1 de março de 2013, foi, por unanimidade, deliberada uma nova calendarização das datas de remição das ações preferenciais e

das datas de aquisição das ações ordinárias (documento A – 20) e onde basicamente foi confirmado o que havia sido estipulado no acordo parassocial.

Em 9 de janeiro de 2017, foi convocada a pedido da Demandante, uma assembleia geral cujo ponto único da ordem de trabalhos era *deliberar, nos termos e para os efeitos do artigo 345.º, n.º 5, do CSC, e do artigo 8.º dos estatutos da sociedade, sobre a remição de 156.000 ações preferenciais sem voto remíveis detidas pelo [REDACTED] pelo valor nominal de 5 Euros acrescido de um prémio de remição*, tendo os trabalhos sido suspensos na sequência da proposta apresentada pela [REDACTED], proposta que foi aprovada com os votos a favor desta última e a abstenção da [REDACTED] - ver ata que constitui o documento A-21 - **Factos assentes C) e D) do TP-4.**

As ações preferenciais que estavam em causa eram as que deveriam ser remidas, até 1 de janeiro de 2017, ou seja as relativas à primeira tranche tal como tinha sido programado no acordo de acionistas de 2013 – cláusula 16.1 (doc. A-6) – facto provado T (P1) e teor da ata da assembleia geral (doc. A – 21) de onde decorre que estava em causa dar início ao processo de remição das ações preferenciais – **Facto assente T do (TP1).**

Do acordo resultou a celebração, **em 30 de março de 2017**, do Contrato que as partes denominaram de Compra e Venda de Ações referido em 16.5 supra desta sentença.

16.7.10. No dia 21 de abril de 2017, **pelas doze horas**, realizou-se a assembleia geral da [REDACTED] de continuação dos trabalhos da assembleia de 30 de março de 2017, a qual foi encerrada uma vez que as partes consideraram que a mesma seria inútil dado o acordo a que tinham chegado - **documento A-22 - Facto assente F) do TP-4.**

No mesmo dia 21 de abril de 2017, **pelas doze horas e dez minutos**, realizou-se imediatamente após o encerramento da acima referida assembleia geral, uma nova assembleia.

Nesta assembleia geral foram, como se tem vindo a salientar, tomadas, por unanimidade, as seguintes deliberações:

- (i) remir 6.000 ações, até ao final de 2017, mediante o pagamento do valor global de 38.533,12 €, composto pelo valor nominal de 30.000,00 € e pelo prémio de remição de 8.533,12 €;
- (ii) converter em ordinárias as restantes 150.000 ações cuja remição se tinha vencido em 1 de janeiro de 2017 com agilização de todos os procedimentos registrais que se viessem a revelar necessários para a sua concretização – cfr. ata que constitui o **documento A-23 - Facto assente G) do TP-4**.

Em 9 de março de 2018, realizou-se, pelas 11 horas, uma assembleia geral da [REDACTED] com a seguinte ordem de trabalhos:

“ORDEM DE TRABALHOS:

Ponto Único: Deliberar, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 345º do Código das Sociedades Comerciais e do artigo 8º dos Estatutos da Sociedade, sobre a remição de 156.000 (cento e cinquenta e seis mil) ações preferenciais remíveis sem voto detidas pelo [REDACTED].

A assembleia geral foi suspensa, tendo a deliberação de suspensão sido aprovada com os votos a favor da [REDACTED] e com os votos contra da [REDACTED] - **Factos assentes M) e N) do TP-4**).

A [REDACTED] opôs-se à suspensão com fundamento no facto de as condições de remição já terem sido aprovadas na assembleia geral de 21 de abril de 2017 (ver documento A-

23) com base nas contas de 2015, não tendo sido, na altura, levantada nenhuma questão ou reparo a esse respeito por parte da [REDACTED] - Facto assente N) do TP.

A suspensão dos trabalhos da assembleia impediu que fosse deliberada a remição das ações - facto Assente O) do TP-4).

16.7.11. Em 26 de abril de 2018, pelas dez horas, realizou-se uma nova assembleia geral da [REDACTED] com a seguinte ordem de trabalhos:

ORDEM DE TRABALHOS:

Ponto Único: Deliberar sobre a distribuição de reservas da sociedade com reporte 31 de Dezembro de 2017, em conformidade com o acordado entre os accionistas [REDACTED] e [REDACTED], plasmado no Memorando de Entendimento e na correspondência trocada.

Cfr. documento A-27 e Facto Assente Q) do TP-4

Quando foi convocada para esta assembleia geral, a [REDACTED] enviou à [REDACTED] uma carta, datada de 12 de abril de 2018, onde questionou a realização da assembleia geral, uma vez que da ordem de trabalhos constava a possibilidade de serem tomadas deliberações que punham em causa os acordos constantes do memorando de entendimento (ver documento A-24 e factos assentes H) e I) do TP-4) e que comprometiam os níveis de autonomia financeira da Tegopi, tanto mais que a [REDACTED] ainda não havia regularizado as dívidas que tinha para com aquela ([REDACTED]) e que, para além disso, existia um passivo contingente de 17.000.000 Euros relativo a uma garantia que a [REDACTED] tinha dado a um financiamento que a Caixa Geral de Depósitos tinha concedido ao [REDACTED] – (documento A-28) - Facto assente P) do TP-4.

A [REDACTED] apresentou uma proposta de distribuição das reservas livres constituídas até ao valor de 5.320.268,51 Euros, valor este que seria compensado com o crédito da [REDACTED] perante a [REDACTED] no valor de 13.500.000 Euros, responsabilidade esta que, por

força da compensação, seria reduzida para 8.179.731,49 Euros - **Facto Assente R) do TP-4.**

A proposta apresentada foi aprovada por maioria com os votos a favor da acionista [REDACTED] e os votos contra da acionista [REDACTED] - cfr. **documento A-27 - Facto Assente S) do TP-4 e Facto provado 15.4.1.2.**

A deliberação foi tomada antes de serem aprovadas as contas do exercício de 2017 - **Facto provado 15.4.1.3**

16.7.12. No mesmo dia, 26 de abril de 2018, **pelas onze horas**, realizou-se a assembleia geral cuja ordem de trabalhos era a seguinte (cfr. **documento A-29 - Facto Assente T) do TP-4):**

1. Deliberar sobre o relatório de gestão e balanço e contas respeitantes ao exercício de 2017;
2. Deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados;
3. Proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da Sociedade, com a amplitude prevista na Lei;
4. Proceder à eleição dos Corpos Sociais para o triénio 2018/2020.

Os pontos 1 (relatório de gestão, balanço e contas) e 3 (apreciação da administração e fiscalização da sociedade) da ordem de trabalhos foram aprovados por maioria com os votos a favor da acionista [REDACTED] e os votos contra da acionista [REDACTED] - **Facto Assente U) do TP-4 e facto provado 15.4.1.4.**

O ponto 2 (proposta de aplicação de resultados) da ordem de trabalhos foi aprovado por maioria com os votos a favor da acionista [REDACTED] e a abstenção da acionista [REDACTED] - **Facto Assente V) do TP-4.**

Nessa assembleia geral, o Presidente do Conselho de Administração, Eng.º [REDACTED], entre outras afirmações, declarou que o volume de vendas tinha diminuído em 4,2 milhões de Euros relativamente ao ano anterior e que o EBITDA tinha diminuído para 1,4 milhões de Euros, o que tinham sido os fatores determinantes de a capacidade de produção ter sido reduzida, em fevereiro, para apenas dois turnos, e não terem sido mantidos os três turnos como a empresa anteriormente laborava - **documento A-29 - Facto assente AA) do TP-4.**

16.7.13. Ainda no mesmo dia 26 de abril de 2018, **pelas quinze horas**, realizou-se, a pedido da [REDACTED], a continuação da assembleia geral cujos trabalhos se tinham iniciado no dia 9 de março de 2018 (documento A-26 e documento A-8) - **facto assente BB) do TP-4.**

Na aludida assembleia geral, a Demandante apresentou a seguinte proposta:

Proposta:

Considerando tudo o que acima já foi descrito, a [REDACTED], [REDACTED] na qualidade de sociedade gestora do [REDACTED],

[REDACTED], vem por este meio propor, no melhor interesse da Sociedade, que:

- Seja deliberada a formalização da remição das 156.000 ações preferenciais remíveis detidas pelo [REDACTED] cujo prazo de remição ocorreu em 1 de janeiro de 2018, sendo o valor de remição total das 156.000 ações preferenciais remíveis correspondente a Euros 1.116.558,33, composto pela soma do valor nominal das referidas ações remíveis de Euros 780.000,00 e do valor do prémio de remição que se lhes encontra associado e que corresponde, no caso das ações remíveis em 1 de janeiro de 2018, a Euros 336 558,33 sendo fixado um prazo de pagamento à Sociedade de 30 dias a contar da data da presente deliberação; e

-Seja consequentemente deliberada, por força da remição de 156.000 ações preferenciais remíveis da Sociedade, a redação do n.º 1 do artigo 5.º dos Estatutos da Sociedade, o qual passará doravante a ter a seguinte redação:

“1. O capital é de € 7.800.000,00 (sete milhões e oitocentos mil euros) e está representado por 1.398.000 (um milhão trezentos e noventa e oito mil) ações, das quais 930.000 (novecentas e trinta mil) são ações ordinárias e 468.000 (quatrocentas e sessenta e oito mil) são ações preferenciais remíveis sem direito a voto.”

Ver documento A-8 e Facto assente CC) do TP-4)

A [REDACTED] votou contra a proposta apresentada pela [REDACTED] que foi, assim, rejeitada por maioria com os votos contra da acionista [REDACTED] e os votos a favor da acionista [REDACTED] (ver documento A-8 e Facto assente DD) do TP-4), tendo sido, desta forma, inviabilizada a remição das ações.

16.7.14. No balanço relativo ao exercício de 2017 e que foi aprovado na assembleia geral realizada, pelas 11 horas do dia 26 de abril de 2018, o valor dos capitais próprios era, no final do exercício de 2017, de 14.718.128,64 Euros e o capital social (cifra contabilística) de 7.800.000 Euros – (documento A -18) - **facto provado 15.4.1.5.**

O balanço não refletia sequer a situação patrimonial real da [REDACTED].

Na verdade, uma vez que não foi constituída qualquer provisão para a dívida da [REDACTED] que era um incobrável, como a declaração de insolvência tornou irrefutavelmente claro, a [REDACTED] encontrava-se em situação de insolvência técnica; se o crédito, no valor de € 13.592,671,71, fosse expurgado do balanço, os capitais próprios que eram de € 14.718,128,84 positivos passariam para € 112.547 positivos, ou seja, encontrar-se-ia em situação de insolvência técnica.

Além disso, ao ter feito aprovar a deliberação da distribuição de reservas, no valor de € 5.320.268,51, a [REDACTED] violou a regra prevista no n.º 2 do artigo 32.º do CSC, na redação dada pelo [REDACTED], pois o valor dos capitais próprios resultava, em parte, do ajustamento das reservas de reavaliação que não eram distribuíveis, a não ser no momento da realização.

16.7.15. Em face da factualidade detalhadamente descrita de 16.7.9. a 16.7.13. da presente sentença, é indiscutível que a [REDACTED] incumpriu intencionalmente a obrigação de, através do seu voto, permitir que se formasse a deliberação positiva de aprovação

da remição das 156.000 ações preferenciais que deveriam ter sido remidas até 1 de janeiro de 2018.

A [REDACTED] não cumpriu a obrigação de pagar o preço (ato de execução em sentido amplo) devido pela remição das 6.000 ações deliberada na assembleia geral de 21 de abril de 2017.

Ora, apesar de se tratar de uma obrigação que decorria da cláusula 16 do acordo parassocial (documento A-6), a [REDACTED] inviabilizou, na assembleia geral de 26 de abril de 2018 (ver supra 16.7.13.), a formação da deliberação positiva de aprovação da remição que ia ter tomada na assembleia geral da [REDACTED] iniciada em 9 de março e concluída no dia 26 de abril de 2018, pelas 15 horas.

16.7.16. Para além da acima descrita factualidade que, por si só, já seria idónea para fazer nascer na esfera jurídica do [REDACTED] o direito a exercer a opção de venda (ver supra 16.7.8. e facto assente T) do TP-1 e facto provado 15.4.1.2) , com a amplitude definida na cláusula 17 do acordo parassocial, ocorreu, em simultâneo, um conjunto de comportamentos, também intencionais por parte da [REDACTED], que violam o dever acessório de boa fé que o Tribunal não pode deixar de ter em conta.

Como se salienta no Código Civil Comentado, I, Parte Geral, Menezes Cordeiro, Almedina, maio de 2020, p. 670 “proceder segundo as regras da boa fé” (...) “ faz apelo” a conceitos como os de “lealdade, decência, boas práticas”.

A [REDACTED], ao ter feito aprovar a deliberação de distribuição de reservas livres no valor de € 5.320.268,51 (cinco milhões trezentos e vinte mil duzentos e sessenta e oito euros e cinquenta e um cêntimos), na assembleia geral de 26 de abril de 2018, pelas dez horas, após ter, através do seu voto, suspenso a assembleia geral da [REDACTED] de 9 de março de 2018 que tinha por objeto a deliberação de remição de uma tranche de

156.000 (cento e cinquenta e seis mil ações) de ações preferenciais não agiu lealmente, nem decentemente.

E não agiu pelas seguintes razões:

- Acabou por, posteriormente, inviabilizar a remição das ações na assembleia geral das 15 horas do dia 26 de abril de 2018, ou seja, o mesmo dia em que, pelas 10 horas, havia deliberado distribuir as reservas livres;
- Teve este comportamento quando se encontravam por remir as parcelas das ações preferenciais que, nos termos do acordo parassocial, deveriam ter sido remidas em 1 de janeiro de 2017 e 1 de janeiro de 2018;
- Tomou a deliberação de distribuição das reservas livres antes de ter aprovado as contas e o balanço relativos ao exercício de 2017 cuja assembleia geral havia sido marcada para esse mesmo dia 26 de abril de 2018, mas pelas onze horas;
- Ignorou que, tanto quanto decorre do balanço de 2017 da [REDACTED], que fez aprovar, os capitais próprios tinham o valor de € 14.718.128,84 porque se encontravam contabilizados excedentes de revalorização no valor € 3.393.861,39;
- Alheou-se do facto destes excedentes de revalorização não poderem sequer ser distribuíveis por força do estatuído nos artigos 295.º, n.º 2, b), 296.º e n.º 3 do artigo 32.º do Código das Sociedades Comerciais; e
- Foi indiferente ao facto de as reservas distribuíveis serem, assim, de valor inferior às que deliberou distribuir em manifesta violação da lei num exercício em que a atividade e rentabilidade da [REDACTED] tinham sido particularmente afetadas – ver documento A -29 – Facto assente AA) do TP-4.

Acresce que, como se salienta no Código Civil Comentado, II, Das Obrigações em Geral, Menezes Cordeiro, Almedina, fevereiro 2021, em anotação ao artigo 762.º, n.º

2, “o simples início das negociações pode originar deveres acessórios que, depois, se irão manter” – p. 946.

Ora, a [REDACTED] jamais honrou o compromisso que assumiu de pagar a sua dívida à [REDACTED] que foi uma das condições essenciais do [REDACTED] ter decidido aprovar a candidatura e adquirir as participações no capital social da [REDACTED] - ver facto provado 15.2.1.4 e seção 16.7.14 supra da sentença.

O pagamento dessa dívida reforçaria substancialmente a liquidez financeira da [REDACTED] e sendo, como se veio a revelar e já se suspeitava, um incobrável não provisionado, faria com que os capitais próprios contabilísticos fossem muito superiores aos reais, o que a [REDACTED] não poderia desconhecer porque era a devedora !!!

Se essa provisão fosse constituída, a [REDACTED] estaria, até, com toda a probabilidade, numa situação de insolvência técnica.

As garantias que a [REDACTED] deu a esse respeito ao [REDACTED] antes da celebração do acordo parassocial geraram, assim, um dever acessório que se manteve e que não foi cumprido.

Está-se, deste modo, perante a violação de um dever acessório de lealdade que também se destinava, como a insolvência da [REDACTED] demonstra que era fundamental, a assegurar “a efetiva consecução da prestação principal e das prestações secundárias²¹” previstas no acordo parassocial e que não foram cumpridas.

A [REDACTED] tudo fez por ação e omissão para que a [REDACTED] não reunisse as condições previstas no n.º 5 do artigo 345.º do CSC para remir as ações, facto que não se

²¹ Menezes Cordeiro, Obra citada, p. 944, onde mais adiante se sustenta que “*No plano interno, a lealdade exige (...) que as partes atuem com seriedade, evitando condutas que (...) possam atingir o dever de prestar (...)*” – p.947.

provou, mas que também constituiria fundamento para, ao abrigo do convencionado na (b) do n.º 4 da cláusula décima sexta conjugado com o consagrado no n.º 1 da cláusula décima sétima, que o direito de opção pudesse ser exercido.

Em suma: [REDACTED] não pagou a contrapartida devida pela remição das 6.000 ações deliberada na assembleia geral de 21 de abril de 2017; a [REDACTED] inviabilizou intencionalmente a remição da tranche das ações preferenciais sem voto que deveriam ter sido remidas em 1 de janeiro de 2018 e adotou todas as condutas que se descreveram e que são violadoras do dever acessório de boa fé, que consubstancia um princípio geral de direito, com directrizes de atuação, que não foram cumpridas pela [REDACTED].

Por tudo quanto se expôs, o Tribunal entende que, em 18 de julho de 2018, a Demandante tinha direito a exercer, como exerceu, validamente, a opção de venda através da carta que constitui o documento n.º A-9 - Facto assente A) do TP-5.

16.7.17. O preço de venda indicado na carta – a que já se aludiu em pormenor em 16.7.2. a 16.7.4, supra desta sentença - foi de € 7.014.855,91 Euros calculado, com referência à data de 1 de junho de 2018, e decomposto da seguinte forma:

- € **4.466.233,30 Euros** relativo ao Preço de Exercício da Opção Venda (Put Option), - componente de ações preferenciais - calculado nos termos previstos da referida alínea b) Cláusula 16.1 do Acordo Parassocial;
- € **2.315.089,49** relativo ao Preço de Exercício da Opção Venda (Put Option), - componente de ações ordinárias - calculado nos termos previstos da referida alínea c) Cláusula 16.1 do Acordo Parassocial; e
- € **233.533,12** relativo ao valor nominal dos Créditos sobre a sociedade [REDACTED] [REDACTED] de que o [REDACTED] é nesta data titular nos termos previstos na alínea d) da referida Cláusula 16.1 do Acordo Parassocial;

- as remunerações devidas a contar da data de **26 de abril de 2018** até à data da transmissão efetiva das Ações e dos Créditos nos termos do disposto na alínea c) da Cláusula 17.1 do Acordo Parassocial.

A Demandada respondeu à comunicação a exercer o direito de opção de venda através da carta datada de 31 de julho de 2018 que constitui o **documento A-10 - Facto assente B) do TP-5**.

16.7.18. Retira-se, deste modo, da carta da Demandante a exercer o direito de opção que esta compreendeu:

- (i) A totalidade das Ações detidas pelo [REDACTED] e que este indica na carta (ver supra secção 16.7.2. em relação à disparidade entre o número de ações preferenciais e ordinárias indicadas na carta e as efetivamente detidas);
- (ii) Os Créditos que o [REDACTED] é titular sobre a sociedade [REDACTED] (dividendos e outros créditos).

D – DA DETERMINAÇÃO DO VALOR A QUE A DEMANDANTE TEM DIREITO POR FORÇA DO EXERCÍCIO DA “ PUT OPTION”.

16.7.19.1. Tratar-se-á, de seguida, o problema da determinação do valor a que a Demandante tem direito e cuja fonte é a “put option” em sentido estrito que tem por objeto as ações ordinárias e as ações preferenciais remíveis.

16.7.19.2. Para o efeito, importa sintetizar os factos relevantes.

De acordo com o programa contratual original as 780.000 ações preferenciais sem voto seriam remidas em cinco tranches de 156.000 ações cada uma em 1 de janeiro de 2017, 1 de janeiro de 2018, 1 de janeiro de 2019, 1 de janeiro de 2020 e 1 de janeiro de 2021.

E as 312.000 ações ordinárias seriam adquiridas pela [REDACTED] – através da amortização com uma redução do capital – em duas parcelas, uma de 60.000 (sessenta mil) ações e outra de 252.000 (duzentas e cinquenta e dois mil) ações, em, respetivamente, 1 de janeiro de 2021 e 1 de janeiro de 2022.

16.7.19.3. Após as deliberações tomadas na assembleia geral de 21 de abril de 2017, o [REDACTED] passou a ser titular:

a) de um crédito emergente da remição de 6.000 ações, deliberada na mesma assembleia geral de 21 de abril, no valor global de 38.533,12 €, composto pelo valor nominal de 30.000,00 € e pelo prémio de remição de 8.533,12 € ;

b) de apenas 624.000 ações preferenciais remíveis em vez das 780.000 ações desta categoria de que era titular, antes da deliberação, uma vez que 6.000 ações foram remidas e as restantes 150.000 ações passaram a ordinárias;

c) de 462.000 ações ordinárias, ou seja, das 312.000 originariamente detidas acrescidas das 150.000 ações preferenciais que foram convertidas pela deliberação de 21 de abril de 2017.

16.7.19.4. Em relação ao valor das ações (ordinárias ou preferenciais) provou-se apenas o seguinte:

- O valor de remição das 156.000 ações preferenciais que deveriam ter sido remidas até 1 de janeiro de 2017 era, de acordo com o balanço da [REDACTED] de

31 de dezembro de 2015, de € 1.064.465,81 correspondendo: (i) € 1.023.524,82 à contrapartida incluindo o prémio da remição de 150.000 ações e (ii) 40.940,99 à contrapartida da remição das 6.000 ações deliberada na assembleia geral de 21 de abril de 2017 - **Facto provado 15.2.1.7.**

- O valor de remição das 156.000 ações preferenciais que deveriam ter sido remidas até 1 de janeiro de 2018 era, de acordo com o balanço da ████████ de 31 de dezembro de 2015, de € 1.116.558,33, correspondendo € 780.000 ao valor nominal e € 336.558,33 ao prémio - **Facto provado 15.2.1.8.**

16.7.19.5. Os critérios definidos nas cláusulas décima sexta e décima sétima do acordo parassocial de 14 de janeiro de 2013 para a determinação do preço a receber pelas ações seria o seguinte:

a) Ações Preferenciais Remíveis

A remição deveria ser feita pelo valor nominal das ações remidas, acrescido de um prémio de remição, calculado de acordo com a seguinte fórmula: por aplicação de 10% ao valor do EBITDA (Earnings Before Interest, Taxes, Depreciation and Amortization) anual, a calcular nos termos constantes do Anexo X, com o limite máximo de 12,0% do valor total investido conjuntamente em ações preferenciais e em ações ordinárias;

b) Ações Ordinárias

Valor mínimo correspondente ao seu valor nominal de € 5,00 (cinco euros) acrescido da diferença, a liquidar aquando da aquisição da segunda parcela, entre 40% dos resultados líquidos totais gerados desde a respetiva subscrição pelo ████████ até às datas da aquisição de tais ações por parte da Sociedade e os montantes que, a título de dividendos, tenham sido pagos a tais ações ou a quaisquer outras de que o ████████ tenha sido titular no capital da Sociedade.

16.7.19.6. Acontece que nenhum outro facto concreto foi alegado e, por essa razão, provado acerca quer do valor do prémio devido pela remição das ações preferenciais ou da parte variável do preço de venda das ações ordinárias.

Em relação às ações remíveis, o tribunal não dispõe, assim, de elementos para aplicar a fórmula que permite calcular o prémio relativo às ações que deveriam ser remidas em 1 de janeiro de 2019, 1 de janeiro de 2020 e 1 de janeiro de 2021.

O mesmo sucede no que diz respeito ao valor a receber pelas ações ordinárias para além do valor nominal.

Na petição inicial, apenas se indica no n.º 94 o valor globalmente reclamado de “€ 7.014.855,91 (sete milhões, catorze mil, oitocentos e cinquenta e cinco euros e noventa e um cêntimos) *“correspondentes ao montante investido pela Demandante em ações preferenciais e ordinárias, acrescido da remuneração contratualmente acordada”* sem explicitar como se chegou ao mesmo.

O mesmo tipo de omissão se verifica nas alegações onde também não são fornecidos quaisquer elementos para que o tribunal possa chegar ao valor peticionado.

Se o tribunal utilizasse o valor de remição das ações que se provou em relação às ações que deveriam ter sido remidas em 1 de janeiro de 2018, ou seja, € 1.116.558,33, para determinar o valor de remição das parcelas de ações, cujo pagamento deveria ocorrer em 1 de janeiro de 2019, 1 de janeiro de 2020 e 1 de janeiro de 2021, o resultado a que se chegaria seria inconciliável com o valor de € 4.507.174,31 (valor que resulta de uma mera extrapolação que o tribunal entende não poder fazer, dado que não possui elementos para apurar o valor do prémio).

16.7.19.7. Por outro lado, em relação ao valor das ações ordinárias, nem elementos existem para, como já se deixou expresso, determinar a majoração ao valor nominal contratualmente prevista.

16.7.19.8. O mesmo problema se suscita em relação aos juros, porquanto, ainda que a sua determinação dependa de um mero cálculo aritmético, tal não se mostra possível, sem que a base de incidência, ou seja, o capital, tenha sido determinado.

16.7.19.9. Estabelece o artigo 565.º do Código Civil que “devendo a indemnização ser fixada em liquidação posterior, pode o tribunal condenar desde logo o devedor no pagamento de uma indemnização, dentro do quantitativo que considere já provado”.

Ainda que no caso concreto, esteja em causa a fixação de uma contrapartida devida por uma remição de ações preferenciais e o preço de venda de ações preferenciais remíveis e das ordinárias, nada impede a interpretação extensiva da norma. E isto tanto mais quanto é certo que a obrigação de comprar assumida pela [REDACTED] na cláusula décima do acordo parassocial na versão de 2013, tem características muito próximas de uma reparação porque o direito da Demandante e a correlativa obrigação da [REDACTED] só nascem em caso de incumprimento.

16.7.19.10. Não tendo sido feita a prova sobre o valor da totalidade do preço em dívida, o tribunal entende não possuir elementos de facto para fixar desde já o valor da condenação “in totum”.

A condenação será, deste modo, líquida em relação à parte já apurada e genérica em relação à parte ilíquida que, por esse motivo, é relegada para liquidação em incidente da própria ação declarativa (n.ºs 1 e 2 do artigo 609.º do Código de Processo Civil, que pressuporá a renovação desta instância nos termos previstos nos artigos 704.º, n.º 6, e 368.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, tal como o permite o lugar

paralelo a que alude o n.º 2 do artigo 47.º da LAV reportando-se à liquidação em execução de sentença).

16.7.19.11. Assim,

a) No que respeita à parte do preço devido respeitante à componente das ações preferenciais sem voto, os elementos de facto existentes no processo permitem, desde já, liquidar o valor de:

(i) 40.940,99, valor da contrapartida da remição das 6.000 ações deliberadas remir na assembleia geral de 21 de abril de 2017;

(ii) € 1.116.558,33, valor da remição das 156.000 ações preferenciais que deveriam ter sido remidas até 1 de janeiro de 2018;

(iii) € 2.340.000,00, valor da contrapartida da remição, sem prémio, das 468.000 ações preferenciais que deveriam ter sido remidas até 1 de janeiro de 2019, 1 de janeiro de 2020 e 1 de janeiro de 2021.

b) No que se reporta à parte do preço devido respeitante à componente das ações ordinárias, os elementos de facto existentes no processo permitem, desde já, liquidar o valor de:

(iv) € 750.000 Euros relativamente ao preço, sem a parte variável, das 150.000 ações ordinárias que resultaram da conversão do igual número de ações preferenciais que deveriam ter sido remidas em 1 de janeiro de 2017 e que foram convertidas em ordinárias na assembleia geral aludida em (i);

(v) € 1.560.000,00 (um milhão e quinhentos e sessenta mil euros) que corresponde ao produto da multiplicação das restantes 312.000 ações pelo valor nominal de cinco euros cada uma.

Também em relação aos juros não é possível fazer a sua liquidação pelas razões apontadas em 16.7.19.8.

E - DIREITO DA DEMANDANTE A RECEBER OS “FEES” DE ACOMPANHAMENTO ALUDIDOS NAS CLÁUSULAS 11 E 17.1, ALÍNEA D) DO ACORDO PARASSOCIAL E DO SEU INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO

17.1. Se se analisar a petição inicial, verifica-se que, em relação aos “fees” de acompanhamento, foi alegado apenas o seguinte:

“ 93. Deverá, por isso, concluir-se que o exercício da Put Option foi válido e eficaz, motivo pelo qual a Demandada é, em consequência, sua devedora.

94. O montante em dívida ascende, à presente data, a € 7.685.808,68 (sete milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e oito euros e sessenta e oito centimos), correspondentes a:

(i) € 7.014.855,91 (sete milhões, catorze mil, oitocentos e cinquenta e cinco euros e noventa e um centimos) correspondentes ao montante investido pela Demandante em ações preferenciais e ordinárias, acrescido da remuneração contratualmente acordada;

(ii) € 550.233,77 (quinhentos e cinquenta mil, duzentos e trinta e três euros e setenta e sete centimos) correspondentes aos juros de mora vencidos, desde a data de interpelação para pagamento a 18.07.2018;

(iii) € 120.719,00 (cento e vinte mil, setecentos e dezanove euros) correspondentes aos fees de acompanhamento acordados²².

Resulta do exposto que a Demandante apenas invocou ser titular de um crédito que tinha por fonte os “fees de acompanhamento acordados” e citou, na nota de rodapé, as cláusulas do acordo parassocial em que fundamentava a sua pretensão.

²² Cf. Cláusulas 11.e 17.1 (d) do Acordo Parassocial tal como alterado, **Docs. A-2 e A-6**.

Na matéria assente, encontra-se provado o teor da apontada cláusula do acordo parassocial quer na versão primitiva deste (**documento A-2 e Facto assente N) do TP-1**), quer na alteração de 14 de janeiro de 2013 que a seguir se reproduz:

11. Acompanhamento da atividade da Sociedade

11.1. [REDACTED] compromete-se a providenciar para que a Sociedade mantenha com a [REDACTED] o contrato de prestação de serviços de assistência que constitui o Anexo III ao presente Acordo, e que compreende o acompanhamento, através do apoio de serviços técnicos especializados a disponibilizar pela [REDACTED], da atividade da Sociedade, em contrapartida do qual a [REDACTED] receberá, a título de remuneração, a quantia de € 1.577,58 (mil quinhentos e setenta e sete euros e cinquenta e oito cêntimos) mensais, acrescida de IVA à taxa legal em vigor, a faturar trimestralmente à Sociedade.

11.2. O valor da remuneração previsto no número um desta Cláusula será atualizado anualmente de acordo com o Índice de Preços no Consumidor, com exclusão da habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, referente a Dezembro do ano anterior.

- documento A-6 e Facto assente S) do TP-1

E bem ainda o teor da (d) da cláusula 17.1. do acordo parassocial onde foi estipulado o seguinte: *“Juntamente com as ações, a [REDACTED] obriga-se a adquirir, ao valor nominal, todos os créditos de que o [REDACTED] seja titular sobre a Sociedade na data da compra e venda”* – **Facto assente S do (TP1)** – documento A-6.

17.2. Nas alegações de facto e direito, a Demandante escreveu, tão só, o seguinte em relação “aos fees”.

“3. Direito da Demandante a receber os “fees” de acompanhamento aludidos nas cláusulas 11 e 17.1, alínea d) do Acordo Parassocial e seu instrumento de alteração

106. Relativamente à questão n.º 3, sendo incontroverso (i) o seu montante – que não foi contestado pela Demandada nem na sua Contestação nem na resposta ao exercício da Put Option –, e (ii) que esses fees são devidos à Demandante, e tendo os respetivos termos sido dados como provados no facto S (TP-1), entende a Demandante não serem necessárias considerações adicionais.”

Acontece que na contestação, a Demandada alegou:

“26.Daí que seja disparatado, descabido e desajustado qualquer valor reclamado supostamente em dívida à Demandante como impetrado no art. 94 da p.i., sendo certo ainda que a legitimidade, o acerto e a justificação do direito de voto da Demandada em 26 de Abril de 2018 na Assembleia Geral da [REDACTED] posterga qualquer quejanda cláusula penal”.

Entre os valores reclamados no artigo 94.º da petição inicial contam-se justamente os “fees” de acompanhamento, ainda que o sentido pareça ser o de que é unicamente questionada a verificação dos pressupostos para o exercício do direito de opção.

Isso não invalida que, ao contrário do que a Demandante alega, o facto não tivesse sido impugnado pela Demandada, tanto mais que não existe o ónus da impugnação especificada: foi, por essa razão, que o valor do crédito não foi levado à matéria assente.

O anexo III aludido no n.º 1 da cláusula 11.º do acordo parassocial é um contrato de prestação de serviços celebrado entre a Demandante e a [REDACTED] onde é esta que se obriga pagar os serviços prestados mediante a emissão trimestral de faturas pela [REDACTED] – **ver n.ºs 1 e 2 da cláusula terceira do contrato de prestação de serviços.**

No n.º 3 da mesma cláusula terceira do contrato de prestação de serviços foi acordado que, caso houvesse atraso no pagamento, a [REDACTED] poderia interromper a atividade que “estivesse a executar para a [REDACTED]”, acrescentando-se no n.º 5 que, em caso de incumprimento definitivo, a [REDACTED] poderia resolver, de imediato, o Contrato, “*obrigando-se a [REDACTED] a pagar à [REDACTED], a título de cláusula penal, um montante correspondente ao dobro das quantias em dívida*”.

O sujeito passivo da relação contratual, ou seja, o obrigado ao pagamento era, por conseguinte, a [REDACTED].

Não foi alegado, pelo menos de forma expressa, que os serviços foram prestados, o tempo durante qual foram e, finalmente, o seu não pagamento pela [REDACTED].

Não foi junto nenhum documento (recorde-se que tinham de ser emitidas, pela [REDACTED], faturas trimestralmente) e nenhuma testemunha se pronunciou sobre a questão dos “fees” de acompanhamento em relação aos quais foi apenas alegado o que acima se referiu.

17.3. É certo que a carta a exercer a opção de venda (documento A 9 – facto assente A do TP-5) se referiu ao valor reclamado a título dos “fees” devidos pela Tegopi à Demandante:

“A opção de venda agora exercida compreende:
(i) À totalidade das Ações detidas pelo [REDACTED] (1.086.000 de ações representativas do capital social da [REDACTED], correspondentes à soma de 312.000 ações ordinárias no valor nominal de 5 Euros cada e de 780.000 ações preferenciais no valor nominal de 5 Euros cada), e
(ii) Aos Créditos que o [REDACTED] é titular sobre a sociedade [REDACTED] (dividendos e outros créditos)”

É também exato que na carta de resposta a [REDACTED] se limitou a opor, de forma genérica, a pretensão de exercer a opção de venda, solicitando a sua “revogação” por falta de verificação dos pressupostos, não se tendo referido a nenhum valor em concreto: nem ao da venda das ações, nem aos “fees” de acompanhamento:

“Vimos manifestar a nossa frontal, inequívoca e mais veemente OPOSICAO ao exercicio de opção de venda da totalidade das ações detidas pelo [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] no capital social da [REDACTED] pelas razoes seguintes:
1. Inexiste qualquer direito do [REDACTED] de exercer tal opção de venda, porquanto, e como é do vosso inteiro conhecimento, não houve qualquer incumprimento da [REDACTED] [REDACTED], designadamente no tocante à remição de ações prevista na cláusula 17, n° 1, do Acordo Parassocial (versão revista) de 14 de Janeiro de 2013.

2. O exercício de opção de venda da totalidade das ações do [REDACTED] poderá sempre ocorrer, independentemente de qualquer razão justificativa, a partir de 1 de Janeiro de 2022, nos termos do n.º 2, da citada cláusula 17”

- documento A-10 – Facto assente B do TP-5 .

Traduzindo a alegação uma declaração de existência (ou inexistência) de um facto, ela pode ser expressa ou tácita/implícita, podendo deduzir-se, oficiosamente, se resultante da instrução/discussão da causa se a parte contrária teve hipótese de se pronunciar sobre a mesma.

Atento o teor do que a [REDACTED] alegou na contestação depreende-se que a querela era, em relação ao valor reclamado, e não à existência do crédito.

Assim, o tribunal concluiu que a alegação do valor em dívida foi feita implicitamente, e que existe um crédito que é devido à Demandante que tem a sua fonte na (d) da cláusula 17.1. do acordo parassocial cujo montante exato não foi possível apurar.

Como escrevem José Lebre de Freitas e Isabel Alexandre, Código de Processo Civil Anotado, volume 2.º, Artigos 362.º a 636.º, Almedina, em anotação ao artigo 609.º, pp 715 e 716:

“ Pode acontecer que, em ação de condenação, os factos provados, embora conduzam à condenação do réu, não permitam concretizar inteiramente a prestação devida.

Tal pode acontecer tanto nos casos em que é deduzido um pedido genérico não subsequentemente liquidado (ver o n.º 6 da anotação ao art.556 e o n.º 2 da anotação ao art. 358) como aqueles em que o pedido se apresenta determinado, mas os factos constitutivos da liquidação da obrigação não são provados (Alberto dos Reis, CPC anotado cit, I, p. 615, e V, p.71; Augusto Lopes Cardoso, O pedido e a sentença, RT, 93, p.57-58; Rodrigues Bastos, Notas cit., III, ps. 184 – 185; Lopes do Rego, O princípio dispositivo e os poderes de convolação do juiz, no momento da sentença, in Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Lebre de Freitas, Coimbra, Coimbra Editora, 2013, I, ps. 5-62.”

(...)

“Verificada a previsão do n.º 2, este impõe a condenação genérica: o tribunal condenará o réu no que vier a liquidar-se, já não na fase liminar do processo executivo que se seguir, sem prejuízo da

sua condenação parcial na parte já liquidada (e provada), mas sim na própria ação declarativa, por imposição dos arts. 704-6 e 358-2”

Na verdade, não tendo sido feita prova sobre o valor exato em dívida, o tribunal entende não possuir elementos de facto para fixar desde já o valor da condenação que terá de ser genérica e, deste modo, relegada para liquidação em incidente da própria ação declarativa que pressuporá a renovação desta instância nos termos previstos nos artigos 704.º n.º 6 e 368.º n.º 2 do Código de Processo Civil, tal como o permite o lugar paralelo a que alude o n.º 2 do artigo 47 da LAV reportando-se à liquidação em execução de sentença.

Em suma: tendo sido provado que existem créditos que têm a sua fonte nos “fees de acompanhamento” sobre a [REDACTED] e que a Demandante tem o direito a receber os mesmos da [REDACTED] por força do estipulado na (d) da cláusula 17.1. do acordo parassocial, a sua determinação posterior é possível em liquidação em incidente da própria ação de declarativa - n.ºs 1 e 2 do artigo 609.º do Código de Processo Civil.

F - DIREITO DA DEMANDANTE AO RECEBIMENTO DA PENALIDADE CONTRATUAL REFERIDA NA CLÁUSULA 21 DO ACORDO PARASSOCIAL

18.1. Encontra-se provado em U do **(TP-1)** - (cfr. documento A-6) – o seguinte:

21. Cláusula Penal

21.1. Os Outorgantes acordam que o incumprimento culposo, por qualquer dos Outorgantes, de qualquer das obrigações para si decorrentes do presente Instrumento, constitui o Outorgante faltoso na obrigação de indemnizar os Outorgantes não faltosos em montante que se fixa, desde já, a título de cláusula penal, em € 75.000 (Setenta e cinco mil Euros), sem prejuízo do disposto no número dois.

21.2. Caso o incumprimento culposo das obrigações previstas neste contrato comprometam a relação intra-societária que o mesmo se destina a assegurar, a cláusula penal será de montante de € 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil euros), sem prejuízo da subsistência da posição social.

21.3. O incumprimento culposo referido nos números anteriores só se verifica se, tendo o Outorgante faltoso sido interpelado pelo Outorgante não faltoso, por escrito, para pôr termo à situação de incumprimento, a obrigação contratual em causa não for cumprida no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar dessa interpelação.

21.4. A estipulação das cláusulas penais previstas nos números um e dois da presente Cláusula não obsta a que o Outorgante não faltoso possa optar por reclamar indemnização pelos prejuízos efetivamente sofridos, nos termos gerais de Direito.

Uma vez que já se concluiu ter existido incumprimento de múltiplas obrigações e deveres emergentes do acordo parassocial, tais como os apontados em 16.7.16. supra, é inquestionável que assiste à Demandante o direito a ser indemnizada num dos valores fixados nos n.º 1 e 2 da cláusula penal acordada no artigo 21.º do acordo parassocial.

18.2. Antes de entrarmos na apreciação de qual dos valores será o correto, importa tecer algumas considerações sobre a cláusula penal e a sua natureza.

Atendendo ao elemento literal da cláusula, para quem distinga entre cláusulas penais sancionatórias (“penalty clause”) e indemnizatórias (“liquidated damages clauses, poderá admitir-se que a mesma tem uma natureza indemnizatória): cremos não ser outra a conclusão a extrair do facto de ter sido estipulada a possibilidade de o Outorgante não faltoso poder, em alternativa, optar por reclamar a indemnização pelos prejuízos efetivamente sofridos, nos termos gerais de Direito (n.º 4 do artigo 21.º do acordo parassocial).

No estudo intitulado “A pena e o dano” que o Professor Pinto Monteiro²³ publicou nos Cadernos de Direito Privado, II Seminário dos Cadernos de Direito Privado - “Responsabilidade Civil, Número Especial 02, 2012, explica, com clareza, a natureza e o funcionamento da cláusula penal:

“ I - E começamos logo pela noção de cláusula penal constante do n.º 1 do art. 810.º e pela função indemnizatória que lhe está subjacente.

Diz a lei/ no referido preceito legal/ poderem as partes "fixar por acordo o montante da indemnização exigível"/ acrescentando ser a isso "o que se chama cláusula penal". É fácil concluir ter a lei identificado a cláusula penal com a cláusula de fixação antecipada da indemnização e claramente privilegiado a função indemnizatória. Não é esta, porém, a única função susceptível de ser actuada através da cláusula penal, nem é esta a única espécie de que a figura se reveste. Por isso temos criticado a lei, perante a noção redutora e acanhada que apresenta da cláusula penal. Iremos referir-nos a isso. Mas, por enquanto, detenhamo-nos no figurino indemnizatório acolhido na lei.

II - A cláusula penal pode efectivamente ser utilizada para, através de acordo prévio, fixarem as partes o montante da indemnização. Nisto consiste a tradicionalmente chamada função indemnizatória da cláusula penal.

As vantagens, deste ponto de vista, são óbvias. Chegando os interessados a acordo prévio sobre o montante da indemnização, furtam-se eles, assim, aos inconvenientes, incertezas e dificuldades, de vária ordem, de uma avaliação judicial dos prejuízos sofridos; o credor sabe antecipa d amente o que pode vir a exigir, a título de indemnização, caso o devedor não cumpra (ou cumpra tardia ou defeituosamente, consoante a modalidade de cláusula penal acordada), e este, por sua vez, fica também desde logo a saber qual o custo da violação do contrato.

Em síntese, através das cláusulas de fixação antecipada da indemnização visam as partes liquidar antecipadamente, de modo ne varietur, o dano que prevêem poder vir a resultar da violação contratual. Ora, sendo assim, pergunta-se quais são as consequências, do ponto de vista do regime jurídico aplicável, de as partes haverem acordado esta espécie de cláusula penal?

2.1. A pena substitui a indemnização

²³ Que foi quem na dissertação de doutoramento “Cláusula Penal e Indemnização” desenvolveu na

(...)

A pena é, ela própria, a indemnização convencionada entre as partes, que substitui a que o tribunal liquidaria se não existisse esse acordo prévio sobre o montante da indemnização exigível. Numa palavra, a pena é, ela mesma, a indemnização, só que, em vez de ter sido avaliada pelo juiz, foi predeterminada pelas partes”. – p.50

2.2. O credor não tem de provar o dano

I - Estreitamente ligado ao que acabamos de dizer está o regime sobre o ónus da prova.

Como se sabe, em princípio, para fazer jus à indemnização, terá o credor de alegar e provar o prejuízo efectivamente sofrido. Todavia, existindo cláusula penal, fica o credor dispensado da alegação e da prova do dano, da sua existência e montante.

(...)

II – Uma questão mais delicada é de colocar, no entanto: quid iuris se o devedor provar que o credor não sofreu qualquer prejuízo? Relevará essa prova só em sede de redução da pena ou afastará, mesmo, o direito do credor à pena?

Efectivamente, questão diversa da anterior é a de saber se, não tendo o credor que provar quaisquer danos, ou o seu montante, poderá o devedor, ainda assim, provar, ele próprio, a inexistência dos mesmos, a fim de se libertar do pagamento da pena e já não somente para obter a redução desta.

A nosso ver, tudo dependerá da espécie de cláusula penal acordada entre as partes, que o mesmo é dizer, do escopo visado por estas: se a pena for estipulada a fim de facilitar a indemnização, predeterminando o seu montante, a prova, pelo devedor, da inexistência de qualquer prejuízo efectivo libertá-lo-á do pagamento daquela; mas se a pena for acordada a título sancionatório, então, sim, de nada valerá ao devedor (a não ser, também aqui, para efeitos de uma eventual redução) alegar e provar a falta de danos.

(...)

doutrina nacional a distinção por contraposição à perspectiva tradicional da dupla função.

18.3. Ainda que não se tenham provados danos, mas tendo ficado demonstrada a violação do acordo parassocial e, por isso, a ilicitude, a [REDACTED] encontra-se, assim, constituída na obrigação de pagar a cláusula penal estipulada.

E isto tanto mais que a Demandada não pediu a redução da cláusula penal e a Demandante deu cumprimento ao estipulado no n.º 3 da cláusula, ou seja, à interpelação para que a Demandada sanasse o incumprimento.

Problema diferente é o da determinação do valor da cláusula penal.

Demandante e Demandada acordaram no n.º 1 da cláusula 21ª em fixar em € 75.000 (setenta e cinco mil Euros) o valor da cláusula penal, valor este seria aumentado para € 250.000 (duzentos e cinquenta mil Euros) se o incumprimento “comprometesse a relação “intra-societária” (n.º 2 da mesma cláusula).

O acordo parassocial é “plurilateral” quando engloba ou é celebrado entre todos os sócios. Tem vindo a desenhar-se na doutrina uma orientação no sentido de ser defensável que o princípio da liberdade contratual justifica a equiparação do acordo parassocial ao contrato de sociedade.

A parassocialidade, mesmo “plurilateral”, não pode, na nossa perspetiva ser equiparada à socialidade.

Não foi definido o conceito de relação “intra-societária”, nem alegado, nem feita prova do seu significado.

Os acordos parassociais, que se situam no âmbito da parassocialidade, é que podem ter por finalidade criar relações “intra-societárias” duradouras, ou melhor dizendo, criar condições para que essas relações entre os sócios perdurem no tempo.

Todavia, salvo melhor opinião, não cremos que, no caso concreto, a violação das obrigações tenha sido a causa determinante do comprometimento da relação “intra-societária” e até da sua extinção.

A aquisição da participação pelo ████████ era temporária (o ████████ estava estruturado como um fundo de permanência temporária nas empresas – facto provado 15.2.1.4.) e o acordo parassocial previa, desde a sua celebração, as condições daquilo que foi designado por desinvestimento na cláusula 16ª quer da primitiva versão do acordo parassocial de 30 de dezembro de 2009, quer na de 14 de janeiro de 2013.

Por essa razão, poder-se-á afirmar que a relação “intra-societária” estava “comprometida” desde o início, no sentido de que não iria perdurar no tempo e de que “nasceu” com um prazo de duração curto: no programa contratual de 2009, previa-se que a amortização das ações ordinárias ocorreria em 31 de março de 2016 e 31 de março de 2017 e a remição das ações preferenciais a partir de 31 de maio de 2012 – cfr. als. a) e c) da cláusula décima sexta – doc. A-2.

Na alteração de 14 de janeiro de 2013 (doc.A-6) previa-se a aquisição das ações ordinárias em 1 de janeiro de 2021 e no mesmo dia de janeiro de 2022 (al. c) do n.º 1 da cláusula 16ª) e o prazo de remição das ações preferenciais passou a ter o seu início em 1 de janeiro de 2017 e termo em 1 de janeiro de 2022.

Nos considerandos do acordo parassocial de 2013 qualifica-se a aquisição da participação como um apoio do ████████ ao projeto reajustado (ver, em especial, considerandos G, H e I), o que permite retirar a conclusão de que nunca estiveram em causa relações “intra-societárias” puras, mas uma relação societária como um instrumento legal ou “ferramenta” de apoio a um projeto de investimento; ou seja, um financiamento.

18.4. Não cremos que se possa afirmar que foi o incumprimento das obrigações previstas no acordo parassocial que comprometeu as relações “intra-societárias”, uma vez que, de acordo com o programa contratual, estas durariam, no máximo, até 31 de dezembro de 2022 (ver cláusula 17.2. do acordo parassocial), atento o propósito da Demandante em realizar o desinvestimento e dessa forma se exonerar da qualidade de sócia da [REDACTED].

Assim, e pelas razões acabadas de expor, o Tribunal entende que a Demandante apenas tem direito a receber a quantia de € 75.000,00 (setenta e cinco mil euros) a título de cláusula penal tal como se encontra estabelecido no n.º 1 da cláusula 21.ª.

G - A DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA DA DEMANDADA E SUAS CONSEQUÊNCIAS

19. A Demandada foi declarada insolvente por sentença proferida em [REDACTED] 2019, e já transitada em julgado, no processo que corre termos pelo Juízo de Comércio do [REDACTED], da Comarca de [REDACTED], sob o n.º [REDACTED] - **Facto assente A) do TP-6** - o que sucedeu na pendência destes autos.

A declaração de insolvência acarreta a dissolução da Demandada – artigo 141.º n.º 1, e), do Código das Sociedades Comerciais (CSC), mas não a sua extinção que apenas ocorre com o registo do encerramento da liquidação – artigo 160.º, n.º 2, do CSC.

Por força do disposto no artigo 85.º, n.º 3, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, verificou-se a substituição representativa da [REDACTED] [REDACTED], ocorrendo “ex lege” a substituição da

administração da [REDACTED]
pelo administrador da insolvência²⁴.

A interpretação do n.º 3 do artigo 85.º do CIRE suscita, em casos como o dos presentes autos, dúvidas.

Na verdade, o que entender por substituição processual? A simples substituição da administração da Demandada pelo Senhor Administrador Judicial ou antes a substituição pela massa insolvente ?

No caso concreto, em que se invoca um crédito, a legitimidade processual passiva passará a ser da massa insolvente por força da substituição processual decorrente do disposto no n.º 3 do artigo 85.º do CIRE, enquanto património autónomo que é constituído à data da declaração de insolvência (art. 46.º n.º 1 do CIRE) e que pode ser afetado pela decisão final.

Se, porém, a ação tivesse sido instaurada contra uma pessoa singular e visasse um efeito pessoal (e não patrimonial) a legitimidade continuaria a ser do devedor insolvente e não da massa insolvente.

O facto de a massa insolvente substituir a sociedade insolvente não transforma o crédito em discussão num crédito sobre a massa insolvente (como os que são referidos no art. 51.º do CIRE).

Uma coisa é a massa insolvente, enquanto património autónomo (art. 46.º n.º 1 do CIRE); outra coisa é a natureza do crédito que irá ser objeto de reconhecimento

²⁴ Como sublinha Maria do Rosário Epifânio, em Manual de Direito da Insolvência, Almedina, 2013, 5ª edição, pp 163 e 164 “o substituto atua no processo em seu nome (e não em nome de outrem, como sucede com o representante) e no seu próprio interesse, mas litiga sobre direito alheio”.

judicial, que poderá ser um crédito sobre a insolvência (art. 47.º n.º 1) ou uma dívida da massa insolvente (art. 51.º).

Ambos os créditos incidem sobre o mesmo património autónomo. A distinção está na data em que se constituíram e na sua razão de ser.

Os créditos sobre a insolvência são, por definição, "créditos de natureza patrimonial sobre o insolvente, ou garantidos por bens integrantes da massa insolvente, cujo fundamento seja anterior à data dessa declaração" (art. 47.º n.º 1).

Portanto, no caso concreto, os créditos serão sobre a insolvência, muito embora a parte processual seja a Massa Insolvente, representada pelo Administrador da Insolvência e seja esta a ser condenada.

H - QUANTO À EXCEÇÃO ARGUIDA PELA DEMANDADA DA NECESSIDADE DE A DEMANDANTE DAR CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 102.º DO CIRE

20. Na sua contestação, a [REDACTED] sustenta a questão de o processo “*dever ser suspenso até que o administrador de insolvência da Demandada seja notificado para declarar, nos termos e para os efeitos do artigo 102.º do Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), se opta pela execução da put option ou se recusa o seu cumprimento*”.

O [REDACTED] sustentou que não tinha obrigação de o fazer, em virtude de a norma ser apenas aplicável aos contratos bilaterais.

Como explica Menezes Leitão, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa Anotado*, Almedina, 10ª edição, o artigo 102.º, cuja fonte foi o § 103 da Insolvenzordnung alemã, de 5 de outubro de 1994, ainda que, “com uma formulação

mais simples”, **tem aplicação apenas aos contratos bilaterais**” – p. 173 e, **dentro destes, apenas aos sinalagmáticos** (ver, quanto a este último sentido, Pestana de Vasconcelos, O Novo Regime Insolvencial da Compra e Venda, in Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Ano III – 2006, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pp. 533 e 537 e *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – Anotado* – Almedina, 2013, p. 291).

Ora, o contrato de opção não é um contrato bilateral, nem sinalagmático, a exemplo do que sucede com o pacto de preferência que é claramente um contrato unilateral. Como referido, o pacto de opção em análise, tal como formulado pelas partes, consubstancia um contrato unilateral, que confere ao [REDACTED] o direito potestativo de exercer o direito de venda das participações sociais adquiridas na base de um investimento.

O pacto de opção é a fonte de uma situação de sujeição para quem o confere, já que a contraparte é titular de um direito potestativo, pelo que a simples comunicação a exercer o direito torna o contrato perfeito independentemente de qualquer manifestação de vontade.

Além disso, no caso concreto o contrato já estava cumprido pelo exercício do direito potestativo de opção.

Assim, e pelas razões sumariamente aduzidas, decide-se julgar a exceção improcedente.

I - CUSTAS E VALOR DO PROCESSO

21.1. O valor do processo foi fixado provisoriamente pelo Tribunal, na alteração da convenção de arbitragem, em € 7.294.855,92 (sete milhões duzentos e noventa e quatro mil oitocentos e cinquenta e cinco euros e noventa e dois cêntimos) - documento datado de 23 de maio de 2019.

Pelas razões indicadas em 10.1 e 10.2 supra desta sentença, o valor do processo foi definitivamente fixado em € 7.935.808,68 (sete milhões, novecentos e trinta e cinco mil, oitocentos e oito euros e sessenta e oito cêntimos).

As provisões foram calculadas com base no valor provisório.

21.2. Apesar dos múltiplos incidentes do processo e à inesperada complexidade e extensão da sentença, dadas as questões de direito e de facto que tiveram de ser apreciadas, o tribunal entende manter esse valor e não o definitivo para o apuramento dos seus honorários e das despesas do secretariado, com o intuito de não sobrecarregar ainda mais a Demandante.

No cálculo dos honorários devidos aos árbitros deverá ser tido em conta o teor do despacho n.º 16 - 16.12.2020, ou seja, as despesas com a transcrição deverão sair precípuas do valor destinado ao pagamento dos árbitros.

Ainda que, pelas razões que se explicitaram, tenham sido proferidas condenações genéricas que carecem de liquidação, o processo deve ser remetido para cálculo dos encargos e realização dos pagamentos.

E isto porque a impossibilidade de liquidação se deveu à ausência total de prova e até de alegação sobre a factualidade indispensável para o tribunal o poder fazer.

A renovação da instância, a ocorrer, poderá ser julgada por um tribunal com uma composição diferente ou se, porventura, a composição for a mesma, será objeto de tratamento autónomo em matéria de encargos de acordo com o valor da liquidação.

**VIII
CONHECIMENTO DOS PEDIDOS**

22.1. Assim, o Tribunal decide:

A - No que respeita à parte do preço devida, e respeitante à componente das ações preferenciais sem voto, condenar a Massa Insolvente da [REDACTED] representada pelo seu Administrador de Insolvência, a pagar ao [REDACTED]:

(i) a quantia de € 40.940,99 (quarenta mil novecentos e quarenta euros e noventa e nove cêntimos) respeitante à contrapartida da remição das 6.000 ações deliberadas remir na assembleia geral de 21 de abril de 2017;

(ii) a quantia de € 1.116.558,33 (um milhão cento e dezasseis mil quinhentos e cinquenta e oito euros e trinta e três cêntimos) relativa ao valor da remição das 156.000 ações preferenciais que deveriam ter sido remidas até 1 de janeiro de 2018;

(iii) a quantia de € 2.340.000,00 (dois milhões trezentos e quarenta mil euros) relativamente ao valor da contrapartida da remição, sem prémio, das 468.000 ações preferenciais que deveriam ter sido remidas até 1 de janeiro de 2019, 1 de janeiro de 2020 e 1 de janeiro de 2021;

(iv) a quantia que se vier a liquidar, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 609.º do Código de Processo Civil, relativamente ao prémio devido pela remição das 624.000 ações preferenciais aludidas em (iii).

B - No que se reporta à parte do preço devido respeitante à componente das ações ordinárias, condenar a Massa Insolvente da [REDACTED], representada pelo seu Administrador de Insolvência, a pagar ao [REDACTED]:

(v) € 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil euros) relativamente ao preço, sem a parte variável, das 150.000 ações ordinárias que resultaram da conversão do igual número de ações preferenciais que deveriam ter sido remidas em 1 de janeiro de 2017 e que foram convertidas em ordinárias na assembleia geral aludida em (i);

(vi) € 1.560.000,00 (um milhão e quinhentos e sessenta mil euros) que corresponde ao produto da multiplicação das restantes 312.000 ações pelo valor nominal de cinco euros cada uma.

(viii) a quantia que se vier a liquidar, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 609.º do Código de Processo Civil, relativamente à parte variável do preço devido pela venda das 462.000 ações ordinárias aludidas em (v) e (vi).

C - Condenar, pelas razões apontadas em 16.7.19.8. a Massa Insolvente da [REDACTED], representada pelo seu Administrador de Insolvência, a pagar, ao [REDACTED], os juros de mora que se vierem a liquidar ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 609.º do Código de Processo Civil.

D - Condenar, pelas razões expostas de 17.1. a 17.3, a Massa Insolvente da [REDACTED] representada pelo seu

Administrador de Insolvência, a pagar ao [REDACTED] na quantia que se vier a liquidar, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 609.º do Código de Processo Civil, relativamente aos “fees” de acompanhamento aludidos nas cláusulas 11 e 17.1, alínea d) do acordo parassocial e do seu instrumento de alteração.

E - Condenar a Massa Insolvente da [REDACTED] representada pelo seu Administrador de Insolvência, a pagar ao [REDACTED] a quantia de € 75.000 (setenta e cinco mil euros) relativa à penalidade contratual referida na cláusula 21ª do acordo parassocial, assim se julgando improcedente o pedido principal (iv) e procedente o pedido subsidiário.

F - Condenar as partes nas custas na proporção do eventual vencimento que se vier a verificar após a liquidação, sem prejuízo do já decidido em 21.1. e 21.2. e de se declarar, desde já, que atento o valor do pedido e das quantias que já foram liquidadas, a Demandante nunca poderá ser responsável por um valor superior a 20%.

Porto, 5 de maio de 2021

Apesar de se encontrar apenas assinada na última página exara-se que todas as restantes correspondem ao texto que foi consensualizado entre todos os membros do tribunal e que é composto por cento e oitenta e quatro páginas numeradas de um a cento e oitenta e quatro e impressas frente e verso.

Os Árbitros

